

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

**RAINER BOMFIM**

**PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

# **EXTENSÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO:**

**DESAFIOS TECNOLÓGICOS E EXPERIÊNCIAS**

**EDITORA**



**EXTENSÃO  
EM DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO:  
DESAFIOS TECNOLÓGICOS E EXPERIÊNCIAS**

**RAINER BOMFIM  
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**EXTENSÃO  
EM DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO:  
DESAFIOS TECNOLÓGICOS E EXPERIÊNCIAS**



**LAVRAS  
2026**

© Editora UFLA 2026 by Rainer Bomfim, Pedro Henrique de Oliveira.

Este livro é de uso livre e gratuito e pode ser copiado ou em partes, desde que se cite a fonte. Qualquer dúvida ou informações, entre em contato conosco pelo e-mail: [editora@ufla.br](mailto:editora@ufla.br)

O conteúdo desta obra, além de autorizações relacionadas à permissão de uso de imagens e/ou textos de outro(s) autor(es), é de inteira responsabilidade do(s) autor(es) e/ou organizador(es).

Direitos de publicação reservados à Editora UFLA.

Impresso no Brasil - ISBN: 978-85-8127-164-4

## **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

Reitor: José Roberto Soares Scolforo

Vice-Reitor: Jackson Antônio Barbosa

Pró-Reitor de Extensão, Esporte e Cultura: Carlos Eduardo Silva Volpato

Diretora da Editora UFLA: Fernanda Gomes e Souza Borges

## **CONSELHO EDITORIAL**

Andréia da Silva Coutinho, Angélica Souza da Mata, Camila Souza de Oliveira Guimarães, Erick Darlisson Batista, Fernanda Gomes e Souza Borges, Flávio Meira Borém, Giancarla Aparecida Botelho Santos, Giovanna Rodrigues Cabral, Graziane Sales Teodoro, Ilsa do Carmo Vieira Goulart, Lucas Rezende Gomide, Maria das Graças Cardoso, Patrícia Aparecida Ferreira, Roney Alves da Rocha, Rony Antônio Ferreira, Zuy Maria Magriotis

## **EXPEDIENTE EDITORA UFLA**

Fernanda Gomes e Souza Borges (Diretora)

Damiana Joana Geraldo Souza

Elisângela Quintela Torquato

Késia Portela de Assis

Marco Aurélio Costa Santiago

Patrícia Carvalho de Moraes

Renata de Lima Rezende

Vítor Lúcio da Silva Naves

Revisão de português: Trindade Monografias

Revisão de referências: Trindade Monografias

Capa: Vívian Guedes Cordeiro

Ficha catalográfica elaborada pela Editora UFLA

Bomfim, Rainer.

Extensão em Direito Previdenciário: desafios tecnológicos e experiências / Rainer Bomfim, Pedro Henrique de Oliveira. - Lavras : Ed. UFLA, 2026.  
149 p. : il.

ISBN: 978-85-8127-164-4

DOI: <https://doi.org/10.60144/9788581271644>

1. Direitos sociais. 2. Acesso à justiça. 3. Extensão universitária.  
I. Bomfim, Rainer. II. Oliveira, Pedro Henrique de. III. Universidade Federal de Lavras. IV. Título.

CDD – 344.02

Ficha elaborada por Késia Portela de Assis (CRB 6/4449)



## **EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

Trevo Rotatório Professor Edmir Sá Santos, s/n. Campus Histórico da UFLA. Caixa Postal 3037,  
CEP 37.203-202 - Lavras/MG, Tel: (35) 3829-1532

E-mail: [editora@ufla.br](mailto:editora@ufla.br), Homepage: [www.editoraufla.com.br](http://www.editoraufla.com.br)

## DEDICATÓRIA

*Para todas as pessoas que acreditam  
na força da Universidade Pública como  
instrumento de transformação da  
sociedade.*

(Rainer Bomfim)

*A todos que cruzaram o meu caminho e,  
de algum modo, ajudaram a escrever esta  
história*

(Pedro Henrique de Oliveira)

# SUMÁRIO

|                                                                                                            |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| NOTA DOS AUTORES                                                                                           | 8  |
| APRESENTAÇÃO                                                                                               | 11 |
| PREFÁCIO                                                                                                   | 13 |
| 1. INTRODUÇÃO                                                                                              | 24 |
| 2. BARREIRAS TECNOLÓGICAS A PARTIR DA ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS AUTOMÁTICOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS | 26 |
| 2.2. Ondas de acesso à justiça                                                                             | 27 |
| 2.1.1. Ondas de acesso à justiça enquanto direito social                                                   | 28 |
| 2.2.2. <i>Global Access to Justice Project</i> e as novas ondas renovatórias                               | 31 |
| 2.2.3. 6ª Onda de acesso à justiça como a virada tecnológica processual                                    | 32 |
| 2.2.3.1. <i>Distinção entre o fenômeno da digitalização e automatização</i>                                | 35 |
| 2.1.3.2. <i>Aspectos de vulnerabilidade da 6ª Onda de acesso à Justiça</i>                                 | 37 |
| 2.3. Robô do INSS como elemento de vulnerabilização dos benefícios                                         | 40 |
| 2.4. Considerações finais                                                                                  | 43 |
| 3. INFORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO UM ELEMENTO DE VULNERABILIDADE GERACIONAL                            | 45 |
| 3.1. O panorama normativo da informatização no Brasil e sua aplicação no INSS                              | 47 |
| 3.2. O conceito de vulnerabilidade e suas modalidades digital e geracional                                 | 53 |
| 3.3. A legislação processual previdenciária e seus meios de concessão de benefícios                        | 56 |
| 3.4. Aportes conclusivos                                                                                   | 59 |

|                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4. VALORAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS’                   | 62  |
| 4.1. Uma contextualização geral da intervenção de terceiros no Código de Processo Civil de 2015                                  | 64  |
| 4.2. O <i>amicus curiae</i> no Direito Processual Brasileiro                                                                     | 66  |
| 4.3. Requisitos, poderes e peculiaridades do <i>amicus curiae</i> no ordenamento jurídico brasileiro                             | 69  |
| 4.3.1. Da natureza jurídica do <i>amicus curiae</i>                                                                              | 70  |
| 4.3.2. Dos interesses do <i>amicus curiae</i>                                                                                    | 71  |
| 4.3.3. Dos requisitos para atuar como <i>amicus curiae</i>                                                                       | 73  |
| 4.3.4. Dos poderes do <i>amicus curiae</i>                                                                                       | 76  |
| 4.4. Democratização do processo pelo <i>amicus curiae</i>                                                                        | 77  |
| 4.5. Análise de casos concretos do STJ em matéria previdenciária                                                                 | 79  |
| 4.5.1. A relação do <i>amicus curiae</i> na formação de precedentes previdenciários                                              | 79  |
| 4.5.2. Análise de casuísticas do STJ em matéria previdenciária                                                                   | 81  |
| 4.5.2.1. <i>Recurso Especial Nº 1.370.191 - RJ, de 2018</i>                                                                      | 82  |
| 4.5.4.2. <i>Recurso Especial nº 1.312.736/RS, de 2018</i>                                                                        | 83  |
| 4.5.2.3. <i>Recurso Especial nº 1.656.161 - RS, de 2021</i>                                                                      | 86  |
| 4.6. Aspiraões conclusivas a partir da análise empírica                                                                          | 89  |
| 5. EXPERIÊNCIA DE EXTENSÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DO PROGRAMA DE APOIO FISCAL, PREVIDENCIÁRIO E DE COMÉRCIO EXTERIOR | 92  |
| 5.1. O processo de implementação e criação do Núcleo de Apoio Fiscal como um projeto de extensão da Receita Federal do Brasil    | 94  |
| 5.2. A implantação do Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal na UFLA                                                                  | 97  |
| 5.3. Metodologia do PROAF-UFLA                                                                                                   | 100 |
| 5.4. Projetos desenvolvidos pelo PROAF-UFLA                                                                                      | 102 |
| 5.4.1. Núcleo de Apoio Fiscal e Contábil da UFLA                                                                                 | 102 |
| 5.4.2. Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal de Comércio Exterior (NAF-COMEX) da UFLA                                                | 104 |

|                                                                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.4.3. Núcleo de Apoio Fiscal - Assistências e Vulnerabilidade<br>(NAFAV-UFLA) _____                                                                                        | 105 |
| 5.5. Resultados coletivos do PROAF-UFLA _____                                                                                                                               | 108 |
| 6. PRÁTICA EXTENSIONISTA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO: RELATO DE<br>CASO DO NÚCLEO DE APOIO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO (NAF-PREV) ____                                            | 110 |
| 6.1. A experiência dos atendimentos previdenciários em atividades<br>extensionistas: análise dos atendimentos realizados entre 2024 a<br>2026 pelo NAF-Previdenciário _____ | 116 |
| 6.2. Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial como forma de<br>integração da pesquisa e extensão _____                                                                 | 122 |
| 6.2.1. I Seminário de Planejamento Patrimonial da UFLA _____                                                                                                                | 122 |
| 6.3. Oficina de prática jurídica em Benefícios Previdenciários como<br>integração de ensino e extensão no Curso de Direito da UFLA _____                                    | 124 |
| 6.4. Vinculação do NAF-PREV ao Programa Mulher Cidadã do Minis-<br>tério da Fazenda: a extensão como instrumento de promoção da<br>cidadania _____                          | 126 |
| 6.5. Ponderações conclusivas _____                                                                                                                                          | 128 |
| REFERÊNCIAS _____                                                                                                                                                           | 131 |
| POSFÁCIO _____                                                                                                                                                              | 147 |



## NOTAS DOS AUTORES

Este material é produzido a partir da Premiação de Extensão e Cultura de 2025. Assim, surge a possibilidade de publicação conjunta desse material com o intuito de ampliar as informações relativas às ações de extensão, bem como servir como um material de apoio para futuras atividades.

Este livro é fruto das articulações do Programa de Extensão em Apoio Fiscal, Previdenciário e de Comércio Exterior (PROAF) da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FCSA) e do grupo de pesquisa CNPq Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade (DEV) do Departamento de Direito, ambos vinculados à Universidade Federal de Lavras.

## AGRADECIMENTOS

Para a realização das atividades extensionistas, faz-se necessária a comunicação ativa e o estabelecimento do processo dialógico com o outro. Não existe atividade de extensão que esteja vinculada apenas a uma relação isolada. A nossa experiência extensionista foi construída a várias mãos, e aos autores deste livro coube o trabalho de sistematizar e estruturar os pressupostos que a fundamentam. Assim, passamos a agradecer nominalmente a quem é importante para a construção da nossa *práxis* extensionista.

À Profa. Juciara Alcântara Nunes que capitaneou e formou o time do NAF-UFLA. A sua liderança e motivação pelas atividades do projeto fazem parte do nosso propósito. A nossa prática extensionista foi marcada pela sua generosidade em receber os/as primeiros/as extensionistas do NAF e em criar os caminhos para a implementação e consolidação do PROAF.

Estendemos o agradecimento à coordenadora e ao coordenador da vertente fiscal do NAF, à Profa. Érica Suelen do Nascimento e ao Prof. Janderson Martins Vaz que nos brindam com a sua parceria e generosidade. Também agradecemos pelos esforços conjuntos engendrados na construção da estrutura do projeto.

Agradecemos aos/às alunos/as que participaram do Núcleo de Apoio Fiscal – Previdenciário, que é o motor das nossas atividades de extensão descritas nesse livro, citando nominalmente: Alice Siqueira; Augusto Furtado Cardoso; Bruno Oliveira Teodoro; Eduardo César Campos Coelho; Fernanda Izabel da Silva; Guilherme Andrade Lima; Isadora Ferreira Porto Lima; João Gomes Araújo; Júlia Almeida Pereira Santos; Lara Machado Mesquita; Laura Goulart Vaz de Mello; Laura Helena Nunes dos Santos; Lavínia Soares Ferreira; Letícia Cristina Silva Vitória; Luana Nascimento; Patrícia Gonçalves de Sena; Pedro Faria Freire; Rafaela Amorim Santos Costa e Vivian Guedes Cordeiro.

Reconhecemos o apoio institucional da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da UFLA, na pessoa do Professor Francisval de Melo Carvalho, e dos

Departamentos da unidade por acolherem a extensão do NAF-Previdenciário, em especial ao Departamento de Administração Pública que abriga atualmente as atividades do projeto com tanta generosidade e disponibilidade.

Também agradecemos à Receita Federal do Brasil pelo suporte técnico; à Editora UFLA pela oportunidade de publicação; e à UFLA pelo incentivo, financiamento e disponibilização de infraestrutura para nossas atividades.

## APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a obra *Extensão em Direito Previdenciário: desafios tecnológicos e experiências*, resultado do trabalho dos autores (pesquisadores e extensionistas comprometidos) na promoção dos direitos sociais e no fortalecimento da extensão universitária como dimensão essencial da formação acadêmica e da transformação da realidade.

Este livro é fruto das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Extensão em Apoio Fiscal, Previdenciário e de Comércio Exterior (PROAF), da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras (FCSA/UFLA), em estreita articulação com o Grupo de Pesquisa Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade (DEV), vinculado ao Departamento de Direito da UFLA e certificado pelo CNPq.

Esta obra representa a sistematização de experiências construídas a partir do diálogo permanente entre universidade e sociedade. Ao longo de suas páginas, o leitor encontrará reflexões que nasceram da prática extensionista, da pesquisa científica e do contato direto com cidadãos que enfrentam, cotidianamente, os desafios para acessar a proteção previdenciária em um contexto de crescente digitalização dos serviços públicos.

A transformação tecnológica promovida na administração previdenciária brasileira trouxe avanços importantes em termos de eficiência, celeridade e ampliação do acesso remoto aos serviços. Contudo, também revelou novas formas de vulnerabilidade social, especialmente entre pessoas idosas, trabalhadores informais, pessoas com deficiência, populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica e cidadãos com baixa inclusão digital. Nesse cenário, a universidade pública assume um papel estratégico ao produzir conhecimento comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e ao desenvolver ações extensionistas capazes de reduzir barreiras de acesso à informação e à justiça.

Os seis capítulos que compõem esta obra refletem essa perspectiva. Reúnem análises jurídicas e relatos de experiências extensionistas do PROAF, em especial do NAF-Previdenciário, que evidenciam como a integração entre

ensino, pesquisa e extensão potencializa a formação acadêmica e amplia o impacto social da universidade. As experiências desenvolvidas pelos autores demonstram que a extensão universitária não apenas aproxima estudantes da realidade concreta da população, mas também contribui para a construção de soluções inovadoras para problemas sociais complexos.

Outro aspecto que merece destaque é o caráter interdisciplinar da obra. As reflexões apresentadas evidenciam que os desafios do Direito Previdenciário extrapolam os limites da dogmática jurídica e exigem abordagens que integrem aspectos sociais, tecnológicos, econômicos e humanos.

Esta publicação também representa um importante registro institucional das ações desenvolvidas pelo PROAF e pelo Grupo DEV, demonstrando como projetos de extensão podem gerar impactos concretos na comunidade, ao mesmo tempo em que alimentam novas pesquisas, fortalecem a produção científica e qualificam a formação dos estudantes.

Esperamos que esta obra contribua para o debate acadêmico, inspire novas iniciativas extensionistas e estimule pesquisadores, profissionais do Direito, gestores públicos e estudantes a refletirem sobre os caminhos para a construção de uma proteção previdenciária cada vez mais acessível, inclusiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, agradecemos a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Que esta publicação seja não apenas um registro das experiências vividas, mas também um convite permanente ao diálogo entre universidade e sociedade, reafirmando a extensão universitária como instrumento de promoção da cidadania, da justiça social e da efetivação dos direitos fundamentais.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

**Francisval de Melo Carvalho**

Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Federal de Lavras  
Professor Titular do Departamento de Administração Pública  
Membro permanente do Programa de Pós-graduação em  
Administração da UFLA.

## PREFÁCIO

Imagine uma mulher de 71 anos, produtora rural e dona de casa, que cursou apenas até a segunda série do ensino fundamental. Depois de uma vida dedicada ao trabalho no campo, às atividades domésticas e ao cuidado com a família, ela perde o marido, aos 79 anos, e precisa lidar, ao mesmo tempo, com o luto, a insegurança financeira e a necessidade de requerer a pensão por morte.

Anos antes, seu marido havia precisado recorrer à assistência jurídica particular para conseguir a própria aposentadoria. Agora, viúva, ela se encontrava diante de normas, documentos, exigências administrativas e plataformas digitais que não compreendia e que não conseguiria utilizar sozinha. O direito poderia estar previsto na legislação, o benefício poderia ser devido, e o serviço poderia estar disponível. Ainda assim, entre a existência do direito e a possibilidade concreta de exercê-lo havia uma distância difícil de transpor sem orientação.

Essa é uma história real, aqui narrada sem nomes, localidade ou outros elementos que permitam identificar a pessoa atendida.

Foi por meio do atendimento prestado pelo Núcleo de Apoio Fiscal e Previdenciário da Universidade Federal de Lavras, o NAF-PREV, que ela recebeu o acolhimento e as orientações necessárias para compreender o procedimento, organizar a documentação e requerer a pensão por morte. Com esse apoio, conseguiu acessar o benefício previdenciário a que fazia jus. Aquilo que, sob uma perspectiva estritamente administrativa, poderia parecer apenas o preenchimento de formulários e o envio de documentos representava, para ela, proteção social, segurança financeira e a possibilidade de atravessar a viuvez com um pouco mais de dignidade.

Acompanhar de perto esse atendimento tornou ainda mais concreto, para mim, algo que sempre esteve no centro da extensão universitária: entre o direito formalmente reconhecido e sua efetiva realização existe, muitas vezes, uma distância que não pode ser percorrida sem informação, escuta, acolhimento e orientação. Para pessoas idosas, com baixa escolaridade, trajetórias

laborais informais, inserção no trabalho rural ou pouca familiaridade com as tecnologias, essa distância pode tornar-se quase intransponível.

A história relatada não é isolada. Ela representa, de modo particular, a realidade de muitas mulheres brasileiras que passaram grande parte da vida dedicadas ao trabalho rural, doméstico e de cuidado, frequentemente sem o devido reconhecimento econômico e previdenciário. Ao mesmo tempo, revela desafios vivenciados por pessoas com diferentes trajetórias profissionais, níveis de escolaridade, identidades, orientações sexuais e configurações familiares.

Mulheres, homens, pessoas LGBTQIAPN+, trabalhadores rurais e informais, pessoas idosas e integrantes de distintos arranjos familiares podem, diante da morte de alguém de quem dependiam, da incapacidade para o trabalho, da maternidade, da paternidade, da adoção ou de outras situações de vulnerabilidade, enfrentar simultaneamente o sofrimento emocional, a insegurança quanto à própria subsistência e um sistema administrativo cuja linguagem e procedimentos pouco dialogam com suas experiências, necessidades e possibilidades concretas.

Mais do que um conjunto de normas destinadas a disciplinar contribuições, requisitos e concessão de benefícios, o Direito Previdenciário representa um dos principais instrumentos de proteção das pessoas em momentos de maior vulnerabilidade. Falar de Previdência Social é, portanto, falar de dignidade humana, proteção social e responsabilidade coletiva pela garantia de condições mínimas de existência.

A efetividade desses direitos, contudo, não decorre apenas de seu reconhecimento formal. Entre a previsão normativa e o acesso concreto à proteção previdenciária existe um percurso frequentemente marcado pela complexidade da legislação, pela burocracia administrativa, pelas dificuldades informacionais e pelas desigualdades econômicas, sociais e educacionais. Nos últimos anos, a esse conjunto de obstáculos somaram-se os desafios decorrentes da digitalização dos serviços públicos e da crescente utilização de procedimentos automatizados na análise dos requerimentos.

A tecnologia trouxe avanços inegáveis, permitindo ampliar a escala dos atendimentos, reduzir determinadas limitações geográficas e facilitar o acesso a informações e serviços. Entretanto, sua implementação sem a devida consideração das condições concretas dos usuários também pode produzir novas formas de exclusão. A ausência de equipamentos adequados, a conexão precária, a baixa familiaridade com as tecnologias, a dificuldade de compreensão da linguagem institucional e as exigências documentais demonstram que a simples disponibilização de uma plataforma não assegura sua utilização autônoma, segura e consciente.

A essas dificuldades somam-se as transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema previdenciário brasileiro e estabeleceu novas regras permanentes, regras de transição e disposições transitórias (Brasil, 2019). As mudanças alcançaram requisitos de acesso, idades mínimas, tempos de contribuição, formas de cálculo e condições de concessão de diferentes prestações previdenciárias, exigindo dos segurados maior compreensão de sua trajetória laboral e contributiva.

Embora os efeitos da Reforma da Previdência alcancem amplos segmentos da população, as informações necessárias para compreender as mudanças e avaliar suas consequências não circulam de maneira uniforme. Para trabalhadores de baixa renda, com vínculos laborais descontínuos, inseridos na informalidade, com reduzida escolaridade ou sem acesso à orientação especializada, identificar a regra aplicável, conferir o histórico contributivo e reunir a documentação necessária pode representar um desafio adicional.

Não se trata, portanto, de afirmar que a Reforma da Previdência não alcance as classes social e economicamente menos favorecidas. Ao contrário, suas alterações incidem diretamente sobre as possibilidades de proteção desses trabalhadores. O que chega de maneira insuficiente ou desigual é o conhecimento necessário para compreender as novas regras, avaliar seus efeitos e adotar providências para preservar direitos. Quando uma reforma normativa não é acompanhada por políticas amplas de informação, orientação



e educação previdenciária, amplia-se a distância entre aqueles que podem obter assistência especializada e os que precisam interpretar sozinhos normas complexas, exigências documentais e procedimentos digitais.

Essas barreiras não são socialmente neutras. As trajetórias previdenciárias refletem desigualdades historicamente presentes no mercado de trabalho e na organização social do cuidado. As mulheres, especialmente aquelas de menor renda, frequentemente interrompem ou reduzem suas atividades remuneradas para assumir responsabilidades relacionadas ao cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas enfermas e outros integrantes da família. Em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21 horas e 36 minutos semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, enquanto os homens dedicaram 11 horas e 48 minutos. Essa distribuição desigual restringe a participação feminina no mercado formal, afeta a renda e compromete a continuidade das contribuições previdenciárias (IBGE, 2022).

A dimensão de gênero articula-se à desigualdade racial. Em 2021, a taxa de informalidade foi de 32,7% entre os trabalhadores brancos, de 43,4% entre os trabalhadores pretos e de 47% entre os trabalhadores pardos<sup>2</sup>. As mulheres negras encontram-se em posição particularmente vulnerável, pois vivenciam simultaneamente os efeitos da informalidade, da baixa remuneração e da sobrecarga do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado.

Essas desigualdades não atuam de forma isolada. A sobreposição entre gênero, raça, renda, escolaridade, idade e localização territorial produz diferentes condições de inserção laboral, manutenção das contribuições, obtenção de informações e utilização dos canais administrativos. Por essa razão, soluções que pressupõem usuários com os mesmos recursos e capacidades podem aprofundar as desigualdades existentes.

A proteção previdenciária também deve considerar a pluralidade das configurações familiares. Casais homoafetivos, pessoas LGBTQIAPN+ e integrantes de diferentes arranjos familiares podem enfrentar dúvidas, obstáculos documentais, práticas discriminatórias e insegurança quanto aos procedimentos relacionados à pensão por morte, à comprovação da união

estável, à adoção, ao salário-maternidade e às licenças parentais. No caso da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, o salário-maternidade pode ser concedido ao adotante, inclusive do sexo masculino, observados os requisitos legais. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito à licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício principal, a mãe não gestante faz jus ao período equivalente ao da licença-paternidade (Brasil, 2025). Mais recentemente, a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, regulamentou a licença-paternidade e instituiu o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social (Brasil, 2026).

Essas transformações evidenciam que a proteção à parentalidade não pode ser interpretada exclusivamente a partir de um único modelo familiar. Sua efetividade exige não apenas o reconhecimento jurídico dos direitos, mas também informação acessível, procedimentos claros e canais administrativos preparados para acolher distintas configurações familiares sem discriminação.

A escolaridade constitui outro elemento decisivo. A linguagem previdenciária reúne conceitos jurídicos, registros contributivos, cálculos e exigências documentais que podem dificultar a compreensão e a realização dos procedimentos, inclusive entre pessoas habituadas ao uso cotidiano da internet. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua ajudam a dimensionar essa desigualdade. Em 2025, 90,5% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram a internet no Brasil. Entretanto, entre as pessoas sem instrução, essa proporção foi de apenas 50,1%, enquanto entre aquelas com ensino superior completo, os números alcançaram 97,4%. Entre as pessoas com 60 anos ou mais, o percentual foi de 74,5%. Dos idosos que não utilizaram a internet, 66,5% apontaram como principal motivo o fato de não saberem utilizá-la (IBGE, 2026).

Os dados demonstram que conectividade não equivale à inclusão digital. O acesso efetivo aos serviços previdenciários também depende de habilidades para interpretar informações, utilizar plataformas, reunir documentos e acompanhar procedimentos, bem como da existência de apoio adequado aos usuários.

É diante da sobreposição dessas desigualdades que a extensão universitária adquire especial relevância, ao aproximar o conhecimento técnico das pessoas que encontram maiores obstáculos para compreender e exercer seus direitos.

É nesse contexto que se insere a obra *Extensão em Direito Previdenciário: desafios tecnológicos e experiências*, de Rainer Bomfim e Pedro Henrique de Oliveira. A publicação decorre da Premiação de Extensão e Cultura, na categoria Comunicação Pública da Ciência, concedida em 2025, e resulta das articulações entre o Programa de Extensão em Apoio Fiscal, Previdenciário e de Comércio Exterior da Universidade Federal de Lavras, PROAF-UFLA, e o grupo de pesquisa Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade. Esta produção tem como propósito ampliar as informações sobre as ações extensionistas e servir como material de apoio para futuras atividades.

Com esse propósito, o livro reúne estudos e experiências relacionados ao Direito Previdenciário e à extensão universitária, transitando por temas como os indeferimentos automáticos de benefícios previdenciários, as ondas de acesso à justiça, a distinção entre digitalização e automatização, a informatização da proteção previdenciária e as vulnerabilidades sociais e digitais associadas a esses processos.

A obra também dedica espaço à análise da participação de entidades previdenciárias como *amicus curiae* em processos judiciais e à apresentação das experiências desenvolvidas no âmbito do PROAF-UFLA. Os capítulos finais registram a trajetória e as ações do NAF-PREV nos anos de 2024, 2025 e 2026, bem como iniciativas de integração entre ensino, pesquisa e extensão, a exemplo do Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial, da Oficina de Prática Jurídica em Benefícios Previdenciários e da vinculação ao Programa Mulher Cidadã do Ministério da Fazenda.

Para mim, essa aproximação entre reflexão jurídica e experiência extensionista confere especial significado à obra. Ao lado de temas que ajudam a compreender os desafios contemporâneos do Direito Previdenciário, o livro registra práticas construídas no cotidiano da universidade, no contato com

estudantes, instituições públicas e pessoas que procuram orientação. São experiências que revelam como o conhecimento acadêmico pode ultrapassar os limites da sala de aula e adquirir sentido concreto quando colocado a serviço da sociedade.

A leitura desses capítulos também permite reconhecer que a extensão universitária não se realiza de forma abstrata. Ela se constrói nos atendimentos, nas capacitações, nas parcerias institucionais, nas dúvidas apresentadas pela comunidade e no envolvimento de estudantes e professores dispostos a transformar conhecimento em ação. É justamente essa dimensão concreta, humana e coletiva que torna tão importante o registro da trajetória do NAF-PREV e das iniciativas desenvolvidas no âmbito do PROAF-UFLA.

Acompanhar a formação e o desenvolvimento desse programa permite-me reconhecer, de maneira muito particular, a importância das ações apresentadas nesta obra. A construção do PROAF-UFLA nasceu da convicção de que a universidade pública deve estar aberta à sociedade e comprometida com a utilização do conhecimento em favor das pessoas. Essa convicção ganhou ainda mais força diante de uma realidade que sempre nos inquietou: a distância existente entre a população e a compreensão de matérias tributárias, previdenciárias e de comércio exterior.

São áreas marcadas por normas extensas, linguagem especializada, procedimentos técnicos, sistemas digitais, siglas, documentos e alterações legislativas e administrativas frequentes. Sua complexidade pode desafiar até mesmo pessoas com maior escolaridade ou familiaridade com os serviços públicos. Para cidadãos que não dispõem de acompanhamento profissional, recursos financeiros ou acesso a informações confiáveis, ela pode representar um obstáculo concreto ao cumprimento de obrigações, à regularização de atividades econômicas ou ao exercício de direitos.

No campo tributário, uma orientação adequada pode auxiliar uma pessoa física, um microempreendedor individual, uma organização da sociedade civil ou um pequeno produtor rural a compreender suas obrigações e evitar irregularidades. Na área previdenciária, pode contribuir para que um

trabalhador conheça seu histórico contributivo, identifique inconsistências e compreenda as condições de acesso aos benefícios. No comércio exterior, pode ampliar o acesso de pequenos negócios, produtores e microempreendedores a informações, procedimentos e oportunidades de inserção internacional que, muitas vezes, são percebidos como distantes de suas realidades.

Foi diante desse desafio que o PROAF-UFLA passou a ser concebido não apenas como um programa de atendimento, mas também como um espaço permanente de aproximação entre o conhecimento técnico e a realidade social. Sua atuação desenvolve-se por meio da prestação gratuita de orientações e serviços à comunidade e da transferência de conhecimento, realizada por meio de capacitações, oficinas, palestras, materiais educativos e outras ações formativas. Essas frentes são inseparáveis: cada atendimento revela necessidades de formação, e cada ação de capacitação amplia a autonomia das pessoas para compreender as normas e os procedimentos que afetam suas vidas.

O propósito não é apenas responder a uma dúvida pontual ou auxiliar na utilização de determinada plataforma. Busca-se contribuir para que as pessoas estejam mais preparadas para tomar decisões, cumprir suas obrigações e exercer seus direitos. A informação, quando traduzida de forma acessível e compartilhada de maneira responsável, deixa de ser privilégio de poucos e passa a funcionar como instrumento de cidadania.

Desde os primeiros passos do PROAF-UFLA, almejamos construir um ambiente em que estudantes pudessem aprender com situações reais, professores pudessem transformar conhecimento em ação e a comunidade encontrasse acolhimento, informação segura e caminhos para enfrentar suas demandas.

É precisamente nesse movimento que reconheço uma das razões mais profundas do meu entusiasmo pela extensão universitária. Ver uma dúvida ceder lugar à compreensão, uma insegurança transformar-se em possibilidade de ação e um conhecimento produzido na universidade alcançar concretamente a vida das pessoas confere sentido ao trabalho acadêmico. É nesse encontro entre conhecimento, formação e serviço à sociedade que o PROAF-UFLA se

torna, para mim, muito mais do que um programa institucional: torna-se uma experiência viva de universidade, cidadania e transformação social.

A criação do NAF-PREV ampliou essa missão. Por meio dele, tornou-se possível oferecer orientação em uma área na qual as dúvidas são frequentes e as consequências da desinformação podem ser especialmente graves. As atividades desenvolvidas demonstram que muitas pessoas não necessitam, inicialmente, de intervenção judicial. Necessitam ser ouvidas, compreender os procedimentos, organizar seus documentos, conhecer seus direitos e identificar os caminhos institucionais adequados para a solução de suas demandas.

A experiência relatada na abertura deste prefácio materializa essa missão. A relevância do NAF-PREV não se mede apenas pelo número de orientações realizadas ou de requerimentos encaminhados. Ela também se manifesta na tranquilidade de quem finalmente compreende um procedimento, na autonomia de quem passa a conhecer seus direitos e na segurança de quem encontra apoio para acessar uma proteção indispensável à própria subsistência.

Para os estudantes, essa experiência tem valor formativo incomparável. O contato com situações reais permite compreender que o Direito não se resume à leitura da legislação ou à interpretação abstrata de conceitos. Cada atendimento apresenta uma história, uma necessidade e uma realidade social específica. Nesse processo, os estudantes desenvolvem conhecimentos técnicos, mas também aprendem a ouvir, comunicar, acolher e reconhecer as diferentes formas de vulnerabilidade.

A extensão universitária revela, assim, sua natureza dialógica. A universidade não apenas compartilha conhecimentos com a comunidade: também aprende com ela, reformula suas perguntas, identifica novos problemas de pesquisa e revê suas práticas. Quando ensino, pesquisa e extensão se integram, potencializam a formação dos estudantes, qualificam a produção científica e ampliam a contribuição social da instituição.

Ao registrar as atividades realizadas pelo NAF-PREV nos anos de 2024, 2025 e 2026, esta obra preserva a memória de um trabalho coletivo e possibilita que suas experiências sejam conhecidas, analisadas e aperfeiçoadas. As oficinas

de prática jurídica, os estudos sobre planejamento patrimonial, as ações de atendimento e a vinculação com programas voltados a públicos em situação de vulnerabilidade oferecem elementos capazes de inspirar outras instituições de ensino a desenvolver iniciativas semelhantes, adaptadas às necessidades de seus territórios e comunidades.

Rainer Bomfim e Pedro Henrique de Oliveira assumem, nesta obra, o importante trabalho de sistematizar experiências construídas coletivamente e compartilhá-las com estudantes, professores, pesquisadores, extensionistas e profissionais interessados no Direito Previdenciário e na extensão universitária. Ao fazerem isso, contribuem para que a trajetória do NAF-PREV e as iniciativas desenvolvidas pelo PROAF-UFLA ultrapassem seu contexto de origem e dialoguem com outras instituições e experiências.

Esta publicação será especialmente útil para estudantes, professores, pesquisadores, profissionais do Direito, coordenadores e integrantes de outros Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal, bem como para servidores públicos e dirigentes da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social. Também se destina a gestores universitários e participantes de projetos de extensão desenvolvidos por instituições públicas e privadas.

Aos interessados no Direito Previdenciário, a obra apresenta estudos relacionados a questões jurídicas, tecnológicas e sociais. Aos extensionistas, oferece o registro de experiências que podem auxiliar na organização e no desenvolvimento de ações voltadas à comunidade. Aos gestores e agentes públicos, evidencia possibilidades de diálogo e cooperação entre instituições públicas, universidades e sociedade.

Ao sistematizar a experiência do NAF-PREV da UFLA, o livro contribui, ainda, para fortalecer a atuação do braço previdenciário no âmbito da Rede NAF. A incorporação dessa dimensão amplia as possibilidades de atuação dos Núcleos e favorece uma compreensão integrada da cidadania, da proteção social e do acesso aos serviços públicos.

O fortalecimento do braço previdenciário na Rede NAF não representa afastamento de sua vocação fiscal e contábil. Ao contrário, reconhece que as

demandas apresentadas pela população são frequentemente interligadas. Questões tributárias, contributivas, trabalhistas, patrimoniais e previdenciárias não aparecem, na vida concreta, em compartimentos isolados. A atuação integrada permite oferecer orientação mais ampla e compatível com as necessidades das pessoas atendidas.

Nesse processo, a cooperação entre a Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social, as instituições de ensino e os demais parceiros pode qualificar a formação dos estudantes, ampliar a circulação de informações confiáveis e aproximar a população das instituições responsáveis pela concretização de seus direitos. A experiência registrada nesta obra demonstra que o espaço universitário pode funcionar como ponto de apoio, orientação, formação e construção de cidadania.

É com alegria e profundo respeito pelo trabalho desenvolvido que prefacio esta obra. Que sua leitura contribua para a formação de profissionais mais atentos às dimensões humanas do Direito Previdenciário, para o fortalecimento de práticas extensionistas comprometidas com a transformação social e para a construção de serviços públicos cada vez mais acessíveis e inclusivos.

Que estas páginas inspirem novas reflexões, parcerias e iniciativas. Sobretudo, que reafirmem a importância de uma universidade que pesquisa, ensina, acolhe, aprende e transforma.

Lavras, 15 de julho de 2026.

**Juciara Nunes de Alcântara**

Coordenadora do Núcleo de Apoio Fiscal-Comércio Exterior da UFLA

Coordenadora Adjunta do Programa em Apoio Fiscal,

Previdenciário e de Comércio Exterior da UFLA (PROAF-UFLA)

Professora Adjunta do Departamento de Administração da UFLA.

Membro permanente do Programa de Pós-graduação em Administração da UFLA



# 1. INTRODUÇÃO

Debater a extensão como instrumento de direitos sociais nunca pode ser pensado no singular. Sempre no plural. A práxis extensionista requer o reconhecimento de que a outra pessoa é sujeita ativa desse processo (Freire, 1967). Nesse processo dentro das ciências sociais, supera-se a dicotomia moderna das ciências duras de sujeito-objeto e instala-se a relação entre pessoas participantes, que estão ali em um processo de troca mútua de conhecimento e saber.

Para essa obra considera-se a extensão em Direito Previdenciário como um processo de atendimento, efetivação de direitos, reflexão e ação das pessoas envolvidas sobre o mundo para transformá-lo. Descarta-se qualquer lógica de atendimento formal. Preocupa-se com aquela relação que se estabelece. A práxis é, e se torna, um movimento dialético e dialógico entre a ação, o pensamento e a reflexão (Freire, 1994). Esse material está imbricado nos desafios de apresentar as experiências que cercam as atividades de extensão universitária, especialmente quando se consideram as barreiras tecnológicas. Para isso, são divididos em dois momentos.

Inicialmente, apresenta-se um acúmulo de pesquisas sobre as limitações dentro dos atendimentos vinculados aos benefícios sociais. Foram trazidas discussões em relação à análise de benefícios previdenciários por robôs, à informalização das ações relacionadas ao atendimento previdenciário e, por fim, às demandas coletivas que têm a participação de entidades coletivas que estão atuando na defesa de direitos previdenciários.

A segunda parte, por sua vez, tem a finalidade de tratar de dados quantitativos, metodologia, equipe, estrutura organizacional e da experiência prática de como a extensão em Direito Previdenciário junto à Universidade

Federal de Lavras é conduzida. Para isso, analisam-se os dados do projeto de extensão dos projetos que fazem parte do Programa de Extensão em Apoio Fiscal, Previdenciário e de Comércio Exterior, com especial destaque para o Núcleo de Apoio Fiscal – Previdenciário (NAF-PREV-UFLA) no período de 2024 a 2026. Essa parte é especialmente relevante, pois, de alguma forma, consegue-se demonstrar que a atual informatização previdenciária produz um processo de exclusão daquelas pessoas que precisam de acesso aos direitos previdenciários. Então, a universidade pública, por meio dos seus projetos, não como substitutiva da autarquia previdenciária, assume um papel de construção desse serviço público e de efetivação de direitos sociais.

## 2. **BARREIRAS TECNOLÓGICAS: INDEFERIMENTOS AUTOMATIZADOS PELO ROBÔ DO INSS COMO OBSTÁCULO NO ACESSO À JUSTIÇA**

Para iniciar as discussões, investiga-se se o sistema automatizado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um obstáculo no acesso à justiça nas demandas previdenciárias. Essa investigação toma como base o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social de outubro de 2023, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), que avaliou os processos de automação na análise de benefícios implementados pelo robô do INSS.

Neste relatório, a CGU identificou que, em 2022, aconteceu um aumento de mais de quatro vezes no número de indeferimentos automáticos de benefícios do INSS, em especial aqueles que protegem pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como o salário-maternidade e o requerimento de aposentadoria por idade urbana ou tempo de contribuição (Brasil, 2023). Evidenciou-se, ainda, que o processo de automação ampliado pela criação do INSS Digital tem demonstrado um risco significativo para seus usuários. Risco esse que motiva a hipótese desta pesquisa, que é averiguar se o robô do INSS analisa superficialmente os requerimentos submetidos e realiza um indeferimento massivo, o que representaria uma violação do direito ao acesso à justiça (Brasil, 2023).

Neste momento, aportam-se para a discussão os estudos sobre a 6ª Onda de acesso à justiça. Esta estrutura-se no emprego de uma série de recursos tecnológicos nos atos processuais, como a digitalização, a automação e a transformação (Nunes, 2022, p. 122). A sexta onda busca promover o acesso à “justiça digital”, facilitando e simplificando procedimentos. No entanto, o uso massivo de meios tecnológicos no Judiciário brasileiro pode, em contrapartida ao seu objetivo, agravar o acesso à justiça, sendo esse o ponto de questionamento dessa pesquisa: se a análise automática de requerimentos pelo sistema do INSS que visa fomentar o acesso à justiça está, na prática, criando ou reforçando formas de discriminação de sujeitos vulneráveis no Brasil.

Essa discussão será realizada em quatro tópicos. Em primeiro momento, há o estudo da construção das Ondas Renovatórias de acesso à justiça e da forma como essas podem ser valorizadas enquanto um direito social. Em seguida, a pesquisa direciona-se à explicitação do que consiste a 6ª Onda de acesso à justiça, além de diferenciar a automatização da digitalização para fins de requerimento junto ao INSS, bem como destacar os empecilhos que envolvem o uso da tecnologia nos sistemas jurídicos brasileiros. No mais, em último momento, pretende-se avaliar se o robô do INSS é um elemento de vulnerabilização daqueles que precisam de proteção junto à seguridade social a partir da análise dos Relatórios da Controladoria-Geral da União sobre as atividades automatizadas utilizadas por essa instituição.

## **2.1. Ondas de acesso à justiça**

Em relação às ondas de acesso à justiça, percebe-se que foram difundidas pela obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), sendo qualificadas como formas de superação de barreiras que dificultam o acesso a direitos mínimos pelas pessoas à época. Então, nesta seção, passa-se à discussão de tal movimento.

### 2.1.1. Ondas de acesso à justiça enquanto direito social

O acesso à justiça enquanto um “direito” tornou-se relevante a partir da metade do século XX, quando diversas nações estabeleceram fundamentos que deveriam compor uma sociedade democrática e justa (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse cenário, durante o Projeto Florença na década de 70, pesquisou-se como o acesso à justiça se estruturou ao redor do mundo, nomeando tais movimentos como “ondas renovatórias” (Cappelletti; Garth, 1988). Já no Brasil, a obra conhecida como acesso à justiça ganhou repercussão com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988, que proibiu o afastamento de qualquer demanda da apreciação do Judiciário e tornou o acesso à justiça uma garantia constitucional.

Desta forma, mesmo não estando normatizado no art. 6º da CFRB/88, que rotula os direitos sociais do povo brasileiro, o acesso à justiça também se destaca enquanto um direito fundamental para uma vida digna enquanto cidadão, assim como o direito à saúde, à educação, à segurança, entre outros (Almeida, 2012). Restou positivado o acesso à justiça como o direito humano primordial e o mais básico desses, ou seja, um direito-garantia necessário para a proclamação e promoção dos demais direitos fundamentais (Almeida, 2012, p. 44), bem como um direito imprescindível para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Em uma sociedade cujos índices de complexidade, bem como o rol de direitos individuais, se ampliam de maneira progressiva, ter a alternativa de recorrer às instituições jurídicas enquanto alternativa para solucionar um conflito é fundamental para manter a cooperação entre as pessoas (Orsine; Lara, 2017). Essa alternativa não apenas promove maior segurança jurídica aos polos litigantes no que se refere à decisão imparcial a ser declarada, como também evita a autotutela de direitos por quem se sente prejudicado pela atitude de outrem e poderia tentar impor sua vontade sobre a dos demais pelo emprego da força física, moral ou econômica (Ferraresi; Moreira, 2013, p. 345), prática esta reconhecida como rudimentar e ultrapassada.

Ao dispor do termo “acesso à justiça”, é necessário evitar a análise restrita do art. 5º, inciso XXXV da CFRB/88, posto que, diante da ocorrência de lesão ou ameaça de direito, a parte lesada não necessariamente precisa recorrer única e exclusivamente ao poder Judiciário, haja vista que, na tentativa de alcançar uma solução pacífica para aquela disputa, aquela parte tem uma série de métodos estatais e privados capazes de reconhecer seus direitos (Sadek, 2014, p. 57), com destaque para os métodos de autocomposição, como mediação e conciliação, os quais podem ou não derivar da ingerência do Estado. Desta forma, essa dimensão ampliada de satisfação de direitos e garantias viabiliza o acesso a uma ordem jurídica mais justa, bem como um acesso não apenas formal, mas também material à justiça. (Orsine; Lara, 2017, p. 82).

Ademais, explicitado o fato de que o direito social de acesso à justiça influencia a efetivação dos demais direitos fundamentais, é possível discutir as ideias defendidas por cada uma das ondas renovatórias formuladas por Cappelletti e Garth, tendo sido as três primeiras delas estipuladas a partir de diferentes barreiras que dificultavam a realização da justiça. Além de objetivarem, de maneira genérica, a consagração de uma “cultura técnico-democrática” em lugar da então enraizada “cultura técnico-burocrática” dos Sistemas de Justiça (Iwakura, 2021, p. 76).

A primeira onda de acesso à justiça visava superar a barreira de ordem econômica, buscando viabilizar então o acesso ao sistema judiciário pelos agentes hipossuficientes (Cappelletti; Garth, 1988), garantindo a eles uma assistência jurídica gratuita e integral e afastando a incidência de um regime de custas processuais altamente discriminatório e que privilegiava uma classe abastada financeiramente entre os litigantes (Iwakura, 2021). Há de se destacar ainda que a hipossuficiência, ou insuficiência econômica, corresponde a apenas um dos vieses da vulnerabilidade processual, definida como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária” (Tartuce, 2012, p. 184), existindo outras razões de vulnerabilidade a serem sanadas por ondas posteriores de acesso à justiça.

Já em relação à segunda onda, ela estava direcionada ao afastamento do caráter predominantemente individualista dos processos judiciais que tramitam nos tribunais (Netto; Hippertt, 2021), buscando, portanto, a implementação de um sistema processual capaz de promover o atendimento de demandas coletivas e difusas, com ênfase na defesa dos direitos do consumidor e na preservação do meio ambiente (Nunes; Malone, 2023).

A terceira onda de acesso à justiça, seu principal óbice a ser superado, correspondia a elementos jurídicos que provocavam entraves processuais. Logo, esta onda renovatória passou a estimular a redução da morosidade e das custas processuais, implementando meios de resolução de conflito mais rápidos e simplificados, inclusive os que não ocorressem no Judiciário. Nota-se que a terceira onda visava alcançar o fenômeno da “desburocratização” dos processos, de forma a torná-los mais céleres e eficazes (Cappelletti; Garth, 1988).

Introduzido as três primeiras ondas de acesso à justiça, salienta-se que o planejamento de tais movimentos foram pautados nas sociedades pertencentes à Europa Ocidental, sofrendo, por consequência, alterações conceituais e práticas nos diferentes países que buscaram aplicar as ferramentas necessárias para garantir o direito de acesso à justiça (Bomfim; Bahia, 2021), como o caso do Brasil, que, em relação à terceira onda, ainda apresenta um sistema judiciário moroso e com exigências de métricas de produção (Lima, 2023), principalmente em razão da cultura do litígio. Percebe-se que esta alta litigiosidade, dentre outros motivos, originou no país um volume superlativo de processos que recorrentemente é citado como sinônimo da “crise” e da explosão de litígios, fenômenos que, conectado à morosidade processual, promovem a descrença do cidadão no que se refere à prevalência da lei e nas instituições encarregadas de sua aplicação (Sadek, 2014).

Assim, faz-se necessário entender os contornos do acesso à justiça no Brasil e também entender os novos movimentos de acesso, sem considerar que os desafios das ondas de acesso anteriores foram superados (Bomfim, 2024). O que será analisado na próxima seção.

### 2.1.2. *Global Access to Justice Project* e as novas ondas renovatórias

Após a apresentação das três primeiras ondas de acesso à justiça, observou-se sua insuficiência para satisfazer todas as complexidades das demandas judiciais que eclodiram a partir do século XXI ao redor de todo o mundo, sobretudo no que se refere ao já mencionado aumento de processos ajuizados no Poder Judiciário e à morosidade para solucioná-los (Global Access to Justice Project, 2024).

Em consequência dos referidos fenômenos, Bryant Garth e diversos outros pesquisadores que participaram do Projeto Florença desenvolveram o estudo intitulado *Global Access to Justice Project* (2024), dotado de tendências e dificuldades atuais relacionadas à promoção do direito de acesso à justiça. Há de se ressaltar que esse novo projeto dispõe de ferramentas de pesquisa particularmente mais avançadas em comparação com a pesquisa original da década de 70, o que permite aos envolvidos utilizarem uma abordagem teórica e geográfica mais abrangente, captando informações de diferentes movimentos de acesso à justiça em sociedades distintas (Global Access to Justice Project, 2024), não se restringindo mais ao contexto europeu.

O novo projeto de acesso à justiça propôs, até a data desta pesquisa, a proposição de quatro novas ondas renovatórias. Logo, a quarta onda, criada pelo jurista australiano Kim Economides (1999), destacou as dimensões éticas e o acesso dos advogados à justiça, transferindo o foco das reflexões sobre o cliente dos serviços jurídicos para os responsáveis por ofertá-los, abrangendo “o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; e, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça” (Economides, 1997, p. 73). Em relação à quinta onda renovatória, esta abordou a temática da internacionalização das questões jurídicas, com ênfase na proteção dos direitos humanos (Global Access to Justice Project, 2024), relacionando-se com importantes convenções internacionais, como a Carta de São Francisco da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.



No que tange à sexta onda renovatória de acesso à justiça, foco desta pesquisa, pauta-se na implementação de novas tecnologias nos sistemas judiciários, com o intuito de promover o acesso à “justiça digital”, facilitando e simplificando procedimentos (Nunes; Paolinelli, 2021).

Por fim, a sétima e última onda de acesso à justiça objetiva reduzir a desigualdade racial e de gênero nos sistemas de justiça, valendo-se no Brasil, principalmente, da Resolução nº 492 de 17 de março de 2023, que tornou obrigatória a observação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Poder Judiciário, o qual passa a incidir diretamente sobre a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro vigente, a fim de materializar direitos e, principalmente, responsabilizar sujeitos que reproduzam qualquer forma de discriminação racial (Brasil, 2023). Além disso, tem-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero que foi instituído pela Portaria CNJ nº 27 de 2021. Os questionamentos decorrentes desta onda de acesso à justiça são as condições basais e estruturais do sistema de justiça como uma forma de replicação de discriminações estruturais (Bomfim; Bahia, 2021).

Então, a partir da análise das ondas de acesso à justiça, pode-se concluir que, desde sua origem no Processo Florença, o escopo de atuação de tais ondas se expandiu de forma perceptível em vários locais do mundo, alcançando uma pluralidade de focos de operação que ultrapassam os limites físicos do sistema judiciário enquanto instituição provedora da justiça.

### **2.1.3. 6ª Onda de acesso à justiça como a virada tecnológica processual**

Nesta seção, objetiva-se estudar a sexta onda renovatória de acesso à justiça em perspectiva. Esta representa um fenômeno inovador no sistema judiciário brasileiro, tendo a promessa de viabilizar o acesso à justiça a uma maior gama da população nacional por meio da implementação de recursos tecnológicos em diversas etapas processuais.

O emprego dos meios tecnológicos na resolução de litígios representa um fenômeno imprescindível em um mundo cada vez mais digitalizado e artificial (Iwakura; Viana, 2022), visto que a tecnologia contém um potencial considerável no desenvolvimento e avanços nos trâmites processuais de forma a torná-lo mais democrático, promovendo a resolução mais célere e menos onerosa dos litígios, além de tornar os serviços prestados pelo Judiciário mais acessível ao cidadão (Nunes; Paolinelli, 2021), revelando-se enquanto uma ferramenta indispensável para a promoção do acesso à justiça enquanto direito social.

Em que pese a sexta onda ter sido teorizada pelos autores do *Global Access to Justice Project* apenas em 2024, o Poder Judiciário brasileiro há tempos já tem migrado gradativamente para um sistema integralmente eletrônico, tendo como marco legal basilar a Lei nº 11.419/2006, responsável por disciplinar a informatização dos processos judiciais nacionais (Brasil, 2006). Além disso, o principal programa de controle de tramitação e padronização de dados e informações utilizado no sistema judiciário do Brasil (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2013), conhecido como Processo Judicial Eletrônico - Pje - foi inicialmente normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 185 de 2013, tendo sofrido diversas alterações posteriores para promover seu aperfeiçoamento.

Há de se destacar ainda que a aplicação de meios tecnológicos nas instituições de justiça do país foi impulsionada a partir de 2019 em decorrência da pandemia da Covid-19, transformando a tecnologia em um fator determinante para que não ocorresse a interrupção da prestação jurisdicional ou da oferta de serviços públicos fundamentais à sociedade, sem maiores prejuízos aos jurisdicionados (Iwakura, 2021). Portanto, a digitalização, fase inicial da sexta onda de acesso à justiça, mostrou-se como uma alternativa conveniente à pretendida continuidade das relações sociais, comerciais e jurídicas no país (Minami; Pais, 2021), preservando o acesso à justiça durante esse período tempestuoso.

Inclusive, o ritmo da automatização judiciária transcende para além desse período pandêmico no Brasil, fato comprovado pela execução do “Programa Justiça 4.0” a partir de 2020, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em parceria com tribunais superiores brasileiros e que tem como objetivo tornar o sistema judiciário brasileiro mais acessível à sociedade ao disponibilizar novas tecnologias, bem como “impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis” (CNJ, 2025, online).

Ademais, o Poder Judiciário brasileiro se adequa à sexta onda de acesso à Justiça, visando concretizar o fenômeno da Justiça 100% Digital e a ampliação dos Núcleos de Justiça 4.0, os quais não têm sede fixa e permitem a tramitação processual por meio inteiramente digital, realizando audiências por videoconferência e dispensando a presença física das partes e de seus representantes, além de terem jurisdição para além de limitações territoriais a depender do conteúdo da demanda (Nunes; Malone, 2023). Acrescenta-se que a implementação desse sistema 100% digital transformará a forma como as pessoas magistradas e as partes realizam a gestão e organização de processos, possibilitando maior eficiência e celeridade na movimentação e resolução de litígios, sobretudo aqueles de natureza repetitiva ou coletivos, nos quais “a massificação e a enorme quantidade de casos gera um fluxo de trabalho gigantesco para o Poder Judiciário (Cabral, 2022).

Outro aspecto sobre a sexta onda de acesso à justiça refere-se ao fato de que a incorporação da tecnologia no sistema processual brasileiro também está vinculada à tentativa política de reduzir a chamada hiperlitigância suportada pelo Poder Judiciário nos últimos anos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Resolução nº 125 de 2010, incrementou na seara jurídica vias de incentivo à resolução de conflitos por meios alternativos, como a mediação e a conciliação.

A sexta onda de acesso à justiça está estritamente ligada às plataformas de *Online dispute resolution* (ODR's), que consistem em formas de resolução

de conflitos judiciais extrajudiciais realizadas em ambiente virtual, completo ou parcialmente, tendo sido projetadas para propiciar ambientes favoráveis ao diálogo direto ou intermediário, bem como incentivar a realização de acordos entre as partes (Nunes; Paolinelli, 2021), prezando sempre pela liberdade de negociação entre os envolvidos e pela dispensa de burocracia excessiva (Lima, 2023).

Observa-se que, conforme ocorre o desenvolvimento tecnológico do país, o sistema judiciário é inserido progressivamente em uma “realidade digital” essencial para a continuidade da prestação jurisdicional, o que apenas demonstra como o processo de informatização é um atributo relevante ao aumento da produtividade dos tribunais (Teixeira; Costa, 2022). Logo, a tecnologia, quando empregada de maneira correta, tem se mostrado capaz de democratizar e redistribuir o acesso à justiça no país, bem como gerir de forma adequada as demandas apresentadas frente ao Judiciário (Nunes; Paolinelli, 2021).

#### *2.1.3.1. Distinção entre o fenômeno da digitalização e automatização*

Discute-se a diferença entre os termos de digitalização e automatização que, por diversas vezes, no senso comum e em documentos técnicos, são utilizados como sinônimos.

Dierle Nunes (2022) aponta que os meios tecnológicos passaram a integrar os atos processuais gradativamente em razão da conclusão de fases, sendo elas: a digitalização, a automação e, por fim, a transformação, sendo esta última etapa responsável por criar institutos e novas formas mais adequadas de dimensionamento dos conflitos, alternativas estas que ainda não são passíveis de mensuração no Brasil.

Entretanto, em relação às demais fases, a digitalização, ou virtualização, dos processos pode ser compreendida como “a conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital”, bem como previsto no art.

2º, inciso III, da Resolução 429/2022 do CNJ, a qual “Estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário” (CNJ, 2022). Logo, desde a implementação do Pje no Brasil pela resolução 185/2013 do CNJ, o sistema judiciário brasileiro tem passado por uma digitalização massiva de seus autos processuais (Nunes; Paolinelli, 2021), com o intuito de facilitar seu manejo e permitir sua tramitação, quando possível, exclusivamente por meios eletrônicos, estando atualmente, em termo de formação da Justiça 100% Digital, em estado consideravelmente avançado (Nunes, Paolinelli, 2024).

A digitalização promove uma série de benesses ao andamento processual. Além de dispensar a necessidade de transporte físico dos autos processuais, as partes e seus representantes têm maior facilidade de acesso a informações pertinentes de acordo com sua demanda, inclusive na administração de petições e provas, economizando tempo e reduzindo custos processuais.

No que tange à fase da automação dos processos, a qual também se encontra em um estado bem avançado no Brasil, ela pode ser estipulada como uma série de medidas que visam a substituição do trabalho humano pelo uso de *software* e outras tecnologias, sobretudo no que se refere à função de caráter repetitivo, de forma a superar o expressivo volume de demandas judiciais, bem como o aumento da produtividade e a redução do tempo de tramitação e de custos processuais (Nunes; Paolinelli, 2024). Além disso, a automação também é capaz de otimizar a responsabilidade dos agentes envolvidos na tramitação processual, bem como promover maior acessibilidade ao conteúdo da demanda (Iwakura, 2021).

Outra vantagem da automação processual é que sua aplicação reduz ou até elimina o “tempo morto” dos processos, correspondente ao lapso temporal utilizado para cumprimento de atividades meramente burocráticas, necessárias para gerenciamento e andamento do processo físico (Netto; Hippertt, 2022), mas sem que haja influência sobre o mérito litigioso. Logo, o cumprimento destas tarefas por meios automáticos dispensaria a designação

de servidores qualificados para tais ocupações, possibilitando maior valorização de atividades intelectuais a serem executadas por eles.

A automação processual pode ser efetivada por diversos meios, tendo ganhado maior relevância nos últimos anos com a aplicação de projetos relacionados à inteligência artificial. Neste aspecto, de maneira simplória, a inteligência artificial pode ser definida como: “o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulem a inteligência humana ou que executem funções a ela relacionadas, tais como raciocínio, aprendizagem, adaptabilidade, percepção e interação com os meios físicos, etc”. (Medina; Martins, 2020, p. 2). Dessa forma, programas com inteligência artificial são dotados de algoritmos (sistemas computacionais) de comportamento autônomo, tais como *machine learning* (aprendizagem de máquina), classificado como um algoritmo “aprendiz” capaz de aprender e melhorar automaticamente sua atuação a partir da análise de dados e identificação de padrões decisórios, mesmo sem ter sido explicitamente programado para tal finalidade (Cabral, 2022).

Logo, no contexto atual, os sistemas de inteligência artificial têm a capacidade de agilizar a tramitação processual ao automatizar atividades burocráticas e repetitivas, além de poderem ser utilizados no Poder Judiciário em diferentes níveis, desde um sistema auxiliar ao trabalho humano até níveis mais elevados de automação, nos quais a inteligência artificial poderia, inclusive, tomar decisões sem qualquer interferência humana (Medina; Martins, 2020). Insta salientar que o uso da inteligência artificial no sistema de justiça ainda é centro de vários debates éticos e jurídicos, mas são inegáveis os benefícios relacionados à sua aplicação na resolução de litígios.

#### 2.1.3.2. Aspectos de vulnerabilidade da 6ª Onda de acesso à justiça

A aplicação de meios tecnológicos no Poder Judiciário, torna o sistema mais eficaz e célere, além de ampliar o acesso das partes e seus representantes aos autos processuais e ao seu direito de ter sua demanda apreciada. No entanto,

o uso massivo de meios tecnológicos no sistema de justiça de forma desordenada pode, em contrapartida, agravar o acesso à justiça, uma vez que favorece uma quantidade limitada de sujeitos e promove uma segregação digital em virtude da precariedade de acesso aos meios digitais por grande parte da população brasileira (Lima, 2023), o que apenas fortalece a desigualdade social pré-existente no país. Nota-se que, quando se trata da utilização de meios tecnológicos, existe uma suposição de acesso a esses meios sem questionar como são acessados, as formas de acesso e se todos teriam essa possibilidade.

Neste sentido, frente às diversas vantagens proferidas pelo emprego de ferramentas digitais na resolução de litígios, é importante também verificar as vulnerabilidades provocadas por esta medida, a começar pelo fenômeno da exclusão digital. Para essa discussão, os excluídos digitais correspondem a sujeitos que, por diversas razões, não têm acesso a vias tecnológicas, como redes de internet e computadores (Iwakura, 2021). Logo, no Brasil, em 2023, cerca de 7,5% dos domicílios do país não tinham acesso à internet, o que equivale a aproximadamente 5,9 milhões de domicílios (IBGE EDUCA, 2023). Nesse cenário, destaca-se como principal motivo da exclusão digital a insuficiência econômica para adquirir ou ter acesso a meios informáticos. Entretanto, ressalta-se que os tribunais ao redor do país têm mantido em suas instalações salas com equipamentos eletrônicos disponíveis ao público em geral, a fim de minimizar esta suposta barreira de acessibilidade (Iwakura, 2021).

Outra situação ocasionada pelo uso da tecnologia no Poder Judiciário pode ser definida como o analfabetismo funcional digital, referente à falta de compreensão necessária para o uso de tais aparelhos informatizados, tanto pelos jurisdicionados leigos, sobretudo os de baixa escolaridade (Nunes; Paolinelli, 2024), quanto pelos próprios operadores do sistema. Além disso, no Brasil, o analfabetismo digital é reforçado pela dissonância existente entre os sistemas processuais eletrônicos adotados em todo o território nacional, caracterizados por uma falta de padronização de plataformas e interfaces capazes de oferecer uma “navegação” intuitiva aos seus usuários,

demonstrando a ausência de planejamento operacional dos sistemas digitais focados em seus operadores (Iwakura; Viana, 2022).

A exclusão digital acrescida da falta de letramento digital pelos usuários dos sistemas eletrônicos transforma tais sujeitos em vulneráveis cibernéticos, isto é, pessoas que, de maneira involuntária ou por impossibilidade instrumental, não têm acesso à rede de informática, ou não podem utilizar suas ferramentas de acesso à internet sem auxílio de terceiros (Pimentel; Medeiros, 2017). Logo, a vulnerabilidade digital corresponde a uma das modalidades da vulnerabilidade processual estipuladas por Fernanda Tartuce (2012), mas adaptada ao cenário judicial ainda mais virtualizado em razão do período pandêmico.

Destaca-se também uma dificuldade que os meios tecnológicos não criaram, mas seu uso no Judiciário tem potencial para agravá-la, referindo-me ao conflito desigual entre litigantes habituais, conhecidos como *repeat players*, e os litigantes eventuais (*one shooters*). Nesse cenário, os litigantes habituais, que normalmente são indivíduos com alto poder econômico, apresentam um acesso fácil a informações, bem como uma compreensão valiosa das ferramentas processuais das quais dispõem – inclusive digitais (Lima, 2023). Por consequência, essa parte processual encontra-se em efetiva vantagem em relação a um possível adversário que pertence principalmente a grupos sociais mais vulneráveis e cuja busca pelo Judiciário seja recente e não saiba utilizar adequadamente os meios judiciais e, nesse caso, tecnológicos, para requerer seu direito de forma justa (Lima, 2023).

Ressalta-se ainda que a prática da litigância habitual inserida nos sistemas de justiça automatizados pode, inclusive, desequilibrar a isonomia processual fundamental ao Direito, posto que a automação judicial opera a partir de um banco de dados jurídico atualizado constantemente contendo posicionamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais. Por consequência, o litigante habitual alimentará continuamente o sistema com dados favoráveis a seus interesses, tendenciando lentamente o sistema de



justiça informatizado a beneficiar suas demandas (Nunes; Paolinelli, 2021) e corrompendo a imparcialidade jurisdicional.

Desta forma, percebe-se que a tecnologia apresenta um grande potencial de aprimorar o sistema operacional judiciário. No entanto, a depender da forma como é implementado, pode também acentuar ou até criar hipóteses de vulnerabilidade social, corrompendo o ideal de acesso à justiça fomentado por sua sexta onda renovatória, bem como violar as intenções redistributivas e democráticas deste movimento social.

### **2.3. Robô do INSS como elemento de vulnerabilização dos benefícios**

Percebe-se pela construção desta pesquisa que a aplicação de aparato tecnológico no sistema de justiça brasileiro teve um avanço inegável, tendo demonstrado diversas vantagens, mas também imperícias que devem ser corrigidas para satisfazer as motivações da sexta onda de acesso à justiça. Além disso, a análise de um caso concreto devidamente contextualizada representa uma melhor oportunidade de averiguar a real existência de barreiras de acesso à justiça ocasionadas pela inserção de ferramentas tecnológicas nas entidades de justiça estatais (Iwakura, 2021). Com base nisso, explora-se a forma como ocorre a atuação autônoma do sistema automatizado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de outubro de 2023, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), o qual acumulou e analisou uma série de dados advindos da atuação desse sistema automatizado pelo período de 2021 até 2022 (Brasil, 2023). O relatório é composto, ao todo, por seis tópicos, cada qual empenhado em especificar aspectos operacionais do sistema e, quando necessário, criticá-lo. Além disso, ao fim do relatório, foi feita uma série de recomendações de possíveis aprimoramentos ao programa para melhor atendimento de seus usuários.

Adentrando nos tópicos principais do relatório, primeiramente é explicitada a forma de operação do sistema do INSS, o qual é composto por uma ferramenta *Workflow*, referente a um algoritmo programado com uma lista de possíveis cenários que podem surgir durante a atuação automatizada do robô, sendo que, quando um requerimento tem características semelhantes a uma dessas hipóteses, ele é analisado de forma inteiramente automática (Brasil, 2023). Assim, em 2022, dos mais de 200 mil recursos efetuados frente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), cerca de um quarto deles foram motivados pelo indeferimento de benefícios por decisões automáticas sumárias (Brasil, 2023).

Nota-se que ao avaliar as razões que provocaram este aumento de indeferimentos, o relatório demonstrou que o referido fenômeno se iniciou em 2017, marco inicial do programa INSS Digital (Brasil, 2023). Já, em 2021, ocorreu a ampliação das análises de benefícios por meios automáticos, atingindo seu ápice de avaliações em 2022, com mais de 5,4 milhões de requerimentos analisados. Vale ressaltar que a operacionalização automatizada do sistema do INSS, acompanhada de sua constante expansão, tem por objetivo tornar os serviços prestados por esta instituição mais céleres e acessíveis, sobretudo por permitir a manifestação de demandas por ambientes virtuais.

Todavia, de acordo com o Sistema Único de Informações de Benefícios (SIUNE), neste mesmo período de 2021 e 2022, iniciou-se um crescimento em escala desproporcional de indeferimentos automáticos em comparação com o aumento de concessão de benefícios por decisão sumária (Brasil, 2023), inclusive com os indeferimentos superando em até quatro vezes a quantidade de benefícios admitidos automaticamente.

Sobre os principais benefícios que sofreram os maiores índices de indeferimento automático pelo sistema do INSS, observa-se que apresentam semelhanças entre eles: o fato de terem, enquanto requerentes, sujeitos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, os quais necessitam deste auxílio para fins de subsistência de forma digna e para concretização de um direito

há tempos conquistado. Logo, destaca-se o benefício do salário-maternidade urbano, o qual, até outubro de 2022, dos mais de 60 mil indeferimentos realizados deste amparo, cerca de 86% ocorreram por decisão automática (Brasil, 2023).

Além disso, de acordo com o relatório, a principal motivação para a ocorrência de tais indeferimentos sumários consiste na falta de clareza em questionamentos feitos pelo robô do INSS referentes às circunstâncias pessoais do requerente que acionou o serviço digital da instituição, mais especificamente no questionamento acerca do não afastamento do trabalho ou atividade durante o período da licença (Brasil, 2023), sendo este um requisito previsto no art. 71-C, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefício de previdência social.

Salienta-se que o sistema do INSS não explicitava adequadamente a duração do afastamento, sendo possível pressupor que muitos de seus usuários tenham interpretado erroneamente como um afastamento definitivo, em contrapartida ao afastamento temporário exigido por lei (Brasil, 2023). Por consequência, diante de uma resposta negativa, o requerimento tido como legítimo era indeferido automaticamente de forma antecipada por contrariar a legislação vigente, o que forçava o prejudicado a interpor um recurso frente ao CRPS para rever a decisão automática que havia sido tomada.

Outro benefício com altos índices de interposição de recursos e avaliado pelo relatório da CGU refere-se à aposentadoria por idade urbana e por tempo de contribuição. No que tange à análise e à concessão do benefício, o relatório demonstrou que o sistema automatizado opera de maneira satisfatória. Entretanto, o robô mostrou-se falho em seu rol de possibilidades de requerimento de tal benefício em razão de não abarcar alternativas de aposentadoria especiais, indeferindo pedidos de forma automática sem antes promover o contraditório ao usuário do sistema (Brasil, 2023).

Acrescenta-se que o relatório de avaliação da CGU também revelou que, uma vez atingida a contribuição mínima necessária para o deferimento do pedido, ele é automaticamente aprovado, sendo o robô programado para

simular resultados sempre mais vantajosos ao requerente. Porém, o somatório de tempo feito pelo robô dispõe de informações disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), desprezando possíveis períodos de contribuição não registrados nesse site (Brasil, 2023). Por conseguinte, o benefício concedido pode apresentar um valor menor do que aquele a que o cidadão teria direito, sendo possível que o agente exija uma revisão do benefício de forma manual (Brasil, 2023).

Por fim, no terceiro tópico do Relatório da Controladoria-Geral da União, foi feita uma crítica ao fato de que o INSS não utiliza adequadamente seu Sistema de Governança, ao qual incumbe dimensionar os riscos aceitáveis para que a instituição alcance seus objetivos organizacionais (Brasil, 2023). É mencionado no relatório que assuntos de relevante impacto social, como a automatização do sistema de concessão de benefícios do INSS, não são administrados pelas instâncias superiores dessa instituição como deveria, o que culmina no altíssimo índice de indeferimento automático de pedidos, conforme já explicado anteriormente, e também em diversos outros riscos que o sistema pode desencadear (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a autarquia da seguridade social falha ao permitir que um sistema capaz de causar impactos significativos na sociedade opere sem limitações pré-definidas, promovendo uma série de desistências de requerimento de direitos por usuários em razão da complexidade e gastos para reverter as decisões automáticas, bem como uma descrença sobre o INSS por parte da sociedade e de seus próprios agentes.

## **2.4. Considerações finais**

Neste tópico, averiguou-se se a forma de operacionalização do robô do INSS se pautava em análises superficiais de requerimentos e se representa uma afronta ao direito de acesso à justiça. Logo, após explicitar a importância do acesso à justiça enquanto direito social fundamental, bem como o processo de concretização

dos recursos tecnológicos no sistema de justiça nacional, demonstrando seus benefícios e malefícios, foi feito um estudo detalhado do relatório disponibilizado pela Corregedoria-Geral da União, documento foco deste trabalho. Conclui-se, a partir de sua análise, que a forma como o sistema automatizado dessa instituição estava programada, dentre os anos de 2021 e 2022, foi um empecilho na materialização dos objetivos da sexta onda de acesso à justiça.

Além disso, como foi levantado neste tópico, o processo de automatização teve ações contrárias ao que se esperava. Nota-se que o robô do INSS apresentou novas dificuldades para o deferimento dos benefícios previdenciários, o que acarreta a redução da amplitude da justiça digital no Brasil, a qual já sofre de sérias dificuldades de implementação, como a falta de profissionais qualificados e de educação digital da população brasileira.

Nesse sentido, ao invés de atuar como instrumento de democratização do acesso à justiça, conforme preconizado pela chamada sexta onda renovatória, o sistema automatizado revelou-se, em diversos casos, como um novo filtro excludente, baseado em critérios rígidos e, por vezes, incapazes de captar as nuances fáticas e jurídicas inerentes aos requerimentos previdenciários. Tal constatação reforça a necessidade de se repensar os limites da atuação algorítmica na Administração Pública, especialmente quando esta incide diretamente sobre direitos sociais de caráter alimentar.

Portanto, conclui-se que a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente digital e inclusivo exige mais do que a simples adoção de tecnologias avançadas. Requer, sobretudo, um compromisso institucional com a promoção da igualdade material, a proteção dos direitos fundamentais e a construção de um ambiente jurídico no qual a inovação tecnológica esteja a serviço do cidadão e represente não apenas um avanço tecnológico, mas também um progresso social.

# 3. INFORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO UM ELEMENTO DE VULNERABILIDADE GERACIONAL

A partir da promulgação da Lei nº 11.419/2006, intensificou-se o processo de migração dos processos judiciais de autos físicos para os meios eletrônicos, quais sejam: “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (Brasil, 2006, online). A referida medida tinha por objetivo maximizar a capacidade judicial de manejar processos e solucionar conflitos, promovendo maior celeridade e economia processual, bem como maior facilidade de acesso aos trâmites judiciais e respeito ao princípio do Devido Processo Legal (Moreira, 2012). Apesar do caráter federal da norma, a integralização dos processos judiciais às plataformas digitais ocorreu em ritmos diferentes para cada região do país.

A Lei nº 11.419/2006 estipulava o processo de automatização de procedimentos unicamente do Poder Judiciário. Apenas com o advento da pandemia da covid-19, promulga-se a Lei nº 14.129/2021 que institui o “Governo Digital” com a finalidade de ampliar o fenômeno da informatização a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, abrangendo os poderes da República.

Nota-se que o uso de meios tecnológicos expandiu-se e passou a ser empregado também em atos judiciais ou administrativos de órgãos executivos, tais como o caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia

federal. Dessa forma, o aproveitamento da informatização tornou-se comum em setores de grande procura social e deixou de restringir-se aos seus gestores, tornando-se necessário o domínio de tais ferramentas também pela população interessada pelos serviços ofertados.

No entanto, apesar de ser comum a disponibilização de cursos e treinamentos para servidores públicos sobre como operar esse novo método de tramitação processual, o Brasil carece de instrumentos para auxiliar a própria comunidade sobre a forma de acessar muitos desses serviços prestados de forma majoritária por meios digitais, tais como benefícios previdenciários. Neste caso, destaca-se a Portaria nº 412, de 20 de março de 2020, que definiu como prioritário o atendimento remoto pelo INSS durante a pandemia da covid-19 e demarcou o momento de transformação na forma de operacionalização desta autarquia.

Observa-se que a implementação de ferramentas digitais, de fato, deve ser considerada um avanço na prestação de serviços públicos, com destaque para sua maior celeridade, redução burocrática e acesso expandido (Fiorilo, 2024). Entretanto, a falta de políticas públicas de inclusão digital desencadeou a criação de desigualdades e vulnerabilidades sociais, com destaque para a vulnerabilidade geracional.

Neste capítulo, discute-se a informatização aplicada aos procedimentos jurídicos e administrativos de Direito Previdenciário, bem como as vulnerabilidades que esse processo tem gerado no Brasil em razão da falta de conhecimento e acesso tecnológico por parte da população. Para isso, questiona-se: a informatização no contexto previdenciário tem, de fato, provocado a concretização da vulnerabilidade geracional no Brasil e quais os efeitos dessa desigualdade para com a sociedade?

Estabelece-se, como formulação inicial da pesquisa, que a informatização previdenciária, embora aumente a eficiência administrativa, tem produzido efeitos excludentes ao desconsiderar desigualdades digitais existentes no território brasileiro, dificultando o acesso de grupos vulneráveis (em diferentes perspectivas) aos direitos previdenciários.

Para a resposta dessa questão, fundamentam-se e aportam-se os conceitos de vulnerabilidade geracional a partir dos escritos de Paula Simões (2024) e de Jan Van Dijk (2020). Esse conceito refere-se às dificuldades impostas às pessoas mais velhas de acessarem direitos, principalmente nos meios digitais, levando em consideração que a tecnologia não é um dado neutro a partir dos processos de informatização.

Nessa análise, esse tópico é dividido em quatro grandes tópicos: primeiramente, serão explicitadas as origens legais da informatização no Brasil, com ênfase em sua influência sobre o INSS. Em segundo momento, será explicado a que se refere o fenômeno da vulnerabilidade e suas vertentes, tais como a vulnerabilidade digital e, neste caso, a geracional. Destaca-se a forma de operacionalização do Direito Previdenciário na prática e a forma pela qual seus benefícios são concedidos. Por fim, será avaliado o impacto da informatização sobre o processo de concessão de benefícios previdenciários e as vulnerabilidades que esse fenômeno tem gerado ou agravado.

### **3.1. O panorama normativo da informatização no Brasil e sua aplicação no INSS**

Desde a Terceira Revolução Industrial (Rifkin, 2012) e a intensificação da globalização (Santos, 2000), o mundo gradualmente passou a se inserir no evento da “sociedade digital” ou sociedade em rede (Castells, 1999). O emprego de tecnologias de forma rotineira na vida de cada pessoa alterou a forma de interação e operacionalização humanas, afetando aspectos culturais, políticos e econômicos de diversas nações (Castells, 2000; Santos, 2000). Dessa forma, um dos fatores decorrentes dessa transformação refere-se à digitalização.

De forma simplória, no cenário jurídico, a digitalização consiste na conversão da fiel imagem de um documento físico para um código digital, conforme consta no art. 2º, inciso III da Resolução 429/2022 do CNJ. A digitalização consiste na conversão de conteúdos físicos em digitais, facilitando seu transporte e armazenamento.



O Direito brasileiro iniciou seu processo de digitalização com o advento da Lei nº 11.419/2006, a qual estipulava o processo de automatização de procedimentos do Poder Judiciário. Os processos físicos foram, até a presente data, em grande maioria digitalizados, e os trâmites processuais passaram a ser realizados por meios informáticos.

Ocorrida essa etapa inicial, enquanto parte da transformação digital, tornou-se possível a aplicação gradual da informática no meio jurídico, que se refere à adoção de sistemas e softwares para gerenciar, processar e integrar informações e fluxos de trabalho. A informatização exige que os dados necessários estejam em ambiente digital para que possam dar lógica e destinação a eles, seja de forma automática ou por tomada de decisões humanas. Os sistemas nacionais de acesso a processos e serviços dos tribunais brasileiros, como PJe, SEEU e Eproc, seguem essa mesma linha de raciocínio.

Apesar da informatização ter sido incentivada no Poder Judiciário no Brasil a partir de 2006, sua expansão inicial para os demais setores públicos ocorreu por meio do Decreto nº 8.539/2015, o qual “Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Brasil, 2015a, online). Logo, expande-se o uso dos meios digitais na forma de operação e de disponibilização de serviços para entidades federais. Esse é o caso do INSS, destaque deste trabalho, por exemplo, que em 2017 implementou o sistema do “Meu INSS”, plataforma online base de todo seu sistema da entidade e principal meio pelo qual todo interessado deverá requerer seus benefícios (Silva, 2024). Dessa forma, mesmo com o atendimento sendo realizado presencialmente em uma unidade do INSS, a demanda era solucionada por meio do aplicativo do próprio usuário. Importante ressaltar neste caso que, no Brasil, o INSS sempre foi pioneiro dentre as autarquias no uso da informática, visto que sua Resolução nº 166, de 2011, já havia instituído o Processo Eletrônico no âmbito da entidade.

Apesar das primeiras constatações da informatização na Administração Pública terem demonstrado a redução de processos burocráticos e maior

celeridade na resolução de demandas, o uso dos meios digitais na prestação de serviços públicos criou outras dificuldades para os usuários (Silva, 2021). A falta de acesso aos sistemas disponibilizados pelas entidades e o conhecimento técnico insuficiente para o uso das ferramentas tecnológicas afastaram parte da população de seu direito de usufruir dos serviços oferecidos pelo governo (Silva, 2024).

Por essa razão foi promulgada a Lei nº 14.129/2021, a qual visa não apenas à criação do “Governo Digital”, mas também ao aumento da eficiência administrativa, princípio basilar da Administração Pública e inserido no art. 37 da CRFB/88 por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Em análise à lei, nota-se uma série de diretrizes a serem cumpridas para satisfazer o ideal de eficiência administrativa, quais sejam:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: I - **a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade**, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis. [...] III - **a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial**; [...] VII - **o uso de linguagem clara e compreensível** a qualquer cidadão; [...] X - **a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos**, com foco na universalização do acesso e no autosserviço. (Brasil, 2021, grifos nossos)

Nota-se que a lei admite que o aumento da eficiência está fortemente relacionado à forma como as pessoas usuárias acessam os serviços públicos, os quais têm sido predominantemente virtuais, e à forma como as informações vinculadas ao interesse do agente são apresentadas. Tal medida se mostrou

ainda mais necessária no período da pandemia da covid-19, momento em que a lei foi publicada. Essas dificuldades já eram inerentes aos sistemas digitais em razão da falta de políticas públicas no Brasil de integralização de toda sua população ao espaço digital, tendo a situação sido agravada pela pandemia devido à suspensão das atividades presenciais e à urgência da população de compreender, de forma autônoma, como manejar as ferramentas apresentadas, isso quando acessíveis (Silva, 2024).

A Portaria nº 412, de 20 de março de 2020, em caráter de urgência, promoveu a suspensão das atividades presenciais junto ao INSS e autorizou o atendimento às solicitações das pessoas requerentes de forma remota. No entanto, após essa portaria, os serviços prestados continuaram a ser cumpridos predominantemente por via remota, não retomando o modelo presencial como regra após o encerramento da pandemia (Silva, 2021).

Dessa forma, em 2022, foi publicada a Portaria INSS/DIRBEN Nº 982, responsável por regulamentar os procedimentos a serem cumpridos nos atendimentos realizados presencialmente no INSS para as unidades que adotaram novamente essa modalidade. Estes atendimentos são classificados em diferentes categorias para melhor gestão das unidades. Há, nesses casos, o atendimento espontâneo, que por via de regra presta informações ou orientações ao assistido; o atendimento agendado na unidade para prestação de serviços específicos, além de atendimentos de alta complexidade, que exigem que sejam realizados por servidores da autarquia (Brasil, 2022a).

Como se observa, apesar das unidades de atendimento estarem disponíveis às pessoas usuárias, os serviços prestados desta maneira pelo INSS em pouquíssimos casos envolvem a análise do mérito de benefícios requisitados pelas envolvidas, os quais ainda precisam ser realizados pela plataforma do “Meu INSS” e cuja orientação prestada na agência da autarquia pode não ser suficiente.

Ainda sobre a redução dos serviços disponíveis presencialmente pelo INSS, tal fato está fortemente atrelado ao fenômeno da informatização em

um grau mais elevado, qual seja a automatização de seus processos, que se refere ao conjunto de iniciativas voltadas à substituição de atividades humanas por softwares e outras tecnologias, especialmente na execução de tarefas repetitivas. Desde 2017, o sistema opera de forma automatizada pelo “Meu INSS”, tendo ao longo da última década migrado todo tipo de processo administrativo para o meio digital, alterando e racionalizando fluxos de trabalho e atendimentos, na tentativa de reforçar a eficiência, a transparência e a impessoalidade na prestação de serviços públicos (Silva, 2025).

Ressalta-se que o INSS, para além da crise referente à falta de acesso à pessoa usuária, é afetado pela deterioração estrutural de suas agências, tanto no que se refere aos prédios em decomposição em que suas unidades se encontram quanto na escassez de recursos humanos (Silva, 2024). Afinal, o número de servidoras e servidores tem sido reduzido significativamente por motivos de aposentadoria e casos de adoecimento mental, mas não se realizam concursos públicos para repor as vagas (Cartaxo, 2024, p. 187).

Essa tendência aparenta estar se concretizando ainda mais, sobretudo pelo crescente uso de inteligência artificial (IA) na análise de processos, sua organização e também na solução de conflitos.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ foi responsável por estabelecer as diretrizes sobre como deve ocorrer o desenvolvimento e a utilização das IAs no Poder Judiciário, tendo se aproveitado das previsões da Resolução CNJ nº 332/2020. Esta resolução tem por objetivo “promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais” (Brasil, 2025).

Neste ponto, esclarece-se que ainda não há resolução ou lei federal específica sobre o uso de IA no Poder Executivo. Além disso, a análise automatizada de benefícios previdenciários pelo INSS ocorre, predominantemente, por meio de sistemas baseados em regras de negócios previamente programadas, os quais verificam o atendimento dos requisitos

legais a partir do cruzamento de dados constantes em bases governamentais. Assim, embora o INSS e o DATAPREV já empreguem ferramentas de inteligência artificial em determinadas atividades, como análise documental e identificação de indícios de fraude, a concessão automática da maioria dos benefícios ainda não decorre de um sistema de inteligência artificial capaz de aprender ou modificar automaticamente seus critérios decisórios.

Diante do todo exposto, nota-se como o uso das ferramentas digitais já se consolidou na forma de prestação de serviços públicos e, no caso deste estudo, de natureza previdenciária. Torna-se nítido que o uso da informatização tornou o processo administrativo do INSS mais célere e ampliou a quantidade de benefícios julgados em comparação com sua análise pela mão de obra humana. De acordo com o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de outubro de 2023, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2022, o robô do INSS atingiu a marca de mais de 5,4 milhões de requerimentos analisados (Brasil, 2023).

Embora seja inegável que a automação dos processos judiciais e administrativos tenha promovido avanços significativos em termos de eficiência, celeridade e racionalização da atuação estatal, sua implementação também trouxe novos desafios relacionados ao acesso efetivo à justiça e à administração pública (Cartaxo, 2024; Silva, 2024). A informatização demonstrou representar um obstáculo para parcelas da população que não dispõem de acesso adequado à internet, de conhecimentos técnicos suficientes ou de condições para utilizar as plataformas digitais de forma autônoma (Van Dijk, 2020; Sork, 2003). Além disso, a substituição do atendimento presencial e da atuação humana por procedimentos automatizados pode dificultar o exercício de direitos por indivíduos em situações de maior fragilidade social, econômica ou tecnológica, gerando novas formas de exclusão e ampliando vulnerabilidades preexistentes.

Nesse contexto, para compreender os impactos da transformação digital sobre a efetividade do acesso à justiça e aos serviços públicos, passa-se agora ao estudo do que consiste o fenômeno da vulnerabilidade.

### 3.2. O conceito de vulnerabilidade e suas modalidades digital e geracional

O conceito de vulnerabilidade é diverso, tendo diferentes sentidos a depender da situação na qual está inserida. De toda forma, a vulnerabilidade refere-se a uma situação de fragilidade ou incapacidade de defesa de grupos ou indivíduos fragilizados, em relação a impactos de ordem natural, política ou socioeconômica, e que necessitam de auxílio e proteção para a garantia de seus direitos como cidadãos (Canotilho, 2022). A vulnerabilidade pode ser tanto um sujeito em específico como um grupo em si a depender do contexto.

A vulnerabilidade, em alguns aspectos, é intrínseca à vida em sociedade (MacIntyre, 1999), mas é amplificada pelo modelo capitalista neoliberal dominante no Brasil e no mundo (Harvey, 2012; Dardot; Laval, 2016). Como o capitalismo busca a maximização do lucro a partir do uso da tecnologia, o que fomenta a desigualdade social entre grupos para que seu objetivo seja alcançado (Harvey, 2012). Por consequência, as desigualdades acabam por fragilizar os grupos menos favorecidos socioeconomicamente, motivo pelo qual comumente se atrela a ideia de vulneráveis às comunidades com poucos recursos e que prestam serviços de menor remuneração e de baixa exigência técnica. Todavia, o critério financeiro nem sempre é o único elemento utilizado para caracterizar a vulnerabilidade.

Dentre essas exceções, observa-se exatamente o grupo dos vulneráveis digitais, também chamados de vulnerabilidade cibernética, eletrônica ou virtual (Simões, 2024). O acesso e uso dos meios tecnológicos em várias searas do cotidiano do povo tornaram-se um bem indispensável para a satisfação de diversos direitos fundamentais (Piffer; Vezzani, 2024), como o acesso à informação ou a alguns serviços essenciais. A internet, por exemplo, facilita o acesso à informação e à comunicação, representando um meio de integração social indispensável para o desenvolvimento individual e coletivo (Sugeta, 2022).

Em razão da importância das ferramentas digitais, aquelas pessoas que vivem às margens da sociedade informatizada sofrem dificuldades ou são completamente impedidas de executar determinadas tarefas que passaram a empregar novas tecnologias na prestação de seus serviços (Sugeta, 2022). Essas comunidades integram o grupo dos vulneráveis e pessoas excluídas dos meios digitais, as quais são ainda mais prejudicadas quando lhes é negado o acesso a serviços públicos fundamentais para sua subsistência.

Paula Simões (2024) aponta que a vulnerabilidade digital pode ser evidenciada por quatro dimensões quando há falta de: a) acesso à internet e a dispositivos tecnológicos; b) letramento digital, que é habilidade digital necessária para o uso do aparato digital, caso acessível; c) acesso a serviços de suporte e manutenção tecnológica; d) capacidade econômica de pagar por serviços de internet de qualidade.

Acontece também uma interseção de diversas formas de vulnerabilidade. A visão que entende a exclusão digital como processo compreendido apenas pelo acesso material aos dispositivos tecnológicos é bastante limitada e simplória (Van Dijk, 2020). Demonstra que é um fenômeno multidimensional, relacionado às condições sociais, econômicas, culturais e cognitivas que permitem aos indivíduos apropriarem-se das tecnologias (Van Dijk, 2020). Jan Van Dijk apresenta que é um processo cumulativo, resumidos em: a) acesso motivacional — deve existir um interesse acumulado a noção de utilidade e disposição para que as pessoas queiram utilizar as tecnologias digitais; b) acesso físico ou material — tem que existir uma disponibilidade de dispositivos, conexão adequada e infraestrutura tecnológica; c) acesso às habilidades digitais — compreendida como habilidades, operacionais (saber utilizar equipamentos e aplicativos), informacionais (buscar, selecionar e avaliar informações) e estratégicas (utilizar a tecnologia para alcançar objetivos pessoais, sociais e econômicos) (Van Dijk, 2020).

Neste cenário, é que se insere a vulnerabilidade geracional, a qual é fortemente atrelada às questões digitais. As novas tecnologias exigem

treinamentos específicos para a compreensão de sua forma de operação, sendo necessário, para alguns setores da população, um modelo de ensino semelhante às informações básicas escolares (Simões, 2024).

É o caso da população idosa, geração a qual está passando por um processo de adaptação à forma como o mundo globalizado e tecnológico opera. Importante nesse caso ressaltar que a velhice não pode ser considerada um fator negativo, pois ela faz parte do processo cronológico e evolutivo, devendo ser respeitada, reconhecida e caracterizada como uma categoria social (Faria; Ningeliski, 2024).

De toda forma, a falta de familiaridade com as plataformas digitais e de conhecimento técnico necessário para o uso das tecnologias torna as pessoas idosas o principal grupo afetado pelo analfabetismo digital, referente à “dificuldade, bem como à incapacidade das pessoas de utilizar os recursos digitais de maneira produtiva e eficiente” (Oliveira; Salvador; Agostinho, 2024, s.p.). Mesmo com acesso aos serviços digitais, grande parte da população idosa não é capaz, de forma autônoma e suficiente, de dispor desses serviços em razão de dificuldades cognitivas. Como resultado, alguns direitos garantidos e disponíveis ao sujeito de mais idade podem acabar não sendo usufruídos, o que se torna ainda mais grave quando relacionado a benefícios prestados por entidades públicas como o INSS.

A falta de assistência à população idosa viola as próprias diretrizes da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Disciplina-se como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, dentre vários direitos, a efetivação de sua cidadania, liberdade, dignidade e o respeito à convivência comunitária (Brasil, 2003).

Em relação ao poder público, observa-se uma ausência de políticas suficientes em promover essa integração geracional, sobretudo pela ampliação do uso da informatização em seus sistemas e pela redução de atendimentos presenciais. Nesse caso, reforça-se novamente que não se negam os diversos proveitos ocasionados pelo uso tecnológico nas instituições públicas, sobretudo de modernização e eficiência (Santos; Gomes, 2025), mas a ausência de



mediação adequada entre o cidadão e o Estado (digital) compromete a própria noção de Estado de Direito. Afinal, “a substituição do atendimento humano por fluxos automatizados despersonaliza a relação jurídica e dificulta o acesso a informações claras e compreensíveis” (Braga, 2025, p. 21).

Para além do Estatuto da Pessoa Idosa, a aplicação em massa da informatização nos serviços públicos contraria a própria premissa de eficiência da Lei nº 14.129/2021. Na qual define-se que “a prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população [...], sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial” (Brasil, 2021a). Essa previsão não é cumprida ao não promover alternativas ao analfabetismo digital e tanto à vulnerabilidade digital quanto à geracional.

Dentre as entidades públicas, destaca-se como uma das que mais sofreram alterações pelo uso da automação INSS, o que torna importante compreender o raciocínio na concessão e efetivação de seus benefícios.

### **3.3. A legislação processual previdenciária e seus meios de concessão de benefícios**

O INSS é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável por administrar e operacionalizar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, suas principais funções referem-se à concessão, manutenção, revisão e pagamento de benefícios tanto previdenciários quanto assistenciais previstos em lei.

A autarquia previdenciária opera a partir de normas esparsas, uma vez que inexistente uma codificação de normas previdenciárias, assim como do processo administrativo previdenciário no Brasil. O seu regramento encontra-se na CRFB/88, na Lei nº 8.212/91, referente ao custeio de seus serviços e benefícios; na Lei nº 8.213/91, a qual lista a série de benefícios a serem concedidos, e também no Decreto nº 3.048/99, que regulamenta especificamente a previdência social (Barros, 2014). Também encontra amparo

normativo na Lei nº 9.784/99, a qual prevê o processo administrativo federal, e em seus próprios atos no formato de resoluções ou instruções normativas, com destaque para a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que é o principal manual operacional do Direito Previdenciário brasileiro.

Em um contexto amplo, sabe-se que a previdência social é elencada no art. 6º da CRFB/88 enquanto um direito social, que integra um grupo maior de direitos, qual seja a seguridade social (Esteves, 2015). Em caráter infraconstitucional, tem-se que o processo administrativo inicia-se pelo peticionamento feito pelo contribuinte de forma autônoma, por seu procurador devidamente constituído, o tutor, curador, detentor da guarda ou o administrador provisório (Araújo, 2019). Logo, o polo ativo será composto pelo requerente e o polo passivo, necessariamente, pelo INSS.

Nos padrões tecnológicos em que a autarquia em questão atua, o requerimento inicial não exige mais que o agente se desloque até uma das unidades desta entidade, pois pode ser feito via telefone por meio do número 135, mas principalmente pelo aplicativo “Meu INSS”, sem que necessariamente haja a mediação de servidores da autarquia (Cartaxo, 2024, p. 186). Há de ressaltar que, por meio desse aplicativo, é possível simular tempo de aposentadoria, localizar agências físicas, bem como expedir e preencher Guias de Pagamento (GPS) para os contribuintes facultativos, entre diversas outras funcionalidades.

Além disso, é nessa primeira fase de requerimentos que deve ser encaminhada ao INSS toda a documentação comprobatória do alegado pelo autor da petição, sendo importante destacar que, ainda na época do peticionamento físico, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 105 definia que a apresentação de documentação incompleta não justifica a recusa do benefício, mesmo que fosse constatado que o segurado não faria jus (Brasil, 1991).

Nesse modelo eletrônico, por via de regra, a autarquia deve notificar o segurado pelo próprio sistema da necessidade de complementação documental, caso haja (Araújo, 2019; Brasil, 2022b). O que pode acontecer é alterar a data de início da fruição do benefício, a partir do que foi estabelecido no Tema 1124 do STJ.

Ademais, uma vez peticionado e iniciado o processo de requerimento, passa-se para a fase probatória/instrutória, regulamentada pelos arts. 556 a 573 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Nessa fase, a autarquia deverá analisar os documentos apresentados com o intuito de averiguar se os requisitos legais para o deferimento do benefício requerido foram preenchidos (Araújo, 2019; Brasil, 2022b).

Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para formar uma convicção para decidir, antes de requerer a complementação, é dever do INSS realizar diligências para obter mais informações, tais como consultar banco de dados, emitir ofícios às empresas ou órgãos públicos, realizar pesquisas externas, entre outras hipóteses.

No que tange aos tipos de provas a serem exibidas pela pessoa segurada, no tópico desta pesquisa destacam-se os documentos em meio eletrônico, principal ferramenta de comprovação de direito no modelo informatizado do INSS. Dessa forma, traz a definição de diferentes tipos de documentos: a) em meio eletrônico de forma genérica, referente à unidade de registro de informações que seja acessível e interpretável por um equipamento eletrônico; b) documento digital, uma subespécie do documento em meio eletrônico, consistindo em informação registrada e codificada em dígitos binários compreensíveis por meio de sistema computacional (Brasil, 2022a).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 define o conceito de assinatura digital, qual seja a representação do assinante que associa o signatário ao documento eletrônico e a qual é validada por um certificado digital, que é um conjunto de dados gerado por uma autoridade credenciada e que torna-se capaz de registrar a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física ou jurídica (Brasil, 2022b).

Em continuidade ao processo previdenciário administrativo, após a avaliação de todas as provas produzidas pela pessoa segurada, satisfeitas as diligências necessárias e concluída a instrução processual, o INSS tem a obrigação de emitir uma decisão no processo administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias, em obediência ao art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Adverte-se que todo o processo administrativo previdenciário deve prezar pela concessão do melhor benefício a que o segurado faça jus, referente ao princípio do melhor benefício, conforme é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 334.

Desta forma, é obrigação da autarquia realizar uma instrução processual com análise apurada da documentação e “perquirir a verdade material para promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios, assegurando agilidade e comodidade aos seus usuários e a ampliação do controle social” (Araújo, 2019, p. 111).

Explicitada a forma de operacionalização do INSS em seu modelo informatizado, discute-se se o sistema tem se mostrado satisfatoriamente eficiente tanto na concessão de benefício quanto na solução de vulnerabilidades, ou se elas estão sendo ainda mais agravadas.

### **3.4. Aportes conclusivos**

A transformação digital dos serviços públicos brasileiros representa uma das principais expressões das mudanças decorrentes da sociedade informacional. No âmbito jurídico e administrativo do Direito Previdenciário, a informatização dos procedimentos promoveu avanços relacionados a: a) racionalização administrativa; b) redução de barreiras burocráticas; c) ampliação da capacidade operacional da autarquia; e d) maior velocidade na análise de requerimentos. A substituição progressiva dos processos físicos por plataformas digitais e sistemas automatizados demonstra a incorporação definitiva da tecnologia como instrumento de concretização da eficiência administrativa.

Entretanto, evidencia-se que a digitalização dos serviços previdenciários não pode ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva da modernização estatal. Embora as ferramentas tecnológicas possam ampliar o acesso aos direitos, sua implementação sem políticas públicas adequadas de inclusão

digital produz efeitos controversos, pois cria obstáculos justamente para parcelas da população que dependem diretamente da proteção social ofertada pelo Estado. Nota-se, assim, que a informatização deixa de ser apenas um mecanismo de facilitação e passa a constituir elemento capaz de aprofundar desigualdades previamente existentes.

A partir do conceito de vulnerabilidade geracional, observa-se que a população idosa ocupa posição de especial fragilidade diante da crescente virtualização dos serviços previdenciários. A ausência de mecanismos efetivos de suporte, orientação e inclusão tecnológica compromete a autonomia e limita, em alguma medida, o exercício de direitos sociais constitucionalmente assegurados, principalmente para essa população.

Verifica-se, ainda, que a informatização do INSS não pode ser analisada apenas pelos indicadores quantitativos de produtividade, número de requerimentos processados ou redução de procedimentos presenciais. A efetividade do Direito Previdenciário exige, em grande medida, que a análise da transformação digital considere a capacidade real das pessoas de acessar, compreender e utilizar os instrumentos disponibilizados pelo Estado. A eficiência administrativa prevista pelo ordenamento jurídico não se resume à rapidez da prestação estatal, mas envolve a garantia de que os serviços públicos sejam acessíveis, compreensíveis e inclusivos. A lógica do Estado neoliberal mede-se pela progressão da digitalização, mas oculta-se que a finalidade é a concretização do acesso.

Faz-se necessário adotar medidas para impedir que a modernização administrativa resulte em novas formas de exclusão digital, como já vem acontecendo. Destaca-se algumas: a) reestruturação administrativa e técnica dos canais presenciais — canais presenciais efetivos com a oferta de orientação qualificada por servidores públicos efetivos; b) aperfeiçoamento e simplificação do funcionamento das plataformas tecnológicas — medidas para superar os atuais entraves das plataformas existentes e otimizar o seu uso; e c) criação de mecanismos de mediação entre cidadão e Estado digital — a digitalização

dos procedimentos previdenciários deve ser acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão digital, especialmente para grupos socialmente vulneráveis, tais como promoção do letramento digital, incentivo tributário para parcerias público-privadas que façam o atendimento à população vulnerável sem a cobrança de taxas e desenvolvimento institucional de projetos de extensão que realizam o atendimento previdenciário de forma gratuita.

Conclui-se que a informatização previdenciária no Brasil tem natureza ambivalente: ao mesmo tempo em que representa instrumento de avanço institucional e ampliação da capacidade administrativa, também pode atuar como fator de reprodução de desigualdades quando implementada sem considerar as diferentes condições de acesso e apropriação tecnológica da população.

No caso específico do INSS, a transformação digital estará alinhada aos fundamentos constitucionais e à dignidade da pessoa humana quando a tecnologia funcionar como meio de aproximação entre Estado e cidadão, e não como uma nova barreira ao reconhecimento e à efetivação de direitos previdenciários.

## 4.

## VALORAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS

Nesta parte do livro, investiga-se a valoração dos *amicus curiae* em sede de decisões recursais nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de Direito Previdenciário. A percepção inicial é que, embora o *amicus curiae* amplie a participação democrática e a pluralidade argumentativa nos julgamentos previdenciários do STJ, sua contribuição ainda tem influência limitada na fundamentação e no resultado das decisões recursais.

A inclusão de uma reflexão sobre a participação democrática no processo previdenciário revela-se essencial em uma obra dedicada à extensão em Direito Previdenciário, pois a efetivação dos direitos sociais não depende apenas da existência de normas jurídicas ou da disponibilidade formal de instrumentos institucionais de acesso. Em uma realidade marcada pela crescente complexidade dos procedimentos administrativos, pela expansão da litigiosidade previdenciária e pela formação de precedentes capazes de alcançar milhares de pessoas seguradas, compreender como os diferentes atores participam da construção das decisões torna-se elemento fundamental para analisar os próprios caminhos de concretização da proteção social. Nesse contexto, o estudo do *amicus curiae* ultrapassa a dimensão estritamente processual e dialoga diretamente com os objetivos da extensão universitária,

ao evidenciar a importância de aproximar conhecimento técnico, instituições públicas e grupos sociais afetados pelas decisões previdenciárias.

Essa problemática demonstra importância em razão da normativa do Código de Processo Civil de 2015 ter introduzido, de forma explícita, a possibilidade de participação do *amicus curiae*, popularmente conhecido como “amigo da corte”, em qualquer processo judicial, independentemente da instância de julgamento. Dessa forma, observa-se que ocorreu a expansão dessa modalidade de intervenção de terceiros no processo judicial brasileiro, o qual até 2015 tinha previsões esparsas e específicas de atuação, tal como ação de controle de constitucionalidade dirigida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), definida no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 (Brasil, 1999).

O legislador brasileiro considera que o *amicus curiae* cumpre uma função informacional ao apresentar argumentos novos ao caso em que está inserido, além de sinalizar ao tribunal a importância da temática a partir de conhecimentos técnicos específicos e, normalmente, externos à área jurídica (Almeida, 2020). Nesse sentido, a atuação do *amicus curiae* demonstra-se capaz de promover um enriquecimento do arcabouço teórico e prático do magistrado em questão, permitindo que sejam proferidas decisões mais justas e satisfatórias ao caso concreto.

Lado outro, o STJ, criado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88 Brasil, 1988), tem, entre suas competências elencadas no art. 105, a função de uniformizar a interpretação e aplicação das leis federais infraconstitucionais, de forma a garantir a estabilidade na aplicação do Direito brasileiro (Salomão, 2017). O STJ também tem o dever de zelar pelo sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, solidificando entendimentos sobre determinada temática a serem replicados pelos tribunais de instâncias inferiores, promovendo segurança jurídica e igualdade de tratamento às partes.

Nota-se que as decisões pontuais tomadas pelo STJ “enquanto administrador de jurisprudência” têm alta repercussão nacional e exigem um rigor técnico aprimorado em relação à análise do mérito, posto que seus



argumentos serão usados como base para diversas decisões ao redor do país, dada sua densidade de importância (Bello, 2016, p. 173).

Assim, torna-se fundamental averiguar se as contribuições feitas pelo *amicus curiae* têm sido valorizadas pelos tribunais superiores, tal como o STJ, em seus atos de uniformização de entendimentos conflitantes em território nacional, já que este corresponde a um dos órgãos de maior poderio jurídico do Brasil. Esta análise terá como enfoque metodológico as demandas previdenciárias, nas quais a participação de especialistas, principalmente de grandes instituições, tem considerável potencial de auxiliar na resolução de casos concretos.

Para a realização dessa análise, a pesquisa foi dividida em quatro grandes tópicos: primeiramente, será explicitado do que se trata o instrumento da intervenção de terceiros no processo brasileiro e a formalização do *amicus curiae* dentre uma de suas modalidades. No segundo instante, serão destacadas as principais características e poderes atribuídos a este instrumento processual em destaque a partir da análise legislativa e doutrinária de seu conteúdo. Será também ressaltada a importância que o *amicus curiae* tem em um sistema processual cooperativo e democrático. Por fim, será feita a análise concreta de processos de competência do Superior Tribunal de Justiça nos quais tenha ocorrido a participação do *amicus curiae* e que tenham caráter previdenciário, de forma a averiguar se houve contribuições efetivas por esse terceiro estranho ao processo nas decisões expressas pelo tribunal.

#### **4.1. Uma contextualização geral da intervenção de terceiros no Código de Processo Civil de 2015**

É importante destacar a intervenção de terceiros no CPC/2015. O fenômeno da intervenção de terceiros corresponde ao ingresso de um agente estranho ao processo em seus trâmites, com o intuito de contribuir para a resolução daquela demanda e satisfazer interesse particular e próprio. A nomenclatura “terceiro”

é empregada em razão deste sujeito não ser autor nem réu no processo em que intervém, mas que, por ter interesse no fato debatido, pode participar ou vir a ser chamado a participar do processo, agindo, desta forma, como parte (Fux, 2023).

As modalidades de intervenção podem ocorrer de forma voluntária, quando a pessoa interessada ingressa no processo pela própria iniciativa, ou de maneira forçada (coativa), que seria quando o terceiro é convocado por uma das partes para que, obrigatoriamente, passe a atuar como parte (Cabral, 2013).

O CPC de 2015 prevê 5 (cinco) tipos de intervenção de terceiros, quais sejam: a assistência; a denunciação à lide; o chamamento ao processo; o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica; e o *amicus curiae*, foco desta pesquisa. Aborda-se de forma simplória cada uma delas.

O fenômeno da assistência, com previsão dos arts. 119 a 124 do CPC/2015, ocorre quando um terceiro juridicamente interessado em que a sentença de determinado processo seja favorável a uma parte originária específica, adentra nele para auxiliar a parte que lhe convém, a fim de alcançar o resultado pretendido. Logo, o assistente não se torna parte da relação processual, pois defende direito de outrem, embora tenha um interesse próprio de proteger indiretamente (Theodoro Júnior, 2025).

Já a denunciação à lide, disciplinada dos arts. 125 a 129 do CPC/2015, ocorre quando uma das partes do processo “denúncia” um terceiro até então alheio para que possa vir a ocupar efetivamente um dos polos da demanda, em razão da responsabilidade pelo fato debatido lhe pertencer. Esse instrumento viabiliza, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face do denunciado na eventualidade da parte que o provocou vir a sucumbir em juízo (Bueno, 2025).

No que se refere ao chamamento ao processo (arts. 130 a 132, CPC/2015), trata-se de uma forma de intervenção de terceiros provocada, na qual é facultado ao réu chamar ao processo outros devedores que com ele possam ser responsabilizados solidariamente (Gonçalves, 2025). Dessa forma, todos ocupam o polo passivo da demanda e, caso a ação seja julgada procedente,

todos serão condenados pela mesma sentença. Esta sentença serve como título judicial, pois caso o réu pague o débito de forma integral, poderá executar os codevedores, de forma a equilibrar as obrigações contraídas em conjunto.

Por fim, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, CPC/2015 c/c art. 50, CC/2002) autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios e administradores a fim de satisfazer o crédito de clientes da empresa quando esta realiza atos ilícitos para os quais os terceiros em questão tenham concorrido (Theodoro Júnior, 2025). A ilicitude neste caso advém de condutas qualificadas como abuso da personalidade, referentes ao desvio da finalidade original da empresa ou à confusão patrimonial entre o patrimônio que a compõe e o de seus sócios, caso tenham sido realizadas para prejudicar seus credores.

#### 4.2. O *amicus curiae* no Direito Processual Brasileiro

A última modalidade de intervenção de terceiros listada pelo CPC/2015 refere-se exatamente ao *amicus curiae*, inovação advinda do direito norte-americano. Em análise ao art. 138 do CPC/2015, é possível extrair que este instituto corresponde à intervenção no processo de um terceiro especialista que tem por objetivo: contribuir com a elucidação de questões técnicas relativas à controvérsia processual em questão, a qual demonstra relevante interesse social ou envolve valores essenciais de grupos ou classes sociais (Borba, Silva, 2017a, p. 22), ao aprimorar saber dos julgadores sobre determinada matéria para que a deliberação aconteça da forma adequada e democrática. Logo, funciona como uma fonte de conhecimento em assuntos inusitados, difíceis ou controversos, ampliando a discussão dos temas (Balera; Triches, 2021).

A terminologia “*amicus curiae*” advém do latim, podendo ser traduzida de forma literal para “amigo da corte”. No entanto, esta tradução é vazia de significado para a experiência jurídica brasileira, pois “mesmo quando traduzida, não tem referência na nossa história jurídica e, por isto, fica carente

de verdadeira identificação” (Bueno, 2017b, p. 3). Por consequência, emprega-se o termo “*amicus curiae*” em seu formato original, sendo seu significado construído a partir dos casos concretos brasileiros em que é aplicado.

A origem desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com parte dominante da doutrina, ocorreu pela Lei da Comissão de Valores Mobiliários, mais especificamente no art. 31 da Lei nº 6.385/76, incluído pela Lei nº 6.616/78, o qual diz:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na **competência da Comissão de Valores Mobiliários**, será esta sempre **intimada** para, querendo, **oferecer parecer ou prestar esclarecimentos**, no prazo de quinze dias a contar da intimação (Brasil, 1976, grifos nossos).

Entretanto, em que pese esse instrumento encontrar-se espalhado pelo Direito Brasileiro, observa-se menção mais específica à atuação do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade reguladas pela Lei nº 9.868/99 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), em seu art. 7º, § 2º, qual seja:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades**. (Brasil, 1999, grifos nossos).

Promulgada a referida lei, a aplicação do *amicus curiae* nas ações constitucionais se tornou foco de debate entre os juristas brasileiros, sobretudo em razão das inovações que esse instrumento poderia provocar

no processo, com ênfase na ampliação da participação popular por meio de entidades que representassem as comunidades afetadas pela decisão. Nesse sentido, no Recurso Extraordinário nº 597.165/DF, o qual tratou da constitucionalidade da Lei Complementar nº 294/2000 do Distrito Federal que proibia a instalação de postos de combustíveis em determinadas áreas, o ministro relator Celso de Mello fez importantes ressalvas sobre esse instrumento ao receber diversos pedidos de intervenção como *amicus curiae* no processo. De acordo com o relator:

a admissão do terceiro, na condição de “*amicus curiae*”, no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional**, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que, **nele, se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**” (Brasil, 2011. p. 7, grifos nossos).

Observa-se, desta forma, o reconhecimento do *amicus curiae* como um fenômeno cujas atribuições extrapolam o mero auxílio técnico especializado aos magistrados, pois também opera como instrumento de representação popular. É dada voz aos grupos que anseiam pela decisão a ser proferida, fato característico do processo civil democrático instaurado no Brasil por influência da CRFB/88.

No entanto, a presença do *amicus curiae* em leis esparsas não corrigia sua ausência expressa no Código de Processo Civil de 1973, sendo empregada pelos tribunais como um terceiro interveniente *sui generis* por falta de previsão legal (Facundes; Bolwerk, 2025).

Portanto, com o intuito de viabilizar ainda mais o diálogo popular no Poder Judiciário e corrigir essa falta de legitimidade processual atribuída ao *amicus curiae* no país, o Código de Processo Civil regulamenta sua atuação pelo art. 138, formalizando, assim, sua introdução no direito pátrio e ampliando seu poderio de operação para além dos casos especiais antes previstos no Brasil. Passou-se, então, a admitir a intervenção do *amicus curiae* em todas as instâncias processuais, desde que satisfeita uma série de requisitos agora formalizados e que devem ser apreciados pelo Poder Judiciário para autorizar ou não o ingresso desse terceiro ao processo (Gonçalves, 2024).

Vale ressaltar que, em semelhança de algumas outras hipóteses de intervenção de terceiros, o *amicus curiae* pode ocorrer de forma espontânea, quando o interessado ingressa no processo pela própria iniciativa após justificar ao magistrado seus interesses; ou de maneira provocada, quando o terceiro é convocado pelo juízo ou pelas partes para que preste os subsídios técnicos necessários para solucionar aquela demanda em razão da carência de informações por parte dos envolvidos.

No que se refere à intervenção provocada, observa-se que o legislador utilizou o termo “solicitar” no *caput* do art. 138 do CPC/2015, por meio do qual se interpreta que, ao ser convidado pelo magistrado para participar do processo, o intimado não se torna obrigado a participar daquela relação jurídica, sendo-lhe facultado o direito de recusa (Soares; Winkler, 2015), diferente do que ocorre no chamamento ao processo e na denunciação à lide, por exemplo. Passe-se à análise das características próprias e peculiares do *amicus curiae* no Brasil.

#### **4.3. Requisitos, poderes e peculiaridades do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro**

Compreendida a evolução histórica do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à análise de suas principais características e peculiaridades. Para tanto, serão examinados os aspectos que definem sua

natureza jurídica, suas funções no processo e os requisitos para sua admissão, de modo a evidenciar o papel desempenhado por esse instituto na ampliação do debate jurisdicional.

#### 4.3.1. Da natureza jurídica do *amicus curiae*

O *amicus curiae* foi inserido no Código de Processo Civil de 2015 como uma das modalidades da intervenção de terceiros. Contudo, observa-se que o requisito genérico de que o *amicus curiae* é um mero terceiro, referente a não ser uma das partes originárias da relação processual por não ter formulado em seu favor ou em seu desfavor não ter sido formulado pedido de tutela jurisdicional (Bueno, 2025, p. 516). O *amicus curiae* representa um “terceiro enigmático” e com diversas distinções para com as demais formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo, tornando-o uma hipótese especial (Cavallaro, 2017).

Dentre as principais características da intervenção de terceiro, destaca-se o fato de o interventor tornar-se uma verdadeira parte (principal ou acessória) ou ter por objetivo auxiliar um dos membros originários daquela relação jurídica, tendo como motivação para agir o fato do resultado daquela demanda lhe afetar diretamente ou indiretamente. Neste sentido, estes terceiros adentram no processo por um interesse próprio, verdadeiramente egoístico (Bueno, 2017a, p. 18). O *amicus curiae* não acompanha essa metodologia, pois age enquanto um “auxiliar do juízo” e não tem interesse jurídico sobre a sentença, visto que a decisão afeta a esfera jurídica do *amicus curiae* assim como a de qualquer outra pessoa estranha ao processo, não sendo ele vinculado aos efeitos da coisa julgada formal e material (Almeida, 2020).

Em tempo, em que pese o *amicus curiae* agir em favor do juízo, sem o objetivo de favorecer uma das partes, não é possível também equipará-lo a um “auxiliar da justiça”, com destaque para os peritos, posto que sobre essa categoria de agente se pressupõem uma relação hierárquica entre os envolvidos, o que não se sustenta entre o órgão jurisdicional e o *amicus*

*curiae* (Bueno, 2017a, p. 15), assim como esse terceiro não está sujeito às causas de impedimento ou à suspeição e não recebe honorários pelo trabalho desempenhado (Miorelli, 2011).

Além disso, diferente do perito, o *amicus curiae* não tem o dever de agir com imparcialidade, pois não tem interesse jurídico na demanda, representa os interesses do grupo social ao qual pertence, sejam eles econômicos, políticos, culturais, entre outros; de forma a ampliar o contraditório e legitimar a formação de precedentes (Munhoz, 2024). Trata-se do “interesse institucional”, que será melhor explorado no tópico posterior.

Por outro lado, os auxiliares do juiz correspondem ao verdadeiro múnus público conferido a agentes do Estado ou a particulares, a quem se confia a prática de atos que promovem o desenvolvimento regular do processo (Carvalho Junior, 2017), mas sem que esses agentes tenham qualquer interesse de ordem processual ou material na demanda.

O *amicus curiae* também não pode ser equiparado a um meio de prova, tal qual uma testemunha, principalmente pelo fato de suas manifestações não serem expostas ao contraditório de nenhuma das partes, bem como em razão do grau de tecnicismo que o *amicus* tem, o que não é exigido de uma simples testemunha (Cavallaro, 2017).

Dessa forma, entende-se que o *amicus curiae* corresponde a uma forma de intervenção de terceiros atípica. Embora não tenha um interesse próprio na demanda, ainda adentra no processo enquanto um estranho, portando os interesses de uma coletividade a serem defendidos. Ele visa aprimorar a decisão proferida em juízo, bem como proteger interesses das comunidades que representa.

#### 4.3.2. Dos interesses do *amicus curiae*

O *amicus curiae* não atua em demanda própria, motivo pelo qual não defende seus interesses pessoais. No entanto, é errôneo acreditar que se trata de um terceiro neutro, no sentido de que atua apenas com o intuito de auxiliar o juízo em matérias mais complexas.



De fato, o *amicus curiae* não adentra na relação jurídica visando favorecer uma das partes, mesmo que essa coincidência possa ocorrer (Soares; Winkler, 2015, p. 3). O que motiva esse terceiro a intervir são exatamente os interesses coletivos que representa, nomeados como “interesses institucionais (ou interesse institucional)”.

O interesse institucional pode ser compreendido como:

aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos (Bueno, 2017b, p. 2).

Logo, há uma ausência de pretensão própria por parte do interventor, transcendendo os interesses individuais das partes (Facundes; Bolwerk, 2025). Esse interesse pode, inclusive, nem sequer ser titularizado por ninguém, mas ser compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas, o qual poderá ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo (Bueno, 2017b, p. 3).

Compreendido do que se trata o interesse institucional, torna-se perceptível que o *amicus curiae*, além de instrumento à disposição do juízo, também revela-se uma ferramenta estratégica de grupos sociais para mobilizar um capital simbólico, tal qual o conhecimento técnico, a fim de legitimar seu posicionamento (Ferreira; Gessinger, 2023). Tal fato deve ser observado pelo magistrado ao requisitar ou admitir a participação de um terceiro na função de *amicus curiae*, pois a defesa do interesse institucional pelo interventor pode acabar por desequilibrar a relação entre as partes originárias do processo. Afinal, a intervenção do *amicus curiae* redesenha os vetores de informação que compõem aquela relação jurídica, a depender de quem aproveita a informação por ele introduzida (Sulla, 2017).

Assim, embora o *amicus curiae* tradicionalmente cumpra com sua função instrutória de contribuir com a decisão a partir da concessão de conhecimento qualificado sobre a matéria que está sendo julgada, ao cumprir com sua função representativa, apresenta interesses a serem defendidos e que não podem ser ignorados pelo magistrado a fim de manter a isonomia processual, fundamento do processo constitucional.

#### 4.3.3. Dos requisitos para atuar como *amicus curiae*

É plausível que ocorra a intervenção do *amicus curiae* em determinado processo a considerar requisitos genéricos e não cumulativos definidos pelo legislador, quais sejam: a) a relevância da matéria; b) de forma alternativa, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; c) o interventor possua representatividade adequada. Nota-se, portanto, a existência de requisitos objetivos e subjetivos.

Apesar da definição de tais requisitos, o elemento primordial para admitir o terceiro como *amicus* é a sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente, o que se faz pela verificação do histórico e dos atributos do terceiro, de seus procuradores, agentes, prepostos, entre outros (Figueiredo, 2017).

Presume-se que os requisitos objetivos sejam não cumulativos em razão do uso da conjunção “ou” no referido artigo (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2017).

O requisito objetivo da “especificidade do tema objeto da demanda” refere-se à complexidade técnica do objeto da demanda, o qual foge das experiências comuns e do conhecimento jurídico dos sujeitos do processo (Migliavacca, 2019, p. 53). A interesse da parte interveniente ou a convite do magistrado, pode-se ter um terceiro especialista para trazer as suas percepções naquele caso em específico.

Vale ressaltar que esse conhecimento técnico pode inclusive corresponder à possíveis contribuições de conteúdo estritamente jurídico, pois

“a ideia de que “o juiz conhece o direito” (*jura novit curia*) não pode servir de fundamento para o magistrado negar-se a receber subsídios dessa natureza” (Talamini, 2020, p. 153, grifos no original), mas pelo contrário, explicita que o juiz deve utilizar de todos os mecanismos disponíveis pelo ordenamento para aplicar corretamente o direito, inclusive a colaboração do *amicus curiae*.

No que se refere ao requisito alternativo objetivo, a “relevância da matéria” torna-se uma exigência quando o magistrado, para a formação de seu convencimento, tem a percepção de que necessita realizar a interpretação de normas atreladas às perspectivas sociais nas quais estão sendo aplicadas (Borba; Silva, 2017). Verifica-se que a relevância da matéria representa um quesito fundamental para a admissão do *amicus curiae* quando a decisão judicial, em determinados casos, tem um alcance que ultrapassa os limites da lide específica e transcende o mero interesse individual, ampliando o debate e extrapolando as relações das partes litigantes (Facundes; Bolwerk, 2025), sobretudo por se tratar de questão importante à ordem jurídica e pública.

O CPC/15 não trouxe o que seria “alta relevância”, permitindo-se, assim, a interpretação análoga aos requisitos exigidos para que haja repercussão geral sobre certo assunto e cujos atributos estão listados em seu art. 1035, § 1º, ou seja, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (Brasil, 2015b).

Como último requisito objetivo, discute-se a “repercussão social” da matéria, a qual advém da importância da causa e do fato de sua solução ultrapassar os interesses das partes, causando repercussão em esferas coletivas, sociais ou institucionais (Borba; Silva, 2017). A decisão a ser tomada também interessa a uma considerável gama da sociedade, mesmo que não seja conveniente estabelecer rigidamente um número mínimo de pessoas a serem afetadas (Migliavacca, 2019). Basta ter ciência de que a decisão terá influência sobre a organização da coletividade e sobre a formação de seus valores e identidade.

Embora os referidos critérios objetivos sejam singulares entre si, não há impedimentos para que sejam exigidos cumulativamente, a

depende da complexidade da demanda que esteja sendo julgada e na qual o preenchimento de um dos quesitos não seja suficiente para autorizar a intervenção de terceiros. Quando a matéria é tecnicamente complexa, por exemplo, mas sem repercussão geral, o procedimento correto a ser tomado seria a nomeação de peritos para examinar o caso e para viabilizar a produção de prova pericial, objeto do contraditório entre as partes, o que se demonstra mais adequado que a manifestação de um *amicus curiae* com conhecimento técnico da matéria (Almeida, 2020).

Ao mesmo tempo, os requisitos podem ser considerados conjuntamente pelo juiz ou relator com o intuito de viabilizar a admissão do *amicus curiae* caso apenas um dos requisitos não tenha sido satisfeito isoladamente (Talamini, 2020). Caberá ao magistrado, nesse caso, avaliar os argumentos do interventor e decidir a plausibilidade de sua participação no processo.

Por fim, no que se refere ao requisito subjetivo, o *amicus curiae* pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, bem como pública ou privada, mas deve satisfazer ao critério de ter conhecimento suficiente para exercer uma “representatividade adequada”, referente ao domínio de subsídios técnico-científicos capazes de contribuir para a solução adequada da controvérsia e estabelecer um diálogo entre a corte e a sociedade (Carvalho, Dutra, 2022). A pessoa interessada em ingressar no processo como *amicus curiae* deve comprovar a adequada aptidão para contribuir enquanto elemento de qualificação objetiva, não podendo esta representatividade ser interpretada como mero elemento de legitimidade subjetiva para participar do julgamento (Talamini, 2020).

Ademais, tem-se elementos capazes de verificar se a atuação do *amicus curiae* efetivamente é capaz de garantir a representatividade adequada, deve-se observar: a) representante do grupo de interesse, exigindo a documentação específica; b) pertinência temática entre o que está sendo debatido e a especialidade do *amicus curiae*; c) o equilíbrio entre os grupos interessados, de forma que todos possam ser devidamente representados; d) os argumentos e dados técnicos demonstrados pelo *amicus curiae* devem

ser examinados pelo tribunal enquanto elementos informacionais e sem valor probatório, diferente de uma prova pericial, a qual é produzida por um terceiro imparcial submetido ao prévio contraditório; e) dever de fundamentação do magistrado, visto que, ao admitir a intervenção do *amicus curiae*, seus argumentos não devem ser ignorados, mesmo que possam ser refutados ou descartados justificadamente pelo tribunal (Almeida, 2020). Este dever serve como garantia de que o grupo interessado terá poder de fala durante o processo por meio da atividade de seu representante.

Após destrinchar os requisitos para que seja admitido ou convocado o *amicus curiae*, reforça-se o fato de que o interesse institucional deste terceiro não é critério para admitir ou inadmitir sua participação (Figueiredo, 2017), desde que comprovadas sua qualificação e representatividade para cumprir adequadamente a função desse instrumento. Afinal, para o *amicus curiae*, seu interesse por um resultado específico pauta-se em sua própria convicção de entender ser aquela a melhor decisão para o grupo social que representa (Miorelli, 2011).

#### 4.3.4. Dos poderes do *amicus curiae*

Por previsão legal do art. 138, § 2º do CPC/2015, os poderes atinentes ao *amicus curiae* são delimitados pelo magistrado. No entanto, essa fixação judicial deve respeitar o núcleo mínimo de prerrogativas; a) a possibilidade de participação no processo, manifestando-se, quando for o caso, no prazo de quinze dias (úteis) de sua intimação (art. 138, *caput*, CPC/2015); b) a legitimação recursal, a qual abrange a oposição de embargos de declaração e o direito de recorrer contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, parágrafos 1º e 3º do CPC/2015); c) a necessidade de enfrentamento dos argumentos levados ao processo pelo próprio interveniente em razão do dever de fundamentação; e d) a inviabilidade de alteração da competência (Bueno, 2025).

A definição dos demais poderes pelo juiz ou relator do caso deve levar em consideração a forma como o *amicus curiae* irá prestar auxílio ao julgamento, assim como os atributos necessários para que ele possa realizar adequadamente sua função representativa (Theodoro Júnior, 2025). Logo, a análise dos poderes de cada *amicus curiae* não pode ser feita de forma genérica, mas específica para cada caso concreto.

#### 4.4. Democratização do processo pelo *amicus curiae*

Nesta seção, destaca-se o papel que esse instrumento cumpre no modelo democrático e constitucionalizado de processo. O CPC/2015 institui destaque para o princípio da cooperação, o qual sustenta o ideal democrático de que a sentença proferida em um processo deva originar-se da participação ativa de todos os que compõem aquela relação jurídica, com destaque para o esforço probatório das partes, que cooperam para a apuração dos fatos e para a apreciação jurídica da causa de forma crítica e construtiva (Almeida, 2020). Então, no modelo cooperativo de processo, chamam-se as partes e também os demais sujeitos processuais para, conjuntamente com o magistrado, realizar uma gestão compartilhada do processo.

O cooperativismo processual é materializado exatamente por meio do contraditório expandido para todos os envolvidos e pela lealdade processual. Luiz Fux (2023, p. 56) aponta que “o debate entre as partes, proporcionado e resguardado pelo órgão jurisdicional, contribui para o aperfeiçoamento da decisão, enquanto o dever de lealdade se observa na relação entre as partes”. Nesse sentido, argumenta-se:

[...] “colaboração”, “cooperação” ou “participação” no sentido de propiciar, em cada processo, **condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão**. Um contraditório

substancial, portanto; não um contraditório como (mero) sinônimo de defesa ou de resistência, um contraditório formal, como mera posição jurídica processual. **Contraditório, é o caso de enfatizar, como possibilidade de participação para influenciar na convicção do magistrado.** Influenciar no melhor sentido do Estado Democrático de Direito. Não no sentido de buscar a unanimidade do pensamento mas **o consenso sobre os temas postos para discussão.** (Bueno, 2017a, p. 13, grifos nossos)

A tutela jurisdicional pelo viés democrático e constitucional tornou-se um meio para concretizar os valores expressos na CRFB/88. Para conquistar esse resultado, é função do magistrado examinar e valorar as provas existentes nos autos, as quais, pelo contraditório substancial em consonância com o diálogo cooperativo, permitem a todos os sujeitos do processo influenciar a formação do convencimento do julgador (Bomfim; Bahia, 2021). Além disso, por se tratar de um processo democrático, os eventos que permeiam a relação jurídica também não se limitam às partes, sobretudo as causas dotadas de interesse social ou repercussão geral, tais quais as proferidas pelos tribunais superiores, formadas por precedentes, entendimentos jurisprudenciais e súmulas vinculantes.

Nesse cenário, observa-se que a introdução do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro compatibiliza-se com o princípio processual do contraditório efetivo, pois age diretamente na construção de um processo aberto e dialógico ao permitir que a sociedade, antes de ser afetada pelas decisões judiciais, tenha a oportunidade de expor em juízo seus valores e sua interpretação da norma jurídica (Cavallaro, 2017). O *amicus curiae* se torna fundamental para promover o contraditório democrático exatamente pelo debate público realizado perante o judiciário transbordar os limites da individualidade e do patrimonialismo (Facundes; Bolwerk, 2025), sendo este terceiro enigmático uma forma efetiva de dar voz à coletividade interessada que não está inserida no processo.

Da mesma forma, a pluralidade de intervenientes também é admitida, na medida em que a diversidade de informações e opiniões qualificadas sobre o mesmo tema tem o condão de enriquecer o debate, o que qualifica a decisão judicial (Carvalho Junior, 2017, p. 27). Nestes casos, refere-se ao *amicus* no plural pela palavra “*amici*”, ou seja: “*amici curiae*” (Miorelli, 2011, p. 42).

Por meio dos estudos realizados, é possível concluir que o *amicus curiae* cumpre um papel instrutório ao prestar serviços informativos ao Judiciário com o intuito de aprimorar suas decisões, bem como uma função representativa, traduzindo o interesse institucional do grupo ao qual pertence. Sendo dotado de tais atributos, passa-se à análise da valoração da intervenção do *amicus curiae* nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matérias previdenciárias.

#### **4.5. Análise de casos concretos do STJ em matéria previdenciária**

Após o exame das características, funções e disciplina jurídica do *amicus curiae*, parte-se para o estudo empírico dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria previdenciária. A partir de dados empíricos, identifica-se a influência exercida pelos *amici curiae* na formação das teses firmadas e na construção da fundamentação adotada pelo Tribunal, que é o foco desse artigo.

##### **4.5.1. A relação do *amicus curiae* na formação de precedentes previdenciários**

O *amicus curiae* representa os interesses de certa comunidade que possam vir a ser afetados por aquela decisão.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, prioridade deste trabalho, é por ele realizada a validação e coesão das leis federais aplicadas em todo o Brasil. Além disso, é de sua competência a implementação da política de precedentes prevista no Código de Processo Civil de 2015, com a finalidade de uniformização da jurisprudência nacional.



Dessa forma, os precedentes criados pelo STJ se aplicam a todos os tribunais a ele subordinados, mesmo que em causas distintas, mas com a mesma matéria a decidir. Logo, os entendimentos consolidados têm poder para afetar diversos sujeitos que não fizeram parte da relação jurídica que originou aquele precedente. Para que essa influência surta efeitos positivos, é necessário que o precedente seja criado com embasamento completo, no sentido de reunir a maior gama possível de argumentos em sua criação, sobretudo dos agentes interessados naquela temática.

No entanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, o tribunal não é capaz de colher os argumentos de todo sujeito interessado naquela matéria, motivo pelo qual a instrução do *amicus curiae*, sobretudo espontânea, deve ser valorizada. Seu posicionamento técnico dotado de representatividade social permite que diferentes grupos participem do processo cuja decisão irá influenciá-lo. Assim, torna-se possível estabelecer entendimentos coesos e em concordância com o que de fato se estabelece na sociedade, além de fortalecer o aspecto democrático e participativo do processo brasileiro.

Sobre a escolha pelas decisões proferidas em matéria previdenciária, este ramo do direito é composto por leis esparsas, tendo diversas regras complexas e de difícil apreciação nos casos concretos (Balera; Triches, 2021), o que torna comum a exigência de uniformização da jurisprudência previdenciária pelas Cortes Superiores. Essa necessidade é oriunda do fato de que as demandas previdenciárias comumente são compostas pela discussão de teses jurídicas, e não apenas pela análise fática do direito. Por consequência, o julgamento de tais teses pelo STJ é de extrema importância para a formação de precedentes (Balera; Triches, 2021).

Além disso, os segurados que buscam seus direitos junto ao INSS comumente têm seus pedidos negados, sendo obrigados a recorrer ao Judiciário para garantirem seus benefícios. Por consequência, as demandas de natureza previdenciária, muitas das vezes repetitivas, se avolumam perante

os tribunais, o que exige do STJ um maior empenho para definir precedentes completos e que auxiliem na decisão de tais casos.

Nessa situação, o instituto do *amicus curiae* é fundamental para auxiliar as decisões proferidas pelo STJ em demandas previdenciárias, pois tem alta capacidade para enriquecer o debate efetuado entre as partes, sobretudo em razão de ter conhecimento sobre uma matéria ainda pouco popular entre juristas, mas que rotineiramente provoca a tutela jurisdicional.

#### 4.5.2. Análise de casuísticas do STJ em matéria previdenciária

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, foram selecionados alguns julgados de conteúdo previdenciário em que houve a participação do *amicus curiae*. Para a seleção desses acórdãos, foi utilizada a combinação “*amicus curiae*” e “previdenciário”. Por meio desta combinação de palavras, o sistema disponibiliza ao todo 190 julgados. Dentre eles, foram priorizados julgados com origem em diferentes tribunais de justiça e com a disponibilização completa, o que resultou em decisões coletivas proferidas pelo tribunal em que houve a participação do *amicus curiae* e cujo conteúdo discutido era de natureza previdenciária.

A finalidade desta parte empírica é investigar se a contribuição do *amicus curiae* tem influência na fundamentação e no resultado das decisões recursais. Para isso, analisa-se: a) a controvérsia em discussão nos autos; b) se o entendimento da Corte está em concordância com o posicionamento dos *amici curiae*; c) a incorporação de argumentos trazidos nas sustentações orais ou na participação dos intervenientes; d) citação do *amicus curiae* nos votos dos relatores ou vogais.

Para melhor explorar esses quatro fatores, dentre as 15 decisões inicialmente escolhidas, será feito o aprofundamento em três delas. A escolha destes julgados pauta-se primeiramente na diversidade de entidades que atuaram enquanto *amicus curiae* em seus respectivos processos, com o intuito de compreender melhor a pluralidade de perspectivas e interesses representados.

Além disso, os três julgados originaram temas repetitivos a serem aplicados a outros processos semelhantes, o que demonstra que são precedentes qualificados a partir das teses firmadas. Observa-se: a) Resp 1.370.191 originou o Tema repetitivo nº 936 do STJ; b) o Resp 1.312.736 foi transformado no Tema repetitivo nº 955 do STJ; e c) o Resp 1.656.161 deu origem ao Tema repetitivo nº 977 do STJ (Brasil, 2018a).

Nota-se, desde já, que a atuação dos *amicus curiae* nessas decisões que passaram a orientar o julgamento de uma multiplicidade de casos semelhantes potencializa os efeitos de suas contribuições no processo de formação dos precedentes judiciais, o que torna ainda maior a relevância de sua análise para os efeitos investigados nessa pesquisa.

#### 4.5.2.1. *Recurso Especial Nº 1.370.191 - RJ, de 2018*

Em primeiro momento, no Recurso Especial (Resp) nº 1.370.191 - RJ, de 2018, houve a participação de quatro *amici curiae*, com destaque para duas entidades: a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) e a Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado (APEP) Brasil (2018b).

No julgado em questão, de competência do relator ministro Luis Felipe Salomão, discutia-se a legitimidade passiva do patrocinador do regime de previdência fechada, popularmente conhecido como “Fundo de Pensão”. O debate consiste no fato de que, mediante uma ação de concessão ou revisão de benefício garantido pelo fundo, deveria ocupar o polo passivo da demanda apenas a entidade responsável pelo fundo, ou também seu patrocinador, referente ao ex-empregador do participante/assistido desse regime de previdência.

Os referidos *amici curiae* se posicionaram de forma semelhante (Brasil, 2018b, p. 9-10), alegando que a entidade fechada de previdência complementar tem personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos do patrocinador, além de que este não compunha a relação jurídica previdenciária, que é de

natureza civil e contratual, e não trabalhista. Também defenderam que admitir o patrocinador no polo passivo comprometeria a autonomia patrimonial do plano e o regime de capitalização previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Neste recurso especial, foi firmada a seguinte tese repetitiva, a qual absorveu por completo os argumentos apresentados pelos intervenientes:

**I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.** (STJ, REsp 1.370.191/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 1º ago. 2018, grifos nossos).

Nota-se, portanto, que, apesar das manifestações feitas pelos *amici curiae* não terem sido citadas no voto do relator ministro Luis Felipe Salomão, o entendimento consolidado pela corte concordou com o alegado pelos intervenientes, tendo sido incorporada em seu voto a explicação de como as entidades de previdência privada têm personalidade jurídica e patrimônios próprios, conforme previsões da Lei Complementar (LC) nº 109/2001 e destacado pelos *amici curiae*.

#### 4.5.4.2. Recurso Especial nº 1.312.736/RS, de 2018

Outro caso em destaque refere-se ao Resp nº 1.312.736/RS, de 2018, de competência do relator ministro Antônio Carlos Ferreira e que recebeu como principais *amici curiae* a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

A demanda em questão abordava a possibilidade de revisar o benefício de previdência complementar fechada, referente novamente ao “Fundo de Pensão”, para incluir verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho em momento posterior à concessão do benefício previdenciário, mais especificamente o reconhecimento de horas extras (Brasil, 2018b). A grande problemática desse assunto recai sobre o fato dessas verbas trabalhistas recebidas pelo participante/assistido do fundo não terem sido valorizadas como fonte de contribuição previdenciária e, portanto, não existirem valores de contribuição correspondentes a serem pagos (Brasil, 2018b). Afinal, no regime de previdência complementar, prevalece o princípio da capitalização, segundo o qual não pode haver benefício sem fonte de custeio, sob pena de desequilíbrio atuarial e prejuízo ao fundo comum dos participantes (Castro; Lazzari, 2026).

Logo, não existia concordância entre os tribunais sobre o dever do contribuinte de realizar a prévia e integral recomposição da reserva previdenciária para então receber essa revisão de seus benefícios, ou se o participante do fundo era dispensado desse dever pelas verbas terem sido reconhecidas tardiamente. Em outras palavras, discute-se se decisões da Justiça do Trabalho podem produzir efeitos automáticos sobre benefícios de previdência complementar fechada (Brasil, 2018b).

Sobre esta temática, a ABRAPP e PREVIC, em suas manifestações, concordaram que o regime jurídico da previdência complementar é de capitalização, exigindo prévia formação de reserva matemática, além de que a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas após a concessão do benefício, sem custeio prévio, viola o art. 18 da LC nº 109/2001 em seu parágrafo primeiro, no qual se define como obrigatório o regime financeiro de capitalização para os benefícios de pagamento programados e continuados (Brasil, 2015a; Brasil, 2018b). Os *amici curiae* também defenderam que a eventual condenação a favor da revisão do benefício não recairia sobre a entidade responsável pelo plano em si, mas, sim, sobre seus participantes ativos e assistidos, ou seja, seria provocado um impacto coletivo e atuarial, e não meramente individual (Brasil, 2018b).

Após a análise completa dos fatos e teses pertinentes ao caso, o STJ firmou a tese repetitiva nº 955, a qual acatou as alegações dos *amici curiae*, como se observa:

a) **“A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria”** [...] d) “Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.” (STJ, REsp 1.312.736/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 16 ago. 2018, grifos nossos).

Ressalta-se que, nesse julgado, houve a citação direta de argumentos apresentados pelo *amicus curiae* (PREVIC) na página 25 do acórdão, havendo novamente a incorporação das alegações apresentadas pelos intervenientes no que se refere à necessidade de preservação do equilíbrio atuarial dos planos de previdência complementar, à observância do regime de capitalização previsto na Lei Complementar nº 109/2001 e à impossibilidade de revisão do benefício sem a correspondente fonte de custeio.

#### 4.5.2.3. *Recurso Especial nº 1.656.161 - RS, de 2021*

Destaca-se, ainda, o Resp nº 1.656.161/RS, de 2021, do relator ministro Luis Felipe Salomão, que recebeu como principal *amicus curiae* a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A discussão do recurso incide sobre qual índice de correção monetária deve ser aplicado na atualização dos benefícios e reservas de planos de previdência complementar aberta, especialmente diante da inadequação da Taxa Referencial (TR) como índice inflacionário (Brasil, 2021b). O debate originou-se a partir das alegações de que a TR não estaria acompanhando a inflação, motivo pelo qual sua aplicação estaria provocando a perda do valor real do benefício previdenciário, sendo requerida sua revisão (Brasil, 2021b). Em contrapartida, a entidade responsável pelo plano de previdência complementar em questão argumentou que a Taxa Referencial contém previsão contratual, o que ocasiona segurança jurídica ao sistema e cuja alteração poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos planos (Brasil, 2021b).

Enquanto *amicus curiae*, a Superintendência de Seguros Privados (Brasil, 2021b, p. 12-14), como órgão regulador do sistema de previdência complementar aberta, demonstrou de forma técnica como ocorreu a evolução normativa dos índices de correção monetária aplicáveis aos planos de previdência complementar aberta, com destaque para o impacto causado pela Circular SUSEP nº 11/1996, que passou a permitir a livre pactuação de índices gerais de preços de ampla publicidade, como IPCA, INPC e IGP-M, sem impor sua aplicação automática aos contratos antigos (Brasil, 2021b).

Portanto, até 1996, o índice de correção automático adotado pelo plano era o TR, sendo possível alterá-lo apenas mediante repactuação. No entanto, a partir da circular mencionada, desde que pactuados, poderia ser utilizado qualquer índice de atualização monetária.

Tais argumentos foram acolhidos integralmente pelo STJ, o qual proferiu a seguinte tese:

**A partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E. (STJ, REsp 1.656.161/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25 out. 2021, grifos nossos).**

Neste julgado, novamente houve a citação direta das alegações feitas pelo *amicus curiae* em destaque, qual seja a SUSEP, conforme demonstrado na página 34 da decisão. Além disso, a revisão histórica feita pela interveniente auxiliou o relator ministro Luis Felipe Salomão na compreensão da evolução normativa dos índices de correção monetária aplicáveis aos planos de previdência complementar aberta, fornecendo subsídios técnicos para a definição do marco regulatório adotado na tese repetitiva, a qual acatou os posicionamentos do *amicus curiae* mencionado.

A partir da análise destes casos concretos, bem como de outros aqui não descritos, tais como: Recurso Especial nº 1.778.938/SP (Brasil, 2020); Recurso Especial nº 1.551.488/MS (Brasil, 2017a); Recurso Especial nº 1.564.070/MG (Brasil, 2017b); Recurso Especial nº nº 1.682.671/SP (Brasil, 2018c); Recurso Especial nº 1.682.682/SP (Brasil, 2018d); dentre vários outros; é possível deduzir que a participação do *amicus curiae* em matérias de Direito Previdenciário frente ao Superior Tribunal de Justiça tem uma alta incidência, bem como o posicionamento dos *amici curiae* está presente na discussão central dos autos.

A análise dos julgados selecionados por amostragem demonstra que a participação do *amicus curiae* no Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária, apresenta relevante contribuição para a formação dos precedentes qualificados, sobretudo pela capacidade de introduzir elementos técnicos, normativos e institucionais que ultrapassam os limites argumentativos apresentados pelas partes originárias. Nos casos examinados, verifica-se que



as manifestações dos intervenientes foram consideradas pelo tribunal na construção da *ratio decidendi*, havendo significativa aproximação entre os fundamentos apresentados pelos *amici curiae* e as teses posteriormente fixadas pelo STJ. Contudo, não há menção direta à participação desses intervenientes.

No Recurso Especial nº 1.370.191/RJ, observa-se que os argumentos apresentados pela ABRAPP e pela APEP acerca da autonomia jurídica e patrimonial das entidades fechadas de previdência complementar foram incorporados pelo tribunal, resultando na fixação da tese de ausência de legitimidade passiva do patrocinador em demandas restritas ao plano previdenciário.

De modo semelhante, no Recurso Especial nº 1.312.736/RS, a atuação da ABRAPP e da PREVIC foi determinante para evidenciar os impactos atuariais decorrentes da inclusão de verbas trabalhistas posteriormente reconhecidas, permitindo que o STJ reafirmasse a necessidade de prévia formação da reserva matemática como pressuposto do regime de capitalização.

Já no Recurso Especial nº 1.656.161/RS, a manifestação técnica da SUSEP contribuiu para a reconstrução histórica e normativa dos índices aplicáveis aos planos de previdência complementar aberta, sendo acolhida na tese firmada pelo Tribunal.

Nos casos julgados, não se notou a citação do *amicus curiae* nos votos dos relatores ou vogais, mas o que ficou nítido é a influência dos argumentos apresentados.

Contudo, os casos analisados revelam uma possível limitação quanto à dimensão democrática do instituto. Isso porque os intervenientes identificados não representam, predominantemente, grupos sociais diretamente afetados pelas decisões, mas entidades públicas reguladoras ou associações privadas vinculadas ao setor de previdência complementar, que têm interesse direto naquelas teses firmadas. Dessa forma, sua atuação aproxima-se mais de uma função informativa e técnica do que propriamente de uma função representativa e participativa, prevista como uma das finalidades essenciais do instituto no modelo constitucional de processo democrático.

Nesse sentido, a participação do *amicus curiae* no STJ previdenciário demonstra uma dupla característica. Por um lado, contribui para a legitimidade técnica dos precedentes ao permitir que o tribunal tenha acesso a informações especializadas sobre temas complexos, especialmente em uma área marcada pela elevada densidade normativa e pelos impactos coletivos das decisões. Noutro lado, evidencia-se que a abertura democrática proporcionada pelo instituto ainda é restrita, pois a pluralidade argumentativa permanece condicionada à capacidade de organização e atuação institucional dos grupos com maior estrutura técnica e econômica, com interesses diretos naquilo que é discutido.

Conclui-se que o *amicus curiae* exerce um papel na formação dos precedentes previdenciários do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo como instrumento de qualificação técnica das decisões judiciais. Entretanto, a partir dessa análise, sua utilização ainda não concretiza plenamente sua potencialidade democrática, uma vez que a participação observada privilegia atores institucionais e econômicos organizados, enquanto permanece limitada a presença de entidades representativas dos segurados e dos grupos sociais diretamente impactados pelos efeitos dos precedentes previdenciários.

#### 4.6. Aspirações conclusivas a partir da análise empírica

A presente pesquisa permitiu compreender que o *amicus curiae* constitui importante instrumento de aprimoramento da atividade jurisdicional, especialmente no contexto de formação de precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir da análise de sua estruturação, verificou-se que esse instituto ultrapassa a condição de mero colaborador eventual do juízo e assume um papel relevante na ampliação do debate processual e na qualificação das decisões judiciais por meio da apresentação de argumentos técnicos e institucionais.

No âmbito previdenciário, a análise dos julgados selecionados demonstrou, a partir da análise empírica, que a participação do *amicus curiae* tem efetiva capacidade de influenciar a construção dos precedentes do STJ.

Nos casos examinados, as manifestações apresentadas pelos intervenientes estão relacionadas aos assuntos centrais e há correspondência entre os fundamentos desenvolvidos pelos *amici curiae* e as teses posteriormente firmadas pela Corte Superior. Assim, constatou-se que a atuação desses sujeitos não tem caráter meramente simbólico, mas representa mecanismo concreto de qualificação argumentativa das decisões judiciais, o que refuta a percepção inicial da pesquisa.

Entretanto, os resultados obtidos também revelam uma limitação quanto à concretização da dimensão democrática atribuída ao instituto. Embora o *amicus curiae* se estrutura como instrumento de abertura do processo judicial à participação social e de representação de interesses institucionais ou coletivos, os casos analisados demonstram predominância de entidades públicas reguladoras e associações privadas vinculadas ao setor previdenciário complementar. Dessa forma, sua atuação tem se aproximado principalmente de uma função informativa e técnica, voltada ao fornecimento de subsídios especializados ao julgador, o que acontece em oposição à função representativa ampla dos diferentes grupos sociais atingidos pelos precedentes previdenciários.

Essa constatação evidencia que a participação do *amicus curiae* no Superior Tribunal de Justiça apresenta uma dupla dimensão: a) fortalece a legitimidade das decisões judiciais ao permitir que temas complexos sejam apreciados a partir de conhecimentos especializados, o que contribui para a construção de precedentes mais consistentes e adequados à realidade jurídica e institucional; b) demonstra que a abertura democrática do processo ainda encontra limites, uma vez que a capacidade de intervenção permanece relacionada à existência de organização institucional, recursos técnicos e capacidade de mobilização perante o Poder Judiciário.

Conclui-se, assim, que o *amicus curiae* exerce papel relevante na formação dos precedentes previdenciários do Superior Tribunal de Justiça, sendo considerado na construção das teses jurídicas firmadas pela Corte, contrariando a percepção inicial da pesquisa. Todavia, sua contribuição ainda não concretiza

plenamente o potencial democrático previsto pelo modelo constitucional de processo, pois a pluralização do debate permanece concentrada em atores institucionais com maior capacidade de participação e articulação. Nesse sentido, embora o instituto represente avanço significativo para a cooperação processual e para a legitimidade das decisões judiciais, sua evolução demanda a ampliação da participação de entidades representativas dos segurados e dos grupos sociais diretamente afetados pelas decisões previdenciárias.

Por fim, como um comentário metodológico, essa construção de pesquisa representou uma possibilidade de amadurecimento da pesquisa empírica e a necessidade de comprometimento com o método científico. Ao vislumbrar a contrariedade à percepção inicial da pesquisa, vimos a força da pesquisa empírica em relação ao método jurídico. Mesmo que os autores tivessem percepções distintas, as análises documentais comprovaram o contrário.

# 5. EXPERIÊNCIA DE EXTENSÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DO PROGRAMA DE APOIO FISCAL, PREVIDENCIÁRIO E DE COMÉRCIO EXTERIOR

Após a apresentação da questão teórica relativa aos desafios enfrentados pela prática previdenciária, passa-se à discussão das estruturas da extensão em si e dos dados quantitativos e qualitativos relativos às atividades de extensão desenvolvidas.

Percebe-se que: a) existem robôs que estão indeferindo automaticamente benefícios previdenciários, sendo uma das causas vieses de padronização, pedidos incompletos ou de baixa qualidade (Brasil, 2023); b) acontece uma informatização previdenciária, aumenta-se a dependência da tecnologia e reforça o processo de exclusão digital daqueles e daquelas que não a dominam, seja pelos seus diversos fatores (Van Dijk, 2020; Simões, 2024, Silva, 2024); c) existe uma grande burocracia para conseguir acessar direitos, e as agências do INSS estão cada vez menos atendendo pessoas que as procuram — seja pelo regime de trabalho telepresencial ou pela precarização dos servidores (Silva, 2021; Tartuce, 2012).

Nesse processo, os projetos de extensão assumem um importante papel para a concretização de direitos sociais, seja no acesso, no rompimento da barreira informacional e/ou na promoção de informação de qualidade (por

meio de capacitações, posts informativos e ações específicas com a população que precisa daquele atendimento).

Contudo, é preciso um alerta, talvez o mais importante dessa construção: a partir da precarização dos postos de atendimento na autarquia previdenciária, não pode nem deve acontecer uma substituição dos atendimentos realizados pelos projetos de extensão universitária. Isso seria uma substituição do atendimento no serviço público e uma deturpação da finalidade pedagógica envolvida nessa relação. A ideia é a complementariedade.

As atividades de extensão têm um processo próprio que envolve a capacitação das pessoas extensionistas e um processo dialógico sobre a prestação do serviço público. As universidades não têm o dever de prestação do atendimento público nessas matérias. A atividade primordial envolvida em toda a ação é um processo educacional. Não se pode nem se deve priorizar a quantidade de atendimentos em detrimento da qualidade. Deve-se reconhecer que, em ambos os lados, tanto aqueles que estão atendendo quanto aqueles que estão sendo atendidos são pessoas que buscam uma finalidade específica. Diante disso, fica nítido que são atividades complementares e nunca opostas: a quantidade de atendimentos e a qualidade desses. Caso aconteça uma deturpação das atividades de extensão em simples atendimentos e números, acontece uma perda da finalidade dialógica daquela extensão e uma tentativa neoliberal de precarização dos serviços públicos por entidades que não são aquelas responsáveis (sejam públicas ou privadas – como é o caso das instituições de ensino que desenvolvem as atividades de atendimento previdenciário).

Por isso, essa parte dedica-se a analisar em específico a estrutura, os pressupostos, a formação de equipe e a finalidade do projeto Núcleo de Apoio Fiscal na vertente previdenciária.

O texto encontra-se organizado em parâmetros de ramificação. Dessa forma, será apresentada brevemente a origem do Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal no Brasil, seguida da origem e do desenvolvimento do PROAF localizado na Universidade Federal de Lavras, foco desta obra. Será também descrita a

metodologia aplicada pelo programa em suas atividades, bem como a explicitação dos projetos executados pelo PROAF até a presente data. Por fim, serão descritas as considerações finais sobre o programa e suas projeções futuras na UFLA.

### **5.1. O processo de implementação e criação do Núcleo de Apoio Fiscal como um projeto de extensão da Receita Federal do Brasil**

O Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal (NAF) é uma atividade de extensão pertencente, inicialmente, às faculdades de ciências contábeis e que tem por objetivo prestar serviços contábeis, fiscais e de previdência social para a população adjacente tida como hipossuficiente, além de promover a difusão do conhecimento fiscal para todo o país. O Núcleo também oferece orientações fiscais e contábeis às microempresas, microempreendedores individuais e entidades sem fins lucrativos, como uma forma de facilitar a subsistência de tais atividades e promover seu crescimento econômico (Santana *et al.*, 2021).

A criação do NAF tem como âmbito a iniciativa do auditor fiscal Clóvis Belbute Peres, quando operava como assistente no Gabinete da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre. Por consequência, o primeiro NAF no país foi instalado em 2011 na Faculdade Integrada São Judas Tadeu, localizada em Porto Alegre/RS. O projeto de apoio contábil e fiscal representava um dos pilares do plano de Peres que visava incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelos contribuintes frente à Receita Federal do Brasil (Bravo; Peres, Bravo, 2011), assim como promover a capacitação profissional de estudantes acadêmicos a partir da absorção de conhecimento prático de serviços tributários.

A estratégia original para a criação dos NAF pautava-se na criação de núcleos que operassem nas faculdades de Ciências Contábeis como laboratórios de prática fiscal, assim como foi realizado nas já consagradas iniciativas de prática jurídica das faculdades de Direito. No entanto, tinha-se uma peculiaridade dotada de inovação na realização de suas atividades com

apoio da unidade da Receita Federal local. Desta forma, os NAFs promovem a capacitação de seus membros a partir da realização de atendimentos junto a contribuintes de menor capacidade contributiva, ampliando a conclusividade no atendimento aos cidadãos e diminuindo a necessidade de recorrer às unidades de atendimento da RFB (Bravo; Peres, 2011).

No que tange à regulamentação das atividades prestadas pelas unidades do NAF ao redor do país, cada faculdade tem autonomia para criar seu próprio regimento interno, mas está atrelado à Portaria nº 214, de 02 de setembro de 2022, da Receita Federal, a qual disciplina as atividades relativas à Cidadania Fiscal desenvolvidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Brasil, 2022a).

A RFB atua em cooperação com instituições de ensino superior de forma a disponibilizar assistência fiscal e gratuita, presencial ou remota às pessoas físicas de baixa renda, aos microempreendedores individuais, às organizações da sociedade civil e às pequenas propriedades rurais. Nota-se que o NAF presta serviços à parcela da população brasileira que não tem recursos financeiros para contratar certos serviços fiscais e contábeis, bem como àqueles que têm acesso reduzido à informação ou dificuldade para manusear sistemas digitais.

Além de prestar serviços fiscais e contábeis de forma gratuita às comunidades externas às faculdades, o NAF também auxilia na formação de seus membros, proporcionando-lhes capacitação técnica e a oportunidade de materializar o conteúdo teórico ministrado nas disciplinas de seus cursos. Dessa forma, o projeto concretiza a previsão constitucional definida no *caput* de seu art. 207 referente à indissociabilidade do eixo fundamental das universidades compostas pelo tripé ensino, pesquisa e extensão, permitindo aos seus membros se desenvolverem profissionalmente enquanto operam em proveito da sociedade, a qual passa a estar constantemente em diálogo com o ambiente acadêmico.

A nível federal, o tripé universitário também está disciplinado pela Lei nº 13.005/2014, responsável por aprovar o Plano Nacional de Ensino, o qual prevê, em sua meta 12.7, a obrigatoriedade de uma carga horária de extensão



nos cursos superiores, mais especificamente 10% dos créditos curriculares para a graduação em programas e projetos de extensão, além de estabelecer outras diretrizes para as atividades de ensino, o que elenca a pesquisa como uma das principais vertentes de atuação da Universidade Pública, sendo o NAF, portanto, um programa que viabiliza a formação completa dos alunos de determinado curso superior.

Ademais, para efetivar a cidadania fiscal no país, o NAF realiza diversas atividades e projetos pautados na satisfação da demanda apresentada, dentre elas: atendimento presencial e online da comunidade local; auxílio e agendamentos frente à RFB para correção de dados e solução de problemáticas de maior complexidade; capacitação de membros e do público externo por meio de cursos, visitas técnicas e palestras; formação de núcleos de estudo para debates acerca de conteúdo doutrinário pertinentes aos interesses do projeto, bem como aprimoramento da forma de operacionalização dos serviços prestados; entre outros.

Como se observa, o Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal tem natureza educativa, mas principalmente extensionista. Nesse sentido, a criação do NAF não se presta meramente a serviços como uma entidade comercial, mas tem uma finalidade educativa.

A forma de atuação do NAF tem promovido o enriquecimento acadêmico de seus membros, além de pautar-se no aperfeiçoamento do conteúdo transmitido às alunas e aos alunos, o que ocorre a partir da pesquisa e da validação prática do conhecimento aplicada à comunidade. O saber prático e as peculiaridades das demandas individuais são fundamentais para que o ensino acadêmico acompanhe as alterações sociais.

Em razão de seu alcance nacional, diversas universidades públicas e privadas do Brasil têm unidades do NAF instaladas em seus *campi*. Até 2026, já eram registradas mais de 500 unidades do programa espalhadas por todo o país, inclusive no interior dos estados, como o caso da cidade de Lavras, em Minas Gerais, localizada a mais de duzentos quilômetros da capital Belo

Horizonte, mas que, por ser reconhecida enquanto uma cidade universitária, tem quatro unidades do NAF em diferentes centros acadêmicos.

## **5.2. A implantação do Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal na UFLA**

A unidade do NAF instalada na Universidade Federal de Lavras, conhecida como “NAF-UFLA”, advém do acordo celebrado entre a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras (FCSA/UFLA) e a RFB.

Dessa forma, em 12 de maio de 2023, foi feita a inauguração da sala de atendimento presencial exclusiva do NAF no Departamento de Direito (DIR), onde permaneceu até o início de 2024.

Assim, o NAF-UFLA nasce como um projeto e com a entrada de mais professores, a partir de diversas áreas, ganha um escopo específico para a transformação em um programa. Esse processo é marcado pela expansão das atividades da matéria fiscal para a expansão vinculada ao previdenciário e à assistência social.

O Programa de extensão dentro da UFLA caracteriza-se como um conjunto orgânico e articulado de projetos e outras ações que são orientados para o mesmo objetivo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 2022). O foco é a transformação estrutural e contínua a partir de uma realidade dedicada à continuidade das ações, o que parecia ser o cenário a partir da implementação de mais áreas.

Entende-se o projeto de extensão como uma ação isolada e contínua com um propósito específico (UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 2022). O objetivo é o enfrentamento de uma necessidade específica, promovendo o impacto social direto por meio de suas ações.

Tendo como base esse escopo, o Programa de Extensão em Apoio Fiscal, Previdenciário e Comércio Exterior (PROAF-UFLA) foi criado e cadastrado em 24 de março de 2024 e corresponde a uma estrutura organizacional de um programa, ou seja, um conjunto estruturado de projetos, neste caso, de natureza de extensão,

orientados por um objetivo comum e estruturados por um planejamento prévio de seus afazeres e dos procedimentos para sua adequada execução.

O PROAF se estrutura em quatro eixos: a) NAF-Fiscal; b) NAF-Previdenciário; c) NAF-Assistência e Vulnerabilidade; e d) NAF-Comércio Exterior. Dessa forma, prestam-se diversos serviços de natureza contábil, fiscal e previdenciária à comunidade de Lavras e região, todos de forma gratuita, sempre pautados na atividade pedagógica. Além disso, por sua extensa gama de atividades, o programa é dirigido por quatro coordenadores titulares e adjuntos, além de aceitar discentes tanto de graduação de toda a UFLA quanto de pós-graduação dos cursos de Administração, Administração Pública e Desenvolvimento Sustentável.

No que tange aos beneficiários assistidos pelo NAF-UFLA, são pessoas em situação de hipossuficiência ou com dificuldades de manejo tecnológico. Dessa forma, o PROAF-UFLA tem como principais favorecidos os microempreendedores individuais (MEI) e as pessoas físicas com rendimentos mensais tributáveis de até R\$ 5.000,00, cujo valor corresponde à renda máxima da faixa da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

A escolha da faixa salarial das pessoas beneficiárias baseou-se na aplicação do conceito sociológico de “classe social” aplicado à sociedade brasileira, o qual é definido por meio de critérios referentes à renda mensal domiciliar, ao acesso a serviços públicos, como saúde, ensino e pesquisa, entre outros. Logo, de acordo com o Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB), criado pela Associação Brasileira de Empresa e Pesquisa (ABEP, 2024), desde o ano de 2024, a população alvo das atividades do NAF-UFLA abrange pessoas com renda média mensal até da Classe Social C, o equivalente a até três salários mínimos mensais, englobando, assim, os indivíduos das classes sociais mais vulneráveis como D e E. Por consequência, as limitações em relação ao acesso à educação e ao ensino superior dessas classes sociais fazem com que as informações e o auxílio gratuito à comunidade ofertado pelo PROAF-UFLA sejam essenciais.

Há de se ressaltar que, em razão de possíveis alterações a serem aplicadas à lógica da tabela progressiva mensal do IRPF para anos futuros, o NAF-UFLA irá se adequar aos novos parâmetros de hipossuficiência da população nacional, de forma a manter o público com reais necessidades de auxílio do programa incluído pelos seus projetos.

Ademais, o PROAF-UFLA também pode direcionar seus serviços a outros segmentos da população, incluindo: estudantes universitários, tanto de graduação quanto de pós-graduação da UFLA e de outras instituições de ensino superior; profissionais autônomos de diversas áreas; e a população em geral, sobretudo pela oferta de workshops, palestras e outros eventos educacionais abertos ao público em geral, com o intuito de promover a conscientização sobre questões fiscais e tributárias.

Desde sua inauguração, o PROAF-UFLA se estrutura como um meio articulador das atividades de pesquisa, ensino e extensão da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da UFLA. No curso de Direito, as suas atividades se relacionam com as discussões de Direito Previdenciário e, a partir de 2026, com a inclusão das atividades da Profa. Janaina Diniz, com as atividades de Direito Tributário, bem como as suas disciplinas oficinas práticas.

No curso de Administração, relaciona-se com as disciplinas de Legislação Social e Trabalhista, Gestão Tributária e Comércio Exterior, bem como com disciplinas eletivas com carga horária de extensão.

No curso de Administração Pública, o enfoque na graduação acontece nas disciplinas de Teoria de Finanças Públicas, Orçamento e Contabilidade Pública I, Orçamento e Contabilidade Pública II, Controle Social e Accountability, Auditoria e Controladoria.

Nas atividades de pesquisa, a partir de um esforço comum, foi criado o Grupo de Pesquisa em Planejamento Patrimonial nos Serviços Públicos e Privados que visa, a partir de uma área comum, unir as atividades de pesquisa, ensino (graduação e pós-graduação) e extensão em um mesmo diretório de pesquisa.

Ainda nas atividades de pesquisa, tem-se, a nível de graduação, a institucionalização do Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial, que visa discutir questões de planejamento previdenciário, tributário e de comércio exterior. O tema de discussão do primeiro semestre foi “Planejamento Previdenciário e os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 na fruição de benefícios previdenciários” (2025.1) e no segundo é “Planejamento Patrimonial com perspectiva de gênero” (2025.2). No primeiro semestre de 2026 não foram realizadas as reuniões do NEPP em virtude da necessidade de produção científica desse material e também por precisar prestar as contas do I Seminário Nacional de Planejamento Patrimonial, o qual será discutido em momento posterior.

Destaca-se que a característica interdisciplinar é a principal marca do PROAF, uma vez que a sua instituição acontece com professores de diversos departamentos.

### **5.3. Metodologia do PROAF-UFLA**

A definição da metodologia a ser aplicada a um programa de extensão envolve diversos fatores, principalmente em razão da natureza de aproximar o corpo universitário e a sociedade com o objetivo fundamental de construir de forma coletiva conhecimento público a partir da extensão. Veja-se que essa é uma das principais diferenciações da prática extensionista das atividades desenvolvidas em núcleos de prática jurídica, que por via de regra realizam atendimentos jurídicos, mas o seu foco não é as atividades extensionistas, e sim o treinamento dos alunos e das alunas a partir de casos reais.

Após uma ampla discussão entre as pessoas coordenadoras, adotou-se a prática descrita por Michel Thiollent (2011) como “pesquisa-ação”, a qual consiste em um tipo de metodologia social. A pesquisa-ação é um neologismo que tem uma base dentro das Ciências Sociais aplicadas, sendo uma pesquisa empírica com o enfoque numa ação correlata ou na solução

de problemas coletivos (Gustin; Dias; Nicácio, 2015, p. 88; Thiollent, 2011, p. 18-19). Essa metodologia encontra-se adequada ao PROAF-UFLA, uma vez que é desenvolvida por profissionais e estudantes dos cursos de Administração, Administração Pública e Direito, no âmbito da Universidade Federal de Lavras.

As principais características do referido método são o inter-relacionamento permanente das atividades de pesquisa e ação, com foco na retroalimentação dos dois momentos, em que se tem um constante entrecruzamento das ações e dos resultados das investigações (Gustin; Dias; Nicácio, 2015, p. 88; Thiollent, 2011, p. 18-55). Nele, as discussões são constantes e devem ter uma dinâmica que permita a mudança nos procedimentos de pesquisa (Gustin; Dias; Nicácio, 2015, p. 88; Thiollent, 2011, p. 18-55). Assim, seus principais aspectos são: a) interação constante e complexa entre pesquisadoras/es e pessoas implicadas na situação investigada; b) análise e extração dos problemas observados a partir desse contato; c) tentativa de resolução ou esclarecimentos sobre aqueles problemas, a partir de uma perspectiva trans/multi/interdisciplinar; d) a ação e pesquisa como métodos umbilicalmente interligados para a produção do resultado (Thiollent, 2011, p. 18-19).

A partir disso, o PROAF utiliza essa metodologia quando começa a realizar constantes trocas com a população e o corpo social, para o auxílio à educação fiscal, mas também para a promoção de ações estratégicas. De modo que todos os dados e interações são coletados para a produção de relatórios e para repassar à Receita Federal. De tal forma que são dadas orientações na seara fiscal, tributária e previdenciária, o que representa a transdisciplinaridade das ações. Sendo o produto final, a construção e a emancipação da sociedade a partir do letramento financeiro e do auxílio em questões fiscais, tributárias e previdenciárias.

Em virtude da metodologia adotada pelo PROAF-UFLA, é importante destacar que as nossas atividades não se limitam aos atendimentos previdenciários. Por isso, constantemente são feitos posts elucidativos (com a finalidade de levar a informação previdenciária), oficinas instrutivas e capacitações para a sociedade civil a partir de temas que são de interesse da

população. Portanto, a metodologia utilizada pelo PROAF é a pesquisa-ação como uma forma de aproximação da universidade com os setores sociais e isso diz respeito ao compromisso ético das atividades.

#### **5.4. Projetos desenvolvidos pelo PROAF-UFLA**

A partir da definição da metodologia, são apresentados os projetos desenvolvidos pelo PROAF-UFLA, que estão interligados com seus objetivos centrais, quais sejam prestar serviços contábeis, fiscais e previdenciários para a população local, com prioridade aos hipossuficientes. Além disso, a partir da demanda da sociedade pelas propostas executadas pelo programa, pensa-se ainda em novos projetos a serem implementados no decorrer do desenvolvimento e ampliação do Núcleo.

Apresentam-se os escopos dos projetos que estão sendo executados pelo PROAF-UFLA até 2026, sendo que muitos estão em um processo de consolidação.

Nessa seção, não serão apresentados os dados sobre o NAF-Previdenciário, pois isso será discutido em tópico específico.

##### **5.4.1 Núcleo de Apoio Fiscal e Contábil da UFLA**

A extensão universitária constitui um espaço privilegiado para a articulação entre o conhecimento acadêmico e as demandas concretas da sociedade, possibilitando a construção de soluções pensadas para o desenvolvimento socioeconômico. Os NAFs consolidam-se como um instrumento de aproximação entre a universidade, instituições públicas e a comunidade, voltados para a promoção da educação fiscal.

Na UFLA, o Núcleo de Apoio Fiscal e Contábil (NAF-UFLA) foi inaugurado em fevereiro de 2023, sendo o primeiro a iniciar as atividades, sob a coordenação da professora Juciara Nunes de Alcântara. Atualmente, é coordenado pela professora Erica Nascimento e pelo professor Janderson Vaz.

Esse projeto consiste na parceria estabelecida entre a Receita Federal da cidade de Lavras e a UFLA, enquanto instituição de ensino superior, tendo como principal objetivo oferecer serviços contábeis e fiscais gratuitos para pessoas físicas e jurídicas de menor poder aquisitivo (UFLA, 2023).

O pilar fundamental do projeto corresponde à concretização da Cidadania Fiscal, conceito este tido como um mecanismo que visa aumentar a conscientização dos contribuintes acerca da arrecadação dos tributos (UFLA, 2023). Logo, a cidadania fiscal almeja que a população brasileira tome ciência de seus direitos e obrigações na área tributária, inclusive compreendendo a forma como é realizada a atividade financeira do Estado (UFLA, 2023).

O NAF-UFLA visa oferecer serviços contábeis e fiscais gratuitos para pessoas físicas e jurídicas da comunidade lavrense e da região caracterizadas como hipossuficientes, além de capacitar discentes e docentes da UFLA na área de serviços contábeis e fiscais e conscientizar a população acerca dos direitos e obrigações na área tributária (UFLA, 2023). Logo, a justificativa de implementação do projeto consiste no fato de que a regularização fiscal é medida essencial para o pleno desenvolvimento de diversas atividades comerciais. Entretanto, esta regularização, a depender do capital de seu usuário, pode se tornar custosa e complexa, tornando o NAF-Fiscal, portanto, uma via mais acessível a essa classe da população que almeja corrigir sua situação fiscal (UFLA, 2023).

A realização do projeto ocorre a partir de atendimentos gratuitos realizados de forma presencial, na sala de atendimento localizada no Bloco I do Departamento de Administração e Economia (DAE), ou por via online, sendo ambos agendados previamente após o contato inicial da pessoa interessada. Nestes atendimentos são realizados diversos tipos de serviços, dentre eles: declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF); prestação de auxílio nas obrigações fiscais dos MEIs; consulta e parcelamento de Dívida Ativa; emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pessoas físicas ou Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para MEIs; agendamento para atendimento presencial na agência da Receita Federal, entre outros.



Além disso, anualmente o NAF-Fiscal, em parceria com a Receita Federal de Lavras, realiza o evento “NAF na Rua”, por meio do qual é realizado um mutirão de atendimentos à população de Lavras e região para disponibilizar os serviços prestados pelo projeto, com ênfase no auxílio à declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). No ano de 2025, o evento contou com mais de 10 membros do NAF-UFLA e realizou mais de 60 atendimentos em quatro dias de trabalho.

Atualmente, em relação à composição da equipe do projeto, tem-se a participação de alunos dos diversos cursos da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com a maioria de estudantes do curso de Direito.

O NAF-UFLA destaca-se como uma das iniciativas extensionistas mais consolidadas da UFLA na área fiscal, em consonância com a finalidade institucional da RFB. Este projeto representa uma importante experiência de extensão, ao: a) democratizar o acesso ao conhecimento fiscal; b) promover a cidadania fiscal; c) contribuir para a formação de extensionistas e para o atendimento de demandas sociais.

#### **5.4.2. Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal de Comércio Exterior (NAF-COMEX)**

O Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal de Comércio Exterior (NAF-COMEX-UFLA) foi inaugurado em outubro de 2025 pela professora Juciara Nunes de Alcantara.

Origina-se a partir da parceria com diversas outras instituições estatais especializadas na realização de atividades voltadas para o Comércio Exterior. A finalidade é a capacitação de empreendedores locais voltados ao comércio exterior, especialmente nas áreas de planejamento e estratégias de internacionalização para pequenas e médias empresas (Alcântara, 2025).

O NAF-COMEX-UFLA objetiva apoiar as micro e pequenas empresas e profissionais de Lavras e região interessados em ingressar ou aprimorar suas

práticas no comércio exterior (Alcântara, 2025). Para tanto, o projeto auxilia as empresas no cumprimento das exigências fiscais e tributárias específicas exigidas para executar esse tipo de atividade.

Ademais, fundamenta-se no fato de que a globalização e a integração dos mercados internacionais tornaram o comércio exterior essencial para a competitividade econômica (Alcântara, 2025). No entanto, atuar nesse cenário exige que as empresas cumpram rigorosamente normas de conformidade tributária e aduaneira, tanto no país de origem quanto no de destino, incluindo a classificação correta, o pagamento de tributos e o cumprimento de normas específicas de importação e exportação, entre outros (Alcântara, 2025). Nesse contexto, a educação fiscal tem papel estratégico, capacitando empresários e estudantes a entender a legislação tributária aplicada a exportações e importações, promovendo competitividade e compreensão de como lidar com a complexidade da tributação internacional.

A Educação Fiscal no âmbito do comércio exterior também é um aspecto importante para que as empresas interessadas operem de forma segura e eficiente. Por consequência, iniciativas de extensão são essenciais para orientar as empresas de Lavras e região sobre a conformidade fiscal no cenário externo (Alcântara, 2025).

No que tange à forma de operação, o projeto estrutura-se em três eixos: capacitação, consultoria e produção de conteúdo informativo (Alcântara, 2025). O NAF-COMEX-UFLA evidencia o potente papel da extensão universitária em demandas econômicas com apoio técnico às empresas e com formação voltada à prática.

#### **5.4.3. Núcleo de Apoio Fiscal - Assistências e vulnerabilidade (NAFAV-UFLA)**

O Núcleo de Apoio Fiscal - Assistência e Vulnerabilidade (NAFAV-UFLA) refere-se a uma ação estratégica para a realização e expansão das atividades

de extensão na seara da seguridade social, coordenada pelo professor Rainer Bomfim, desde agosto de 2024.

Diferentemente dos tradicionais NAFs, geralmente voltados à educação fiscal e às orientações jurídicas e contábeis, o NAFAV-UFLA tem como eixo central a atuação relacionada à assistência social e às situações de vulnerabilidade. A finalidade do projeto é a realização de capacitações sobre a temática central. Trata-se de uma experiência extensionista inovadora no âmbito dos NAFs, ao incorporar a dimensão da proteção social em sua atuação.

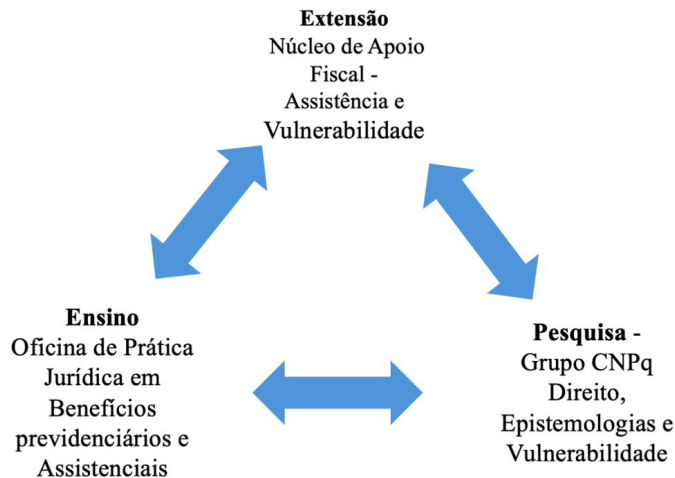
A finalidade é produzir material, atender e capacitar seus membros para as atividades voltadas à assistência social de Lavras e região, com enfoque em benefícios socioassistenciais. Rompe-se aqui o caráter de atendimentos guiados pela atenção para a prestação de serviços vinculados à Assistência Social para a população de Lavras e seu entorno. Registra-se que não é uma iniciativa que concorre com as atividades do Centro de Referência em Assistência Social, uma vez que as atividades acontecem em parceria contínua.

O projeto destaca-se pela importância de desenvolver um ensino reflexivo, aliado a uma extensão comprometida com a realidade social e a uma pesquisa consistente, contribuindo para uma construção coletiva e diversa do saber a partir da metodologia da pesquisa-ação.

A atividade se insere no tripé de indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão, uma vez que propicia uma formação integrada dos envolvidos, envolvendo alunos de graduação e de pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da UFLA, a partir da experiência na disciplina Epistemologias Dissidentes, Vulnerabilidade e Prática Extensionista.

A disciplina de Direito Previdenciário encontra-se prevista no curso de Direito, na qual se prevê que as alunas e os alunos devem desenvolver atividades teóricas vinculadas aos benefícios sociais, com destaque para a previsão em específico da ementa sobre o estudo da judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social. Ainda em relação ao curso de Direito, tem-se atividades de oficina que promovem formações práticas,

em especial a Oficina de Prática Jurídica em Benefícios Previdenciários e Assistenciais, que discute em específico os fundamentos da extensão. Assim, pode ser traduzido na seguinte figura:



Fonte: Elaboração própria dos autores (2026)

A formação crítica e a construção prática são pilares na formação do curso de Direito. Logo, espera-se que as atividades de extensão do NAFAV, pela sua própria metodologia de pesquisa-ação, estimulem as pessoas extensionistas ao desenvolvimento de atividades de pesquisa para a solução prática do caso em concreto. Assim, a depender da demanda que é apresentada aos extensionistas, poderão pensar em alternativas a partir das suas pesquisas, desde que sejam informadas e esclarecidas. Deste modo, conjugando as duas atividades de pesquisa e ensino, realiza-se, nesta proposta de extensão, a elaboração de materiais voltados à assistência social.

O NAFAV-UFLA reafirma o papel social da universidade pública ao articular ensino, pesquisa e extensão na construção de práticas voltadas para a efetivação dos direitos socioassistenciais. Por meio da pesquisa-ação, o projeto fortalece a formação acadêmica e contribui para respostas qualificadas às demandas da comunidade.

## 5.5. Resultados coletivos do PROAF-UFLA

O PROAF-UFLA tem produzido impactos positivos sobre a comunidade de Lavras e região. Evidencia-se o aumento das demandas por atendimento ao longo de suas atividades, além da difusão de conhecimento para a sociedade por outros meios. Nesse sentido, analisar os resultados do PROAF-UFLA significa compreender uma construção coletiva e os frutos da articulação entre projetos que fortalecem o compromisso social da universidade.

Em 2024, foram realizados mais de 750 atendimentos pelo PROAF-UFLA, sejam por meio remoto ou presencial. Em 2025, foram realizados 453 atendimentos. Registra-se que a maioria dos atendimentos está vinculada aos atendimentos da vertente do núcleo fiscal.

Já no primeiro semestre de 2026, já foram realizados mais de 220 atendimentos pelo núcleo. Este resultado demonstra um aumento crescente da demanda pelos serviços ofertados pelo PROAF-UFLA, bem como o fato de que a comunidade lavrense tem apoiado o programa e reconhecido seus benefícios para a sociedade.

O PROAF-UFLA também tem diversificado suas formas de difundir conhecimento fiscal, assistencial, previdenciário e de comércio exterior para a sociedade. Nas páginas das redes sociais, opera-se a partir de seu perfil no Instagram intitulado “@naf\_ufla” postagens tanto de cunho informativo quanto das atividades executadas pelo programa. Até o dia 31 de julho de 2026, a página do NAF pelo Instagram continha mais de 300 publicações e mais de 5500 seguidores, tendo seu perfil recebido mais de 330 mil visualizações nos últimos três meses de atividade.

Ressaltam-se as operações do NAF que têm sido pautadas em seu Referencial 4.0, de 2024, o qual tem, enquanto principal inovação, a previsão de “Boas Práticas” a serem realizadas pelo programa. Pode ser entendido como “boas práticas” iniciativas do núcleo que visam levar conhecimento e serviços inerentes ao NAF, de forma coletiva, observados os objetivos do programa.

Atendendo a esse referencial, desde sua implementação, o NAF-UFLA já realizou mais de 80 atividades caracterizadas como “Boas práticas”, com destaque: a) Plantão de IRPF na Receita Federal realizado pelo NAF-Fiscal; b) 12 capacitações junto aos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) na cidade de Lavras, realizado pelo NAFAV; c) Workshops sobre Direito Previdenciário e Contabilidade; d) palestras sobre direitos previdenciários, fraudes no INSS, capacitações sobre acesso ao gov.br; e) entrevistas na rádio de Lavras.

Os resultados do PROAF-UFLA revelam uma trajetória de crescimento e consolidação da extensão universitária como instrumento de aproximação com a comunidade. A ampliação dos atendimentos, difusão do conhecimento e realização de boas práticas demonstram como uma construção coletiva comprometida com a educação em direitos e com a promoção do acesso da comunidade a informações e serviços essenciais.

O PROAF-UFLA, para além das contribuições destinadas ao ambiente externo da universidade, tem demonstrado ser um grande formador das pessoas extensionistas dos cursos de graduação da UFLA, com especial destaque para Direito, Administração e Administração Pública. Cria-se nas pessoas extensionistas um senso crítico e criativo de atuação na sociedade, aumentando suas habilidades e sua capacidade de lidar com o outro.

Diante de todas essas atividades, o PROAF-FULA tem proposto e efetivado sua iniciativa de promover a cidadania fiscal e previdenciária ao seu entorno. Dessa forma, o programa de extensão torna-se relevante para a comunidade, uma vez que aproxima a população de suas responsabilidades fiscais e de seus benefícios previdenciários. Neste contexto, entende-se que o programa contribui para o cumprimento da dimensão de extensão da universidade e possibilita a difusão do conhecimento.

# 6. PRÁTICA EXTENSIONISTA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO: NÚCLEO DE APOIO FISCAL- PREVIDENCIÁRIO (NAF-PREV)

Ao se tratar da realização de uma atividade de extensão em Direito Previdenciário é importante a caracterização de elementos principais: a) finalidade social — propósito de transformação social que orienta a sua existência; b) metodologia — corresponde ao conjunto de procedimentos, estratégias e formas de interação utilizadas para desenvolver as ações extensionistas e alcançar os objetivos propostos; c) abrangência — corresponde ao alcance territorial das ações desenvolvidas; d) público-alvo — pessoas destinatárias das atividades do projeto; e) perfil dos extensionistas — conjunto de características, princípios, competências e formas de atuação que definem a identidade do projeto; f) enfoque — forma de determinação de resolução e apoio de decisões envolvendo problemas jurídicos com enfoque na educação social e empoderamento da comunidade; g) duração — quanto tempo será desenvolvida essa atividade; h) parceiros institucionais — caracterização dos parceiros institucionais previamente determinados.

O Núcleo de Apoio Fiscal-Previdenciário (NAF-PREV-UFLA) é um projeto que visa à prática em Direito Previdenciário, fundado em abril de 2024. A eleição dos elementos principais aconteceu da seguinte forma:

| Característica principal  | NAF-PREV-UFLA                                                                                                                         |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Finalidade social         | Atendimento previdenciário.                                                                                                           |
| Metodologia               | Pesquisa-ação                                                                                                                         |
| Abrangência               | Regional                                                                                                                              |
| Público-alvo              | População da região de Lavras                                                                                                         |
| Perfil dos extensionistas | Engajamento social, preocupação com o social, perfil ligado ao atendimento ao público e domínio da dogmática jurídica previdenciária. |
| Enfoque do projeto        | Orientação previdenciária e capacitação das pessoas extensionistas.                                                                   |
| Duração                   | Indefinido.                                                                                                                           |
| Parceiros institucionais  | Receita Federal do Brasil; Centro de Referência de Assistência Social                                                                 |

Fonte: Elaboração própria dos autores (2026)

Assim, o NAF-PREV representa um projeto de extensão desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil (RFB), o qual visa à assistência previdenciária e gratuita, presencial ou remota, a pessoas físicas de baixa renda, microempreendedores individuais (MEI), organizações da sociedade civil (OSC) e pequenos proprietários rurais com o foco nas atividades da Previdência Social. Por um enfoque geral, as ações são orientadas apenas pelo Regime Geral de Previdência Social.

O projeto presta auxílio à comunidade local em ações vinculadas ao acesso à seguridade social. No entanto, na primazia de sua fundação, o NAF-PREV objetiva a concretização de direitos sociais. Previsto no art. 6º, da Constituição Federal do Brasil (CF/88), a previdência é elencada enquanto um direito social fundamental de toda a população nacional. Dessa forma, sua defesa ultrapassa a dicotomia público e privado, no sentido de que a quem pertenceria a função de materializar suas ideias, sendo de titularidade não apenas de um, mas de ambos, sobretudo diante de um estado de hipossuficiência, o qual se refere



não necessariamente a uma condição meramente econômica. Diante da hipossuficiência jurídica, a qual leve o sujeito a uma condição desumana e que viole sua dignidade, o direito social primordial deve ser aplicado (Batista, 2012).

Desta forma, em uma necessária leitura constitucional, trabalhar as questões afetas ao Direito Previdenciário é discutir a proteção aos riscos sociais, sejam provocados em decorrência de acidentes de trabalho ou de causa diversa, como doenças, a morte da pessoa segurada ou a velhice. Pela correlação da temática de proteção aos vulneráveis a partir da extensão, consolida-se o princípio da proteção ao hipossuficiente, o qual estipula que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido, sobretudo quando se pleiteia algum benefício (Castro; Lazzari, 2026). Dessa forma, no Direito Previdenciário, em semelhança ao Direito do Trabalho, aplica-se a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operario*, a partir da qual “o intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência” (Castro; Lazzari, 2026, p. 114).

Estabelecer um dos seus principais contribuintes, o destinatário da norma direta, como inimigo, é dissolver o ideal da Previdência Social como um seguro coletivo. A Previdência Social se pauta por uma proteção à segurada ou ao segurado, e esta ou este deve ter a sua possibilidade de acesso, em caso de experimentação do risco social. E aos hipossuficientes sem condições, principalmente econômicas, de terem acesso aos serviços previdenciários, o NAF-PREV oferece essa forma alternativa de requerer seus direitos, de forma gratuita, cumprindo com a função do Estado de garantir a todos o acesso aos seus direitos sociais.

O projeto tem como finalidade construir ações vinculadas à educação e à cidadania na temática de benefícios securitários, contudo, o que se sobressai é a capacitação em direitos sociais em um contexto que cada vez mais dificulta a fruição de direitos em razão dos efeitos neoliberais pautados nas reformas a

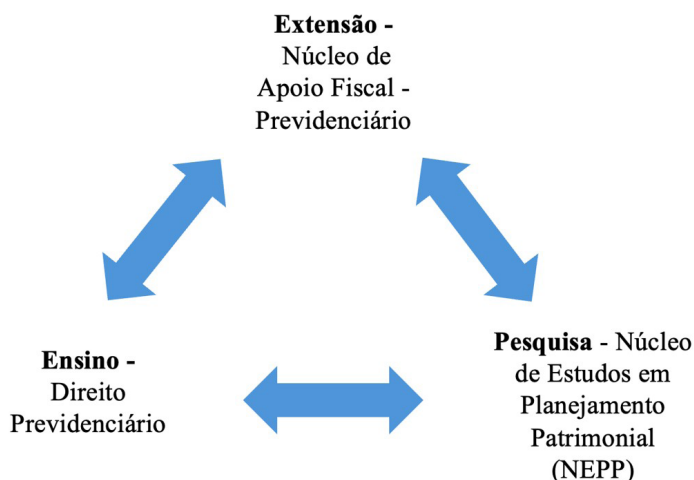
partir da década de 90. Por consequência, tem-se observado o fortalecimento dos discursos de austeridade nas políticas brasileiras (Ferreira, 2011; Gomes; Guerra, 2020; Mattei, 2023).

No entanto, planos de austeridade em um país cujos direitos individuais e coletivos são fragilizados constantemente, como no Brasil, “a fórmula conhecida de contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades” (Ferreira, 2011, p. 120). Desse modo, a referida política ocasiona uma distribuição heterogênea de sacrifícios em sua passagem moral individual para a coletiva, o que torna a austeridade vantajosa não para o maior número de indivíduos, mas apenas para os mais favorecidos, sendo isso uma forma de manutenção de privilégios e das desigualdades sociais. Trata-se, portanto, da austeridade seletiva (Ribeiro, 2019), visto que a parcela da população que recebe a menor parte da distribuição de renda e riqueza do país é a que mais necessita de prestações e serviços estatais, e, assim, é exatamente quem suporta quase integralmente os gastos provocados pela falta de recursos ofertados pelo Estado.

Dentro do Direito Previdenciário, a lógica da austeridade é feita pela política de reformas, como medidas de solução para as crises do capital. É uma medida de precarização de direitos sociais, transformando-os em custos (Ferreira, 2011). Essas políticas reformistas visam dificultar o acesso aos institutos previdenciários, pelo recrudescimento dos requisitos e pelo estabelecimento de menor tempo de fruição dos benefícios.

Diante disso, cabe às universidades, como centros produtores de conhecimento, enfrentar os discursos produzidos em termos de austeridade (Ferreira, 2011). Logo, esse projeto de extensão tem a necessidade de problematizar a proteção social, em especial aquela dada pelo Direito Previdenciário, dentro da formação jurídica, a qual desfruta de um ensino crítico, uma extensão engajada com a sociedade e uma pesquisa de qualidade, necessários para uma formação coletiva e plural do conhecimento.

A indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão também é promovida pelo NAF-PREV, pois a partir da extensão aprendem sobre Direito Previdenciário e podem construir/aprofundar o conhecimento. Além disso, a formação crítica e a construção prática são pilares na formação do curso de Direito. Então, espera-se que as atividades de extensão do NAF-PREV, pela sua própria metodologia de pesquisa-ação, estimulem os extensionistas ao desenvolvimento de atividades de pesquisa<sup>1</sup> para a solução prática do caso em concreto. Como pode ser vislumbrado em:



Fonte: Elaboração própria dos autores (2026)

A execução do projeto é o grande diferencial dos demais. Divide-se por etapas: a) busca pelo atendimento — a pessoa interessada entra em contato, a

<sup>1</sup> Isso é uma realidade a partir das pesquisas que são desenvolvidas: a) Letícia Vitória: a.1) Vulnerabilidade previdenciária interseccional: análise jurídico-sociológica sobre a aposentadoria rural do segurado especial e a.2) Reconhecimento jurídico-previdenciário de crianças e adolescentes como segurados especiais: análise jurídico-sociológica do RESP 1.150.829; b) Laura Helena Nunes: 7ª Onda de acesso à justiça e protocolo para o julgamento com perspectiva de gênero: análise jurídico-sociológica de como os sistemas de justiça previdenciária no Brasil reproduzem desigualdade de gênero b.2) Natureza Processual do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero; c) Rafael Amorim: Proteção de pessoas trans pela previdência social: análise jurídico-sociológica da categorização de pessoas trans como seguradas especiais; d) Luiza Helena Inácio Benedito: Informalidade e protocolo de julgamento com perspectiva racial: uma análise sobre a filiação previdenciária.

qual é orientada sobre a necessidade de trazer documentos; b) boas vindas — é feita a explicação que se trata de um projeto de extensão (explicando a finalidade e que se trata de ações que são voltadas ao atendimento previdenciário); c) acesso aos documentos — acesso ao CNIS, caso não tenha faz-se o acesso a conta gov.br; d) estudo previdenciário — reúne as informações e é feito um estudo prévio pelos discentes, que é validado pelo orientador; e) diagnóstico previdenciário — informa a pessoa sobre a realidade do seu direito, se é possível a realização de um requerimento previdenciário ou se é necessário aguardar mais tempo; f) monitoramento — caso seja feito o requerimento tem um acompanhamento por parte dos membros do projeto.

Os serviços que são prestados são: a) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); b) simulação de tempo de contribuição; c) agendamentos de serviços realizados nas Agências da Previdência Social; d) confecção da senha de acesso ao “Meu INSS”; e) preenchimento de Guia de Previdência Social, popularmente conhecido como “Carnê do INSS”; f) consultas aos benefícios previdenciários e ao Benefício de Prestação Continuada.

Atualmente, em relação à composição da equipe do projeto, tem-se a participação de alunos dos diversos cursos da Universidade Federal de Lavras, com estudantes da graduação dos cursos de Direito, Administração, Administração Pública e Medicina Veterinária e estudantes da pós-graduação de Desenvolvimento Sustentável e Extensão. Isso reforça o caráter interdisciplinar e a potência que pode ser desenvolvida na extensão.

O NAF-PREV consolida-se como uma experiência extensionista voltada à democratização do acesso ao Direito Previdenciário e à concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos. A proposta do projeto é articular atendimento gratuito, educação previdenciária e formação acadêmica com o intuito de constituir-se como um espaço de construção compartilhada do conhecimento. Dessa forma, o projeto reafirma o papel social da universidade na aproximação com a comunidade e na construção de respostas qualificadas às crescentes demandas tecnológicas e sociais.

### 6.1. A experiência dos atendimentos previdenciários em atividades extensionistas: análise dos atendimentos realizados entre 2024 e 2026 pelo NAF-Previdenciário

A realização de atendimentos previdenciários constitui uma das principais dimensões da atuação extensionista desenvolvida pelo projeto, representando o espaço de aproximação direta entre a universidade e a comunidade. Por meio dos atendimentos, busca-se não apenas solucionar demandas pontuais relacionadas ao acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, mas também proporcionar um processo educativo de compreensão dos direitos sociais, das obrigações contributivas e dos caminhos institucionais disponíveis para sua efetivação.

A trajetória dos atendimentos realizados entre os anos de 2024, 2025 e o primeiro semestre de 2026 evidencia o processo de consolidação das atividades extensionistas, marcado pela ampliação gradual da procura da comunidade, pela diversificação das demandas apresentadas e pelo fortalecimento da atuação voltada à orientação previdenciária. Ao longo do período analisado, foram contabilizados 82 atendimentos validados, considerando os critérios metodológicos adotados, sendo 70 atendimentos concluídos e 12 não concluídos em razão de faltas, desistências ou necessidade de reagendamento. Veja-se em tabela:

| Ano de Exercício   | Atendimentos Concluídos | Atendimentos Não Concluídos | Total Ajustado |
|--------------------|-------------------------|-----------------------------|----------------|
| 2024               | 14                      | 4                           | 18             |
| 2025               | 41                      | 2                           | 43             |
| 2026 (Até 12/07)   | 15                      | 6                           | 21             |
| <b>Total Geral</b> | <b>70</b>               | <b>12</b>                   | <b>82</b>      |

Fonte: Elaborado pela diretoria administrativa do PROAF-UFLA e revisada pelos autores da pesquisa

Os dados demonstram que a procura por serviços previdenciários não se restringe a uma única etapa da trajetória das pessoas seguradas. As demandas abrangem desde a organização inicial da vida contributiva, passando pela análise de vínculos previdenciários e pelo planejamento de aposentadorias, até situações envolvendo incapacidade, benefícios assistenciais, pensões, regularização de contribuições e dificuldades de acesso às plataformas digitais utilizadas pela Administração Pública. Nesse sentido, os atendimentos revelam a complexidade da relação entre os cidadãos e o sistema previdenciário brasileiro, especialmente diante da necessidade de interpretação técnica das normas e da superação das barreiras informacionais existentes.

No ano de 2024, período inicial de desenvolvimento e estruturação das atividades, foram registrados 18 agendamentos, dos quais 14 foram concluídos, alcançando uma taxa de sucesso de 77,7%. Esse primeiro momento caracterizou-se pela predominância de demandas relacionadas a orientações administrativas e transições de benefícios, o que permite identificar as principais necessidades apresentadas pelos usuários e estruturar os procedimentos de atendimento.

Entre as atividades realizadas em 2024, destacaram-se as simulações de aposentadoria, que representaram uma das primeiras ferramentas desenvolvidas pelo projeto para auxiliar os segurados na compreensão de sua trajetória previdenciária. Foram registrados três casos concluídos e um caso frustrado, o que deixa nítida a necessidade da análise prévia do histórico contributivo para a tomada de decisões relacionadas à aposentadoria.

Também foram realizados atendimentos relacionados a transferências e pensões, com três casos concluídos com êxito, incluindo situação envolvendo reversão para cônjuge supérstite. Essas demandas demonstram a relevância da orientação previdenciária em momentos de vulnerabilidade social, especialmente quando a proteção previdenciária está relacionada à perda da pessoa segurada e à necessidade de reorganização econômica e familiar.

Outro grupo relevante de atendimentos esteve relacionado à regularização de pendências previdenciárias, com três atendimentos voltados à emissão de guias de parcelamento de dívida ativa e à verificação de pagamentos realizados em duplicidade. Essas situações evidenciam que o acesso previdenciário depende não apenas do preenchimento dos requisitos legais para obtenção de benefícios, mas também da adequada organização das informações contributivas das pessoas seguradas.

Além disso, identificaram-se demandas relacionadas ao acesso tecnológico e aos serviços públicos, com dois atendimentos voltados à recuperação de credenciais da plataforma gov.br. Isso demonstra uma dimensão importante da atuação extensionista: a necessidade de auxiliar os usuários diante da crescente digitalização dos serviços previdenciários (a partir dos desafios descritos nesse material). Comprova também que a informatização pode criar barreiras para determinados grupos sociais, principalmente aqueles que precisam do atendimento previdenciário. É a extensão universitária comprovando o que se discute na pesquisa.

Em 2025, observou-se uma significativa expansão da atuação com o maior volume de atendimentos da série analisada. Foram registrados 43 atendimentos válidos, dos quais 41 foram concluídos com uma taxa de resolutividade de 95,3%. O crescimento quantitativo dos atendimentos foi acompanhado por uma mudança qualitativa no perfil das demandas, com aumento expressivo de usuários vinculados à comunidade acadêmica e de microempreendedores.

Nesse período, destaca-se a análise da regularidade das contribuições previdenciárias por meio da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Realizaram-se nove atendimentos destinados à verificação do tempo de contribuição de estudantes de pós-graduação (bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado). Essas consultas permitiram analisar os registros previdenciários existentes e identificar possíveis necessidades de regularização ou complementação das informações. Isso denota que a própria comunidade universitária precisa de esclarecimentos sobre direitos previdenciários, e que a atuação da extensão tem um grupo interno que carece de esclarecimentos.

No ano de 2025, as pessoas seguradas buscaram a análise previdenciária, o que deixa nítida uma preocupação crescente dos usuários em compreender previamente suas possibilidades de aposentadoria e também as regras técnicas que são de difícil compreensão para a população leiga. Nos atendimentos, tem-se uma preocupação com o futuro, além de demonstrar um receio em relação a novas reformas, o que é um tema comum de ser abordado. Foram realizados quinze atendimentos voltados a essa finalidade, o que envolveu oito simulações de aposentadoria, sete pedidos formais de aposentadoria por tempo de contribuição com análise de insalubridade e dois recursos relacionados a indeferimentos em âmbito rural.

Essas atividades evidenciam a complexidade da realidade previdenciária contemporânea, especialmente diante das constantes alterações normativas e da necessidade de avaliar diferentes trajetórias contributivas. A atuação extensionista, nesse contexto, sempre sob supervisão, permite que as pessoas extensionistas desenvolvam competências técnicas relacionadas à interpretação legislativa, análise documental e construção de estratégias jurídicas adequadas às situações concretas.

Identificaram-se demandas relacionadas à proteção da maternidade e também dúvidas sobre salário-família e contribuição previdenciária dos microempreendedores individuais. Foram realizadas três consultas envolvendo a transição de contribuição de Microempreendedor Individual para segurado facultativo e a emissão de guias destinadas à fruição do salário-maternidade a partir de uma única contribuição. Esses atendimentos demonstram a importância da orientação previdenciária para pessoas trabalhadoras que têm trajetórias contributivas diferenciadas e que necessitam compreender as consequências jurídicas de suas escolhas contributivas. Um ponto que se destaca é que as pessoas que buscaram o atendimento sobre salário-maternidade todas vieram a partir de posts no *Instagram* do projeto, em que foram abordadas as novas decisões do STF sobre a matéria.

Outro eixo desenvolvido em 2025 relacionou-se à proteção econômica das pessoas beneficiárias, por meio de três análises envolvendo descontos indevidos



e auditoria de contratos de empréstimos consignados. Isso também revela a efetividade das ações que são feitas junto aos parceiros institucionais, uma vez que nesse ano foram feitas cinco palestras sobre a temática da fraude no INSS.

No ano de 2025, o NAF-PREV desenvolveu o projeto “Minuto Previdenciário” em parceria com a Rádio Universitária da UFLA. A partir deste projeto, foram gravados pelos membros do programa pequenos informes de conteúdo previdenciário que são transmitidos diariamente e em horários fixos pela Rádio Universitária, com o intuito de expandir o alcance do núcleo, principalmente para aqueles agentes que não utilizam rotineiramente meios digitais de comunicação. Os temas que foram gravados nessa primeira edição foram: a) salário-maternidade; b) benefícios por incapacidade; c) pensão por morte; d) regras gerais sobre aposentadorias; e) contribuição do segurado facultativo; f) informações gerais sobre o NAF-Prevideciário.

No primeiro semestre de 2026, considerando os dados registrados até 12 de julho, foram contabilizados 21 atendimentos, dos quais 15 foram concluídos. O período apresentou uma característica específica: a ampliação das demandas relacionadas à assistência social inserida no campo da proteção social, especialmente envolvendo idosos e pessoas com deficiência que buscavam acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Essa articulação mais uma vez reflete a circularidade nas nossas ações, tendo em vista que no primeiro semestre de 2026 foram realizadas seis capacitações sobre BPC e contribuição da segurada facultativa de baixa renda pelos membros do NAF-AV junto ao CRAS-Nova Lavras, à APAE e ao grupo Conquista de Lavras.

Foram realizados quatro atendimentos relacionados à triagem, instrução e finalização de requerimentos eletrônicos do BPC, o que envolve o acompanhamento inicial necessário para a organização das informações e o encaminhamento dos pedidos. A presença dessas demandas demonstra a relevância da orientação técnica para pessoas que dependem de benefícios assistenciais e que frequentemente enfrentam maiores dificuldades para compreender os procedimentos administrativos necessários ao acesso à proteção social.

Além disso, realizaram-se oito atendimentos relacionados ao cálculo previdenciário, incluindo simulações analíticas de aposentadoria e análises envolvendo incapacidade temporária. Assim, mesmo diante do fortalecimento das demandas assistenciais, permaneceram presentes as necessidades relacionadas ao planejamento e acompanhamento da trajetória previdenciária dos segurados.

A análise conjunta dos três anos demonstra que a simulação de aposentadoria e a verificação das contribuições previdenciárias constituem os principais eixos de procura da população atendida. Entretanto, a experiência também evidencia a ampliação progressiva das demandas, como: acesso digital, benefícios assistenciais, regularização contributiva, proteção da maternidade e defesa dos segurados diante de situações de possível prejuízo econômico.

Destaca-se uma diferenciação metodológica entre o NAF-AV e o NAF-Prev. O primeiro é voltado para capacitações em matérias envolvendo a assistência social, enquanto o segundo é vinculado aos atendimentos. Por isso, os números voltados ao atendimento de pessoas que querem requerer o BPC estão destacados nesta parte do livro.

Mais do que a quantidade de atendimentos realizados, a experiência construída demonstra que a extensão universitária atua como instrumento de democratização do conhecimento e do fortalecimento da cidadania social. Cada atendimento representa uma oportunidade dialógica entre universidade e comunidade, permitindo que as pessoas extensionistas desenvolvam uma formação jurídica prática e socialmente comprometida, ao mesmo tempo em que usuários recebem orientação qualificada para compreender e acessar seus direitos previdenciários e assistenciais.

Dessa forma, os atendimentos previdenciários consolidam-se como uma prática extensionista fundamentada na articulação entre ensino, pesquisa e extensão, transformando demandas concretas da sociedade em espaços de aprendizagem, de produção de conhecimento e de efetivação de direitos sociais.

## **6.2. Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial como forma de integração da pesquisa e extensão**

O Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial da Universidade Federal de Lavras (NEPP) é núcleo coordenado pelo professor Rainer Bomfim vinculado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FCSA). O núcleo busca promover a produção e a democratização do conhecimento nessa área, envolvendo discussões relacionadas a planejamento previdenciário, sucessório e tributário.

Com atuação interdisciplinar, o NEPP articula diferentes áreas do conhecimento, especialmente aquelas vinculadas às Ciências Sociais Aplicadas, possibilitando a participação de estudantes dos cursos de Administração, Administração Pública e Direito. Essa característica permite a construção de uma abordagem plural sobre o planejamento patrimonial, considerando seus aspectos jurídicos, administrativos e sociais.

É a vertente de pesquisa do PROAF-UFLA e articula os elementos para promover uma pesquisa de qualidade e sociorreferenciada. O NEPP e o PROAF-FULA foram responsáveis pela organização do I Seminário Nacional de Planejamento Patrimonial, que será descrito a seguir.

### **6.2.1. I Seminário Nacional de Planejamento Patrimonial**

O “I Seminário Nacional de Planejamento Patrimonial: prestação de serviços para a população em pauta” constituiu uma iniciativa técnico-científica promovida pelo NEPP da Universidade Federal de Lavras (UFLA), voltada à discussão interdisciplinar sobre estratégias jurídicas, contábeis e institucionais relacionadas à melhoria da prestação de serviços públicos à sociedade. Essa iniciativa contou com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG) e da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da UFLA.

Realizado entre os dias 22 e 25 de outubro de 2025, o evento reuniu pesquisadoras/es, estudantes, profissionais do Direito, Contabilidade, Relações Internacionais e representantes da comunidade, promovendo o diálogo entre conhecimento acadêmico e demandas sociais concretas.

A programação contemplou 12 conferências, quatro grupos de trabalho e 15 minicursos, com debates envolvendo temas como planejamento patrimonial, Direito Previdenciário, Contabilidade Pública, Comércio Exterior, transparência, informatização dos serviços públicos e ampliação do acesso da população às políticas e serviços estatais. Entre as atividades realizadas, destacaram-se discussões sobre requerimentos previdenciários pelo Meu INSS, declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, finanças públicas, inserção no comércio exterior e estratégias de organização patrimonial. Foram mais de 300 pessoas inscritas para todas as atividades.

O evento também promoveu a integração entre diferentes instituições de ensino e órgãos públicos, contando com a participação de pessoas pesquisadoras e profissionais vinculados à UFLA, Universidade Federal de Ouro Preto, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Universidade Federal de Alfenas, Receita Federal do Brasil, entre outras instituições parceiras. Essa articulação institucional fortaleceu a construção coletiva de conhecimento e a troca de experiências entre diferentes áreas relacionadas à prestação de serviços públicos.

Em relação às atividades de pesquisa, aconteceram quatro grupos de trabalho com a finalidade de discussão de temas correlacionados à temática principal, como planejamento sucessório, tributário e previdenciário. Foram quinze trabalhos apresentados.

No âmbito extensionista, o seminário representou a possibilidade de qualificar, ainda mais, as pessoas extensionistas do projeto nos temas correlacionados ao PROAF-UFLA. Assim, o I Seminário Nacional de Planejamento Patrimonial consolidou-se como espaço de integração entre ensino, pesquisa e extensão, reafirmando o papel da universidade na

produção de conhecimento aplicado e na construção de soluções voltadas ao aprimoramento dos serviços oferecidos à população.

### **6.3. Oficina de prática jurídica em Benefícios Previdenciários como integração de ensino e extensão no Curso de Direito da UFLA**

As matrizes dos cursos de Direito das universidades são articuladas a partir de uma formação voltada para uma matriz civilista-contratual, na qual se privilegia a formação voltada para direitos individuais em detrimento dos direitos sociais e coletivos.

No curso de Direito da UFLA, a realidade não é diferente das demais analisadas em pesquisas anteriores. Em análise da matriz curricular de 2022.1 da instituição, verifica-se que são 11 disciplinas de direito privado obrigatórias na graduação (sete disciplinas de Direito Civil, três de Direito Empresarial, uma de Direito do Consumidor). Em relação às disciplinas de direitos sociais, são duas disciplinas de Direito do Trabalho (como a matéria de Direito Coletivo do Trabalho é eletiva, ou seja, prioriza-se a tutela individual<sup>2</sup> das relações trabalhistas na formação obrigatória) e uma disciplina de Direito Previdenciário.

No âmbito processual, são seis disciplinas de Direito Processual Civil (com a inclusão de Teoria Geral do Processo e a disciplina de Negociação, Mediação e Arbitragem), duas de Direito Processual Penal e uma disciplina de Direito Processual do Trabalho (a tutela coletiva processual trabalhista também é tratada, novamente, como eletiva). Nota-se, então, que não tem nenhuma disciplina na grade obrigatória que se centralize na tutela coletiva (seja de forma material ou processual), todas são eletivas.

---

<sup>2</sup> Existe uma grande crítica na divisão de tutela individual e coletiva em relação ao Direito do Trabalho, uma vez que a proteção trabalhista é fruto da luta de classes (Batista, 2012). Contudo, no contexto de análise da grade curricular, recorre-se a essa distinção para demonstrar que os instrumentos coletivos justralhistas (como convenção coletiva e acordos coletivos) não estão presentes nas disciplinas obrigatórias. É uma transferência para o interesse individual da formação dos direitos coletivos ao invés de centralizar essa obrigatoriedade. A grade contém um componente que é o direcionamento que é escolhido durante a graduação. Este elemento em nossa análise demonstra que os direitos coletivos são opcionais.

Isso revela uma tendência na focalização da formação civilista nas grades das universidades e também revela a expectativa em relação ao perfil da pessoa egressa do curso.

Por outro lado, a partir da obrigatoriedade da curricularização da extensão, o curso de Direito da UFLA incorporou a disciplina Metodologia da Prática Extensionista como obrigatória do 2º período da graduação, o que possibilita a formação acadêmica sobre extensão. Isso prepara as pessoas estudantes para os desafios da prática extensionista durante a graduação.

Outro elemento da grade curricular analisada são as oficinas da graduação no curso de Direito que possibilitam à pessoa estudante cursar componentes práticos ministrados por professoras e professores a partir das suas expertises, como já foi previamente demonstrada a relação entre esses materiais. Essa experiência centraliza a formação jurídica como responsabilidade das instituições de ensino superior, em vez de transferir aos estágios.

A partir de 2025, foi inserida a Oficina de Prática Jurídica em Benefícios Previdenciários e Assistenciais como parte dessa formação prática. Enquanto a disciplina obrigatória de Direito Previdenciário apresenta o embasamento teórico necessário à compreensão dos institutos previdenciários, a referida oficina se propõe a abordar a situação de maneira prática com problemas que podem ser enfrentados no cotidiano da prática da advocacia ou da magistratura envolvendo a matéria previdenciária.

A Oficina de Prática Jurídica em Benefícios Previdenciários e Assistenciais tem como finalidade desenvolver competências relacionadas ao processo administrativo previdenciário, ao processo judicial previdenciário, aos benefícios previdenciários e assistenciais e à análise jurisprudencial, aproximando e simulando desafios práticos da atuação jurídica na área da seguridade social. Foi ofertada no segundo semestre de 2025, ministrada pelo primeiro autor e cursada pelo segundo autor, e contou com 20 pessoas matriculadas, entre as/os quais, seis faziam parte do NAF-PREV. Como atividades avaliativas, foram aplicadas uma análise de documentos básicos previdenciários (todos simulados) e quatro peças jurídico-processuais.

Durante a oficina, foi possível compartilhar um pouco da forma de atendimento previdenciária elaborada no projeto de extensão e demonstrar a vocação da universidade pública na prestação de serviços de qualidade.

Por sua vez, após uma formação acadêmica teórica consolidada, o projeto de extensão possibilita a aplicação desse conhecimento em situações concretas vivenciadas pela comunidade. A experiência extensionista não se trata de uma preparação, mas da resolução de problemas contínuos e rotineiros, envolvendo a análise de documentação e provas necessárias para a orientação e requerimento de benefícios.

A articulação entre uma oficina e o projeto de extensão permite superar uma concepção tradicional de ensino jurídico baseada exclusivamente na transmissão de conteúdos normativos, possibilitando uma formação comprometida com a práxis jurídica. Além disso, é uma possibilidade de consolidação do conhecimento científico e de uma formação continuada na matéria previdenciária (disciplina obrigatória-oficina-extensão), frente às inúmeras disciplinas que tratam de direitos individuais.

Nesse sentido, há uma forte correlação entre as atividades de ensino (seja a disciplina ou a oficina) e a extensão entre a disciplina e as atividades do NAF-PREV. Demonstrando, assim, possibilidades de atuação para o ensino jurídico de qualidade e comprometido com a práxis.

#### **6.4. Vinculação do NAF-PREV ao Programa Mulher Cidadã do Ministério da Fazenda: a extensão como instrumento de promoção da cidadania**

O NAF-PREV da Universidade Federal de Lavras está vinculado ao Programa Mulher Cidadã do Ministério da Fazenda desde 2025.

A participação no programa possibilitou a construção de ações voltadas à promoção da cidadania previdenciária. Foram feitos estudos e palestras sobre as desigualdades presentes nas trajetórias profissionais. Além disso, a maior

incidência da informalidade, a divisão sexual do trabalho e as dificuldades de compreensão do funcionamento do sistema previdenciário revelam a necessidade de uma atuação extensionista capaz de traduzir o conhecimento jurídico e aproximá-lo da realidade social.

Em 2025, o NAF-UFLA recebeu o prêmio RUBI da Receita Federal do Brasil por se destacar nas atividades voltadas às mulheres. Foram feitas seis atividades,

Entre as seis atividades desenvolvidas pelo NAF-UFLA para participação no processo, cinco foram diretamente relacionadas ao Direito Previdenciário, o que evidencia a centralidade dessa área na atuação do núcleo. As ações envolveram diferentes estratégias de formação e orientação, incluindo produção científica, atividades educativas, palestras, capacitações e divulgação de informações previdenciárias destinadas, especialmente, ao público feminino.

Essa escolha temática não decorreu apenas da identificação de uma área jurídica de atuação, mas da compreensão de que a previdência social tem uma dimensão de gênero que precisa ser evidenciada (Bomfim, 2025). Mulheres frequentemente têm trajetórias contributivas marcadas por períodos de interrupção laboral decorrentes do trabalho de cuidado, pela inserção em atividades informais e pela dificuldade de acesso às informações necessárias para a adequada proteção previdenciária (Bomfim, 2025). Nesse contexto, a atuação do NAF-PREV buscou ultrapassar a perspectiva meramente informativa, promovendo uma educação previdenciária capaz de fortalecer a autonomia das mulheres e ampliar sua capacidade de reivindicação de direitos.

A experiência desenvolvida no âmbito do Programa Mulher Cidadã também reforça o papel da extensão universitária como espaço de diálogo entre conhecimento acadêmico e realidade social. O Direito Previdenciário, quando trabalhado a partir das demandas concretas da comunidade, deixa de ser compreendido apenas como um conjunto de normas técnicas e passa a ser instrumento de inclusão, prevenção de vulnerabilidades e construção de cidadania.



## 6.5. Ponderações conclusivas

A experiência desenvolvida pelo NAF-PREV-UFLA evidencia que a extensão universitária no campo do Direito Previdenciário constitui um instrumento fundamental para a concretização dos direitos sociais e para a aproximação entre a universidade pública e as demandas concretas da sociedade.

A partir do NAF-PREV-UFLA, a extensão assume papel estratégico na construção de um conhecimento jurídico comprometido com a realidade social, permitindo que os conteúdos teóricos desenvolvidos em sala de aula sejam aplicados a partir dos desafios vivenciados pelos cidadãos no acesso à proteção previdenciária e assistencial.

A trajetória do projeto entre 2024 e 2026 demonstra um processo gradual de consolidação institucional, o que é demonstrado a partir da ampliação das atividades e do fortalecimento da sua função social com os diversos atores da sociedade.

Os atendimentos realizados revelam que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas seguradas não se limitam ao desconhecimento da legislação previdenciária, mas envolvem também barreiras informacionais, tecnológicas, contributivas e administrativas que dificultam o exercício pleno de direitos constitucionalmente assegurados, o que corrobora a primeira parte da análise desse material.

Nesse cenário, o NAF-PREV atua como espaço de encontro da complexidade normativa do sistema previdenciário e da necessidade concreta das pessoas. A partir disso, promove-se uma atividade de atendimento previdenciário baseada em um processo de escuta qualificado, na educação previdenciária e no fortalecimento da proteção de direitos sociais.

As atividades desenvolvidas são fundamentadas em uma concepção crítica de extensão universitária. O atendimento previdenciário não representa apenas a solução de uma demanda individual, mas também um processo educativo, pedagógico e dialógico, no qual a comunidade e a universidade

constroem conjuntamente conhecimento sobre direitos sociais e proteção social. Assim, cada atendimento realizado constitui simultaneamente uma ação de efetivação de direitos e uma oportunidade de formação acadêmica, o que permite às pessoas extensionistas o desenvolvimento de competências técnicas e sociais indispensáveis à atuação jurídica contemporânea.

Além disso, a articulação estabelecida entre o NAF-PREV, o Núcleo de Estudos em Planejamento Patrimonial e a Oficina de Prática Jurídica em Benefícios Previdenciários e Assistenciais propõe a articulação do princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A extensão fornece problemas concretos que estimulam a produção científica, como fica demonstrado a partir das pesquisas realizadas e publicadas por membros do projeto. O ensino incorpora experiências reais capazes de superar uma formação jurídica excessivamente abstrata e desvinculada da realidade social. A pesquisa se constitui como um motor metodológico para a ação do projeto, a partir do foco da pesquisa-ação. Nesse sentido, o projeto reafirma a necessidade de uma formação jurídica orientada pela práxis, na qual o conhecimento técnico seja articulado à responsabilidade social.

A atuação do NAF-PREV também se insere em um contexto mais amplo de transformação das políticas sociais brasileiras, marcado pelo avanço de medidas de austeridade, pela complexificação dos requisitos previdenciários e pela crescente digitalização dos serviços públicos. Diante dessas mudanças, iniciativas extensionistas assumem um papel relevante na redução das desigualdades de acesso, especialmente para grupos que encontram maiores dificuldades na compreensão e na utilização dos instrumentos institucionais disponibilizados pelo Estado. A universidade, nesse contexto, não apenas produz conhecimento sobre os direitos sociais, mas também participa ativamente da sua efetivação – como um movimento contrário às medidas de austeridade.

Portanto, a experiência do NAF-PREV-UFLA propõe que a extensão em Direito Previdenciário pode constituir uma importante estratégia de democratização do acesso à seguridade social, formação crítica das pessoas

extensionistas e produção de conhecimento socialmente referenciado. O projeto consolida uma prática extensionista comprometida com a defesa dos direitos sociais e com o papel transformador da universidade pública brasileira.

# REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA - ABEP. **Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB)**. São Paulo: ABEP, 2024. Disponível em: [https://abep.org/wp-content/uploads/2024/09/01\\_cceb\\_2024.pdf](https://abep.org/wp-content/uploads/2024/09/01_cceb_2024.pdf). Acesso em: 21 jul. 2025.
- ALCÂNTARA, Juciara Nunes de. Projeto de Extensão Núcleo de Apoio Fiscal – Comércio Exterior. Universidade Federal de Lavras, 2025. Disponível em: [https://sig.ufla.br/modulos/projetos\\_extensao/servidores/exibir.php?cod\\_projeto\\_extensao=2177](https://sig.ufla.br/modulos/projetos_extensao/servidores/exibir.php?cod_projeto_extensao=2177). Acesso em: 22 jul. 2025.
- ALMEIDA, Guilherme de Assis. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, SP, v. 2, p. 83-102, 2012.
- ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento dos casos repetitivos**: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos. 2020. 170 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.
- ARAÚJO, Gustavo Beirão. **Processo administrativo previdenciário**: uma análise visando à efetividade. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BALERA, Wagner; TRICHES, Alexandre S. A relevância do Amicus Curiae nos julgamentos em matéria previdenciária perante os tribunais superiores. *In*: PASSOS, Fabio Luis dos; RUBIN, Alexandre; TRICHES, Schumacher. (Org.). **30 anos de seguridade social no Brasil**: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Curitiba: IBDP, 2021, p. 339-359.

- BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. **Revista da AGU**, Brasília, n. 26, p. 84-103, 2014.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**: uma contribuição materialista histórico-dialética. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- BELLO, Otávio Augusto Righetti Dal. **A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Estado Democrático de Direito**. 258 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2016.
- BOMFIM, Rainer, BAHIA, Alexandre. Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power. **Revista Videre**, v. 14, n. 29, p. 113-134, 2022. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.12989> Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12989> Acesso em: 24 ago. 2026.
- BOMFIM, Rainer. **Aposentadoria de pessoas trans**: uma proteção queer de proteção do período de transição de gênero. São Paulo: Dialética, 2024.
- BOMFIM, Rainer. Fundamentos sociais da proteção de gênero nas aposentadorias programáticas. **Revista da AGU**, v. 24, n. 3, p. 198-222, 2025. DOI: 10.25109/2525-328X.v.24.n.03.2025.3574 Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3574>. Acesso em: 25 ago. 2026.
- BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre G. Melo Franco. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 213-236, 2021.
- BORBA, Camila Sailer Rafanhim; SILVA, Jackelline Natannie da. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um cumprimento do aspecto democrático que fundamenta a ordem jurídica e o Estado constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais (UNIBRASIL)**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 20-43, jan./jun. 2017.

BRAGA, Flavia Barbosa. **Vulnerabilidades e o Direito Previdenciário: uma análise a partir da exclusão digital no acesso aos serviços públicos do Regime Geral de Previdência Social**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP), Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/items/2a967fef-eec2-4fd5-ae43-a2bf14fc679a>. Acesso em 27 agos. 2027.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 469, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4719>. Acesso em: 27 ago. 2026

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 ago. 2026. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em 14 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n.º 216, 11 nov. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 31 ago. 2026

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei 11.419, de 19 de novembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, pág. nº 2, Brasília, DF, 20 dezembro 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 597.165/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 4 abr. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, pág. nº 2, Brasília, DF, 09 de outubro de 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 17 mar. 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.551.488/MS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 14 jun. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 01 ago. 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.564.070/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 22 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 18 abri. 2017b.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.312.736/RS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 08 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 ago. 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.370.191/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 13 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 01 ago. 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.682.671/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Julgado em 25 abri. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mai. 2018c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.682.682/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Julgado em 25 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 mai. 2018d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.778.938/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 28 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.656.161/RS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 16 set. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 out. 2021b.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022**. Estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS. Brasília, n. 41, 2 mar. 2022a. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-982-de-22-de-fevereiro-de-2022-383112438>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, ed. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022b.

BRASIL, Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Brasília: CGU, 2023.

BRAVO, André de Magalhães; PERES, Clóvis Belbute. **Construindo a ponte de ouro entre a Receita Federal e o contribuinte: o NAF como instrumento de cidadania fiscal**. In: COLETÂNEA DE MONOGRAFIAS PREMIADAS. Brasília: SRF, Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2011. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/4599/1/2%C2%BA%20lugar%20do%2010%C2%BA%20Premio%20RFB.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017a. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro, In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Olavo de Oliveira (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, p. 1-13, Tomo III – Processo Civil. São Paulo: PUC-SP, 2017b.

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol.1, 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- CABRAL, Antônio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 85, p. 19-43, 2022.
- CABRAL, Geraldo Divino. A intervenção de terceiros no projeto do novo código de processo civil: um olhar para a efetividade da justiça. **Revista Esmat**, Palmas, v. 5, n. 6, p. 233 a 260 - jul/dez 2013. DOI: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v5i6.64> Disponível em: [https://revista.esmat.tjto.jus.br/revista\\_esmat/pt\\_BR/article/view/64](https://revista.esmat.tjto.jus.br/revista_esmat/pt_BR/article/view/64) Acesso em: 25 ago. 2026.
- CAMPANHA, Alexssandro; TENÓRIO, R. M. A educação fiscal e suas implicações para o exercício da cidadania. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, n. 23, p. 4-15, 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/download/2325/1938/3867>. Acesso em: 23 jul. 2025
- CANOTILHO, Mariana Rodrigues. A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional. **Oñati Socio-Legal Series**, Oñati, v. 12, n. 1, p. 138-163, 2022.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARTAXO, Ana Maria Baima; GERARDI, Denise Aparecida Michelute; KASPER, Gabriela Gerevini; BIS, Gabriela Oliveira; LORDELO, Juliana Vasques. A modernização tecnológica do Estado brasileiro: o controverso caso do INSS-Digital. **CUHSO**, v. 34, n. 1, p. 169-198, 2024. DOI: 10.7770/CUHSO-V34N1-ART663. Disponível em: <https://doi.org/10.7770/CUHSO-V34N1-ART663>. Acesso em: 31 ago. 2026.
- CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. **O Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: natureza jurídica. Brasília: IDP/EDB, 2017. 42f. Artigo (Especialização)-Instituto Brasiliense de Direito Público

- CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. *Amicus curiae no processo civil: novas possibilidades*. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 101-118, set./dez. 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2026.
- CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Amicus curiae no novo código de processo civil**. 2017. 114 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce Chaves *et al.* **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.
- ESTEVES, Juliana Teixeira. **O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social: a Renda Universal Garantida, a taxação dos fluxos internacionais e a nova proteção social**. Recife: UFPE. 2015.
- FACUNDES, Gabriela Knebel Brazeiro; BOLWERK, Aloísio Alencar. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: análise dos requisitos para sua aplicação*. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, Viçosa, v. 17, n. 1, p. 1-19, 2025.
- FARIAS, Nicoli Fernandes; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. O idoso e a informatização de sistemas: uma reflexão sobre uma possível restrição do acesso do idoso à previdência social. **Academia de Direito**, Mafra – SC, v. 6, p. 750-774, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4424. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4424>. Acesso em: 25 ago. 2026.

- FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e forma de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru – SP, v. IV, n. IV, p. 343-380, 2013.
- FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.4417> Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/4417>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- FERREIRA, Halandra Araujo; GESSINGER, Marcírio Barcellos. A construção da legitimidade dos Amici Curiae nos temas de direito previdenciário no STF. **Faculdade Sant’Ana em Revista**, v. 7, n. 2 p. 582 - 600, 2023. Disponível em: <https://www.iessa.edu.br/revista/index.php/fsr/article/view/2359>. Acesso em 14. nov. 2025.
- FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. Amicus curiae: estudo do artigo 138 do Código de Processo Civil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 239-252, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/346/252>. Acesso em 14 nov. 2025.
- FIORILO, Juliana de Almeida Salvador. **Inclusão digital como política social de efetivação de direitos previdenciários e assistenciais para as pessoas idosas**. 2024. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2024.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.**, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Educa%C3%A7%C3%A3o-como-pr%C3%A1tica-da-liberdade.pdf>. Acesso em 27 jul. 2025.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ed. 11, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1994, Disponível em: [http://www.letras.ufmg.br/espanhol/pdf/pedagogia\\_do\\_oprimido.pdf](http://www.letras.ufmg.br/espanhol/pdf/pedagogia_do_oprimido.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.
- FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6ª ed. amp. rev.. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1176 p.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis: FPPC, 2017.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Visão geral do projeto**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 27 de março de 2024.

GOMES, Cláudia Suely Ferreira; GUERRA, Maria das Graças Gonçalves Vieira. Educação dialógica: a perspectiva de Paulo Freire para o mundo da educação. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, v. 19, n. 3, p. 4-15, 2020. DOI: 10.14393/REP-2020-52847. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/52847>. Acesso em: 25 ago. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil -teoria geral**. vol.1, 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 2012.

IWAKURA, Cristiane Rosdrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: Verdade ou mito?. In. **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. p. 73-90 Londrina/PR: Editora Thoth, 2021.

IWAKURA, Cristiane Rosdrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Confluências**, Niterói/RJ, v. 24, nº 1, p. 140-157, 2022.

LIMA, Luiza Miranda. **Online dispute resolution: o viés mercadológico das plataformas de resolução de conflitos online como barreira de acesso a uma ordem jurídica democrática**. Monólogo (Pós-graduação em Direito Digital). Curso de especialização em Direito Digital aplicado no âmbito Judicial. Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2023.

- MACINTYRE, Alasdair. **Dependent rational animals**: why human beings need the virtues. Chigado, Editora Open Court, 1999.
- MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passo. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista de Processo**, v. 1020, p. 311- 338, 2020.
- MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus Curiae**: Melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa. 2019. 232 f. Tese (Doutorado em Teoria Geral da Jurisdição e Processo). Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019.
- MINAMI, Marcos Youji; PAES; Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 399-419. Rio de Janeiro, 2021.
- MIORELLI, Zilá T. Amicus curiae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 23, n. 8, ago. 2011.
- MOREIRA, Luciana Maria Reis. A informatização do processo judicial sob a ótica do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p. 283-296, 2012.
- MUNHOZ, Manoela Virmond. Superando-se o mito da neutralidade do Amicus Curiae no direito brasileiro: reflexões a partir do direito Norte Americano. **Civil Procedure Review**, v. 15, n. 1, p. 119-124, jan.-abr. 2024.
- NETTO, José Laurindo de Souza; MEDINA, Karen Paiva; GARCEL, Adriane. O papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 19-35, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8166. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8166> Acesso em: 24 ago. 2026.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 113- 144, 2022.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 48, n. 346, p. 373-400, dez. 2023.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. *In*. **Direito processual e tecnologia: os impactos da tecnologia no ambiente mundial**. 2 ed. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2024.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. *In*: YARSHELL, Flávio L.; COSTA, Susana H. da; FRANCO, Marcelo V. (Coord.) **Acesso à justiça, direito e sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 455-472.

OLIVEIRA, Dessano Plum de; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Críticas e reflexões da automatização como meio de acesso ao pacote de prestações previdenciárias do INSS a partir do cenário de analfabetismo digital brasileiro. *In*: WIRTH, Maria Fernanda (org.). **Honrando raízes, moldando futuros: 20 anos de uma jornada científica na previdência e assistência social**. s.p. 1Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2024.

ORSINE, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza Lara. O fenômeno do big data e os pressupostos para uma nova onda de acesso material à justiça. **Conpedi Law Review**, Florianopolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 75–91, 2017. DOI: 10.26668/24483931\_conpedilawreview/2017.v3i1.3676 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3676> . Acesso em: 24 ago. 2026.

PIFFER, Carla; VEZZANI, Simone. A internet como bem comum global. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 73, p. 112-134, 024. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi73.19730> Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/19730> Acesso em: 25 ago. 2026.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n.100, p. 13-32, out./dez., 2017.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Austeridade seletiva e desigualdade. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, p. 158-172, janeiro/junho, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfptd.2019.39274> Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39274>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**. São Paulo: Editora M. Books, 2012.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 24 ago. 2026.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, v. XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017.

SANTANA, Anne Karolyne Aragão de *et al.* A contribuição do NAF (Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal) da Universidade Tiradentes (UNIT) para a comunidade e os discentes. *In*: Congresso Brasileiro de Contabilidade, Brasília. **Anais [...]**, p. 1-13, 2021 Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/congenti/article/view/13609>. Acesso em: 21jul. 2025.



- SANTOS, Maria Carolina Tavares dos; GOMES, Mateus Pereira. Falta de acessibilidade tecnológica para concessão de benefícios previdenciários. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Palmas, ano 8, v. 8, n. 18, jan./jun. 2025.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.
- SCOTT, Juliano Beck; et al. O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da Psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-11682018000200013&script=sci\\_abstract](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-11682018000200013&script=sci_abstract). Acesso em 14 jul. 2026.
- SILVA, Diogo Almeida da. **A previdência social e os riscos cibernéticos: uma ausência na estratégia política de infraestruturas críticas do Brasil**. Ensaio Acadêmico (Curso Superior de Segurança e Defesa Cibernética) – Departamento de Estudos, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/2191/1/Ensaio\\_rev.bib.2\\_assinado.pdf](https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/2191/1/Ensaio_rev.bib.2_assinado.pdf). Acesso em 13 jul. 2026.
- SILVA, Maria Lucia Lopes da. Estado, aceleração das inovações tecnológicas, restrição de direitos e lucratividade. **Argumentum**, v.16, n.2, 2024, p. 285-297. DOI: <https://doi.org/10.47456/argumentum.v16i2.44411> Disponível em: [https://periodicos.ufes.br/argumentum/pt\\_BR/article/view/44411](https://periodicos.ufes.br/argumentum/pt_BR/article/view/44411) Acesso em: 24 ago. 2026.
- SILVA, Maria Lucia Lopes da. Neofacismo, ultraliberalismo e corrosão da essencialidade da previdência social no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 20, p. 1, p. 1-16, jan-dez, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2021.1.41326> Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/41326> Acesso em: 24 ago. 2026.
- SIMÕES, Paula Cristina de Oliveira. **O acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade: os excluídos digitais e o papel do Conselho Nacional de Justiça**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus Curiae no Brasil - um Terceiro Necessário. **Revista dos Tribunais**, v. 953. mar. 2015.

SUGETA, Edmeire Aoki. **O direito fundamental à seguridade social no capitalismo da era da informação**: o risco da exclusão digital no processo de digitalização do atendimento no INSS no Brasil. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito, Faculdades Londrina, Londrina, 2022.

SULLA João Antônio Barbieri. **Amicus Curiae**: análise e perspectivas no processo civil brasileiro. 2017. 381 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2017.

TALAMINI, Eduardo. O Amicus Curiae e as novas caras da Justiça. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 133-185, jan./mar. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.1309. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1309>. Acesso em: 25 ago. 2026.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. São Paulo: Editora Forense, 2012.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e Direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI:

<https://doi.org/10.12957/redp.2022.63093> Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093>>. Acesso em: 24 ago. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol.1, 66 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia de Pesquisa-ação**. 18. ed. São Paulo. Cortez; 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Departamento de Administração Pública. **NAF – Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal**. Lavras, MG: UFLA, [s. d.]. Disponível em: <<https://dap.ufla.br/pesquisa/nucleos-de-pesquisa/naf>>. Acesso em: 25 ago. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. **Resolução CEPE 14 de março de 2022**, 2022. Disponível em: <https://proeec.ufla.br/destaques/curricularizacao-da-extensao>. Acesso em: 25 ago. 2026.

VAN DIJK, Jan A. G. M. **The digital divide**. Cambridge: Polity Press, 2020.

## POSFÁCIO

As páginas que antecedem este posfácio revelam uma realidade que desafia o Direito Previdenciário contemporâneo: nunca se dispôs de tantos recursos tecnológicos para aproximar o Estado do cidadão e, paradoxalmente, nunca foram tão evidentes as novas formas de distanciamento produzidas por essa mesma tecnologia quando implementada sem considerar as desigualdades que estruturam a sociedade brasileira.

A informatização dos serviços previdenciários representa um avanço inegável. A possibilidade de requerer benefícios remotamente, acompanhar processos em tempo real e ampliar a capacidade administrativa do Estado constitui uma conquista importante. Entretanto, a experiência demonstra que a eficiência tecnológica não pode ser confundida com a efetividade dos direitos fundamentais.

O acesso à Previdência Social não se esgota na existência de plataformas digitais, aplicativos ou sistemas automatizados de análise de requerimentos. O verdadeiro acesso pressupõe que o segurado compreenda os procedimentos, consiga reunir a documentação necessária, saiba interpretar as exigências formuladas pela administração e tenha condições materiais e cognitivas para dialogar com ferramentas digitais cada vez mais complexas.

É precisamente nesse ponto que emerge uma das grandes questões analisadas no livro.

A transformação digital da Administração Pública, quando orientada exclusivamente pela lógica da produtividade e da racionalização dos fluxos administrativos, corre o risco de deslocar para o próprio cidadão os custos da burocracia estatal. O que antes era realizado por servidores passa a exigir do segurado conhecimentos técnicos, domínio tecnológico, acesso contínuo à internet, equipamentos adequados e capacidade de interpretar comunicações frequentemente produzidas em linguagem inacessível.

A tecnologia costuma ser apresentada como instrumento de neutralidade, eficiência e racionalização administrativa. Entretanto, nenhuma arquitetura

tecnológica é neutra. Toda forma de automatização incorpora escolhas, critérios de seleção e prioridades institucionais que influenciam, direta ou indiretamente, a experiência daqueles que dependem da proteção estatal. Quando o acesso aos direitos passa a ser condicionado por sistemas cuja lógica permanece invisível ao cidadão, a promessa de simplificação pode coexistir, paradoxalmente, com novas formas de opacidade e exclusão.

A vulnerabilidade, contudo, não pode ser compreendida exclusivamente como atributo inerente aos sujeitos que buscam proteção previdenciária. Ela também pode ser produzida pelas formas de organização institucional, pelas linguagens adotadas pelo Estado e pelos mecanismos por meio dos quais determinados grupos são reconhecidos ou invisibilizados pelas estruturas administrativas.

A proteção previdenciária ocupa posição singular no Estado Social porque incide exatamente sobre os momentos de maior vulnerabilidade da existência humana. São circunstâncias em que a pessoa já experimenta fragilidade econômica, emocional e social. Acrescentar a essas dificuldades obstáculos tecnológicos ou barreiras informacionais significa transformar um instrumento de proteção em mais um fator de insegurança.

Os estudos aqui reunidos demonstram que o debate sobre Previdência Social já não pode restringir-se aos requisitos legais dos benefícios ou às reformas legislativas. Hoje é igualmente indispensável discutir governança algorítmica, transparência administrativa, inclusão digital, educação previdenciária e acesso efetivo à justiça.

Ao lado da reflexão teórica, os autores registram uma experiência extensionista construída no cotidiano da universidade pública. Em tempos em que frequentemente se questiona o papel social das universidades, o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Apoio Fiscal-Previdenciário demonstra que ensino, pesquisa e extensão não são dimensões independentes, mas partes de um mesmo compromisso institucional com a sociedade.

Há, em cada orientação prestada, um processo de tradução do Direito para a linguagem da vida cotidiana. O conhecimento jurídico deixa de permanecer

restrito aos espaços acadêmicos e retorna à sociedade como instrumento de cidadania, autonomia e efetivação de direitos.

Ao percorrer estas páginas, o leitor percebe que os desafios contemporâneos do Direito Previdenciário já não decorrem apenas da complexidade normativa ou das sucessivas reformas legislativas. Eles também se revelam na maneira como a proteção social é concebida, operacionalizada e vivenciada pelos próprios segurados. A efetividade dos direitos sociais passa, assim, a depender de elementos que, por muito tempo, ocuparam posição periférica no debate jurídico: a linguagem das instituições, o desenho das plataformas digitais, a transparência dos processos automatizados, a educação em direitos e a inclusão digital. Discutir Previdência Social, hoje, é igualmente refletir sobre os caminhos pelos quais o Estado aproxima ou afasta os cidadãos do exercício de seus direitos.

Ao final da leitura, permanece uma constatação que ultrapassa os limites desta obra: a inovação tecnológica somente se justifica quando preserva e fortalece a finalidade maior da proteção social, a promoção da dignidade humana e a ampliação do acesso aos direitos. Em matéria previdenciária, eficiência administrativa e desenvolvimento tecnológico não constituem valores autônomos; encontram legitimidade apenas quando colocados a serviço da inclusão, da transparência e da justiça social. Que este livro permaneça como um convite permanente à reflexão e ao compromisso com uma universidade pública que, ao integrar ensino, pesquisa e extensão, transforma conhecimento em emancipação, aproxima instituições da sociedade e reafirma que a concretização dos direitos fundamentais começa pela possibilidade real de acessá-los.

Lavras, 15 de julho de 2026.

**Jéssica Santos Pereira**

Professora de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Lavras  
Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

